

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CDS

**CAMINHOS E DESCAMINHOS DO REGIME
INTERNACIONAL DE ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS:**
Uma Análise Comparativa entre o Certificado de
Cumprimento Internacionalmente Reconhecido do Protocolo de
Nagoia e o Certificado de Origem

Priscila Gonçalves de Oliveira

Orientador: Fabiano Toni

Dissertação de Mestrado

Brasília-DF, 09 de maio de 2014

OLIVEIRA, Priscila Gonçalves.

Caminhos e descaminhos do regime internacional de acesso aos recursos genéticos: uma análise comparativa entre o certificado de origem e o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido do Protocolo de Nagoia

Brasília, DF./ Priscila Gonçalves de Oliveira.

Brasília, 2014.

154p. ; il.

Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília.

1. Regime internacional. 2. Recursos genéticos. 3. Monitoramento. 4. Rastreabilidade. 5. Conservação ambiental.

I. Universidade de Brasília. CDS.

II. Título.

É concedida à Universidade de Brasília permissão limitada para reproduzir cópias desta tese e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. A autora reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte desta tese de mestrado pode ser reproduzida sem a autorização por escrito da autora.

Priscila Gonçalves de Oliveira

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CDS

CAMINHOS E DESCAMINHOS DO REGIME INTERNACIONAL DE
ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS:

Uma Análise Comparativa entre o Certificado de Cumprimento
Internacionalmente Reconhecido do Protocolo de Nagoia e o Certificado de Origem

Priscila Gonçalves de Oliveira

Dissertação de mestrado submetida ao Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Mestre em Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Política e Gestão da Sustentabilidade.

Aprovado por:

Fabiano Toni, Doutor (Membro Interno vinculado ao programa, Centro de Desenvolvimento Sustentável – CDS/UnB)
(Orientador)

Cristina Yumie Aoki Inoue, Doutora (Membro Interno não vinculado ao programa, Instituto de Relações Internacionais)
(Examinadora Interna)

Juliana Ferraz da Rocha Santilli, Doutora (Membro Externo não vinculado ao programa, Ministério Público do DF e Territórios)
(Examinadora Externa)

Brasília-DF, 09 de maio de 2014

À Deus por semear a inspiração,
Aos meus pais por devotarem carinho e cuidados
incansavelmente,
Aos professores que regaram com conhecimento o solo
semeado,
Ao meu eterno namorado, atual noivo e futuro marido por
acreditar nos sonhos que floresceram e naqueles que ainda
estão por vir,
Aos meus amigos e amigas por robustecerem de
companheirismo na minha existência
E, especialmente, ao meu afilhado Victor por me lembrar que é
preciso semear novos ideais para o futuro.

O futuro não é um lugar onde estamos indo, mas um lugar que estamos criando. O caminho para ele não é encontrado, mas construído e o ato de fazê-lo muda tanto o realizador quanto o destino.

Antoine de Saint-Exupery

RESUMO

O Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovado no seio da 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica(CDB), constitui-se como um significativo marco no regime internacional de acesso aos recursos genéticos.

Entre outras temáticas, a norma internacional, em conformidade com o preconizado pela CDB, retratou duas ferramentas basilares que possibilitariam a utilização econômica em bases sustentáveis dos recursos genéticos, em consonância com a conservação da diversidade biológica, o consentimento prévio informado e a repartição de benefícios em termos mutuamente acordados.

Nesta linha de ideias, a norma protocolar elegeu o denominado certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido enquanto instrumental capaz de evidenciar que, em determinada hipótese, o acesso aos recursos genéticos teria atendido ao consentimento prévio informado e a partir de termos mutuamente acordados.

Ocorre que, no curso das negociações do regime internacional de acesso aos recursos genéticos, que remontam ao período imediatamente após a entrada em vigor da CDB, foi vislumbrado outro mecanismo especificamente dedicado à rastreabilidade do recurso genético acessado. Basicamente, expressa o anseio dos países com maior representatividade de diversidade biológica de coibir práticas de biopirataria. Com isso, começava a ser vislumbrado o denominado certificado de origem/fonte/procedência legal, destinado ao amadurecimento da pretensão de rastreamento do acesso original dos recursos genéticos até o registro de proteção patentária.

Assim, a presente dissertação almeja examinar, comparativamente, o pretendido certificado de origem/fonte/procedência legal, tal como desenhado no curso negociações referentes à elaboração de norma internacional dedicada ao acesso aos recursos genéticos, com o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido, o qual restou positivado no Protocolo de Nagoia. E, neste prisma, revelar a potencialidade de cada instrumento em prol da garantia do acesso aos recursos genéticos, a partir das bases sustentáveis eleitas pela CDB, ou seja, com a observância do consentimento prévio informado e da repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos derivados da exploração econômica.

Palavras-chaves: Regime internacional; Recursos genéticos; Acesso; Monitoramento; Rastreabilidade; Conservação ambiental.

ABSTRACT

The Nagoya Protocol on access to genetic resources and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the convention on biological diversity, approved at the 10th Conference of the Parties to the CBD (COP10), in October 2010, was a relevant mark to the international regime on access to genetic resources and traditional knowledge associated with them.

Among other issues, the international standard, according to the CDB criteria, pointed two basic instruments that will enable sustainable economic application of the genetic resources, considering biological diversity, that are the prior informed consent and the sharing of benefits mutually agreed, that aims at economic use of the genetic resources and/or traditional knowledge on a sustainable basis, respecting biodiversity conservation, two of the objectives of the Convention on Biological Diversity (CBD).

This protocol elected an internationally recognized certificate of compliance as capable instrument to prove the prior informed consent and the mutually agreed terms, specifically dedicated to monitoring genetic resources utilization.

This dissertation will outline the discussions that gravitate around the instrument of traceability, historically defended by megadiverse countries throughout the course of the construct of international regime on access, the certificate of origin/source/legal provenance.

Therefore, the aim of this presentation is to compare these two instruments, under international discussion, and reveal the potential of each one for monitoring the legitimate access to genetic resources and tracking the origin of the genetic resources, ensuring the fair and equitable sharing of the economic benefits derived from the economic exploitation of the resources. Thus, permitting to discover which of these instruments is fully able to control access and, therefore, aligned with the objectives of the CBD, especially in regard to the sustainable utilization of genetic resource and the biodiversity conservation.

Key Words: International Regime; Genetic Resources; Monitoring; Traceability; Environmental Conservation

LISTA DE SIGLAS

ABS - Sistema internacional de acesso e repartição de benefícios (em inglês, Access and benefits sharing);

AHTEG – (*em ingles, ad hoc* technical expert group)

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (em inglês, United Nations Conference on Environment and Development , UNCED);

COP - Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica;

CTA – Conhecimento Tradicional Associado;

IUCN - Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (em inglês, International Union for Conservation of Nature)

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

GRULAC - The Group of Latin American and Caribbean Countries in the United Nations

LMMC - Grupo dos Países Megadiversos (em inglês, Like Minded Megadiverse Countries)

MAT- Termos mutuamente acordados (em inglês, Mutually Agreed Terms)

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

PIC - Consentimento prévio informado (em inglês, Prior Informed Consent)

PROTOCOLO NAGOIA - Protocolo Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Derivados da Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica;

SBSTTA - Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (em inglês, Subsidiary Body on Scientific, Technical and Technological Advice);

TRIPs - Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (em inglês, Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights);

OMC – Organização Mundial do Comércio (em inglês, World Trade Organization, WTO);

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--|-----|
| Introdução | 09 |
| 2. A lógica econômica sobre os recursos genéticos | 19 |
| 3. As bases do desenvolvimento sustentável e a conservação da diversidade biológica.. | 31 |
| 3.1 A construção do desenvolvimento sustentável ao longo das Conferências Internacionais a partir da diversidade biológica | 32 |
| 3.2 As balizas principiológicas da CDB | 47 |
| 4. O Protocolo Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Derivados da Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica | 55 |
| 4.1 A construção histórica do regime internacional de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios | 56 |
| 4.2 Os percalços do regime internacional de acesso sob o prisma teórico das Relações Internacionais | 71 |
| 4.3 O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido no Protocolo de Nagoia | 91 |
| 4.4 A semelhança e as distinções do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido e o certificado de origem/fonte/procedência legal..... | 107 |
| 4.4.1 A semelhança entre os instrumentos | 108 |
| 4.4.2 O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido..... | 109 |
| 4.4.3 O certificado de origem/fonte/procedência legal | 111 |
| Conclusão | 119 |
| Referências Bibliográficas | 123 |
| Anexo I - Protocolo Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Derivados da Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica..... | 135 |

INTRODUÇÃO

Com ênfase na arena construção do regime internacional de acesso aos recursos genéticos, a presente proposta dissertativa apresenta um cotejo entre duas ferramentas, sendo uma dedicada ao monitoramento do uso dos recursos genéticos acessados, e de outro, relativa à rastreabilidade¹.

Pretende-se conhecer as razões pela quais o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido restou consagrado no Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica (2010), em detrimento do defendido certificado de origem/fonte/procedência legal.

E pelo exame comparativo, identificar qual a ferramenta, seja dedicada ao monitoramento, seja à rastreabilidade do acesso aos recursos genéticos, que se mostra mais apta à demonstração de observância dos critérios eleitos pela Convenção sobre Diversidade Biológica(1992), especificamente, o consentimento prévio informado e os termos mutuamente acordados. Com isso, será possível sinalizar para o avanço do controle do acesso aos recursos genéticos em bases efetivamente sustentáveis, ou seja, que considere aspectos ecológicos, sociais e econômicos e não apenas permita a prevalência dos interesses estritamente econômicos, conforme Veiga (2005, p. 172).

Por sua vez, o acesso aos recursos genéticos é apenas uma das facetas da interação homem-meio ambiente, a qual tem sido pautada pela prevalência da razão tecno-científica da sociedade pós-industrial. O predomínio da visão cartesiano-reducionista², segundo Leff (2001a, p. 15) embasou a ascensão da lógica mercadológica, a qual resume os componentes ambientais à mera condição de fonte de matéria-prima ou ao receptáculo de resíduos provenientes dos processos de produção e consumo.

A denominada crise ambiental, da qual se ressentem a humanidade há algumas décadas, constitui-se como um mero sintoma da degradação ambiental perpetrada por mãos humanas. E crescente tem sido a constatação do severo comprometimento da

¹ No trabalho dissertativo em apreço será distinguido o significado do termo, em inglês, "*Traceability*" como rastreabilidade, do termo em inglês, "*tracking/monitoring*", que significa monitoramento, ainda que ambos no curso das discussões afetas à elaboração da norma internacional objetivassem o conhecimento da origem dos recursos genéticos, retrataram a matéria com graus de aprofundamento diferenciados. Exemplo disso, seria o fato de que no texto do Protocolo de Nagoia sequer há menção ao termo rastreabilidade. Neste sentido, adota-se a perspectiva de Medaglia (2008, p. 26).

² Este aspecto que foi assim explicitado por Enrique Leff (2000, p. 15) "*A visão mecanicista da razão cartesiana converteu-se no princípio constitutivo de uma teoria econômica que predominou sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida, legitimando uma falsa idéia de progresso da civilização moderna. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção*".

resiliência do planeta, ou seja, da capacidade de regeneração dos recursos renováveis a partir de leis naturais (ROCKSTRÖM et al, 2009, p. 473).

De certo modo a mencionada crise decorre da percepção da possibilidade de escassez dos recursos naturais, largamente explicada pela exacerbada prioridade aos padrões produtivos e de consumo, como também, reflete o amadurecimento do movimento de conscientização acerca da proteção ambiental, especialmente, talhado pelos efeitos dos desastres ambientais.

Gradativamente tornava-se evidente as limitações do conhecimento técnico-científico, principalmente, pela ínfima capacidade de estimar espaço-temporalmente a plenitude dos riscos de determinadas atividades humanas e suas respectivas externalidades. Até porque, como realçado por Leff (2010, p. 101):

A crise ambiental não se manifesta apenas nos furacões gerados pelo aquecimento global, mas no desconhecimento de suas causas, na falta de um saber sobre a complexidade do real, na perda do sentido da existência humana.

E segundo o referido autor (2004, p. 19) apontada noutra obra, a crise ambiental revela a crise do conhecimento, já que os patamares de degradação ambiental são a mera ponta do *iceberg* e as bases estão submersas. Sendo que, nas palavras do autor, a crise civilizatória é *“marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”* (LEFF, 2001a, p. 17).

Por sua vez, o gerenciamento da crise ambiental sob a perspectiva doméstica ou internacional alçou a condição de problema estrutural da sociedade pós-industrial, que foi, paulatinamente, sendo incorporado nas agendas de decisões públicas e privadas.

Relativamente às funções dos recursos genéticos, os avanços científicos-tecnológicos do final do século XX (ALBAGLI, 1998, p. 03; SACCARO JR, 2011; OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p.3) suscitaram novos contornos para a diversidade genética, de um lado, intensificando a cobiça pelas possibilidades de auferir riqueza, bem como, por outro prisma, ensejando a preocupação conservacionista, como apontado por Albagli (1998, p. 03).

Aflorava prática exploratória conhecida como biopirataria³, largamente contextualizada nos países megadiversos, ou seja, aqueles detentores de significativa diversidade biológica.

³ Debruçando-se sobre a origem do termo biopirataria, sinalizam Mgbeoji (2006, p. 12) e Cucci (2010, p. 57), em represália a alegação dos países de detentores de tecnologia que os países em desenvolvimento inobservariam as regras de proteção da propriedade intelectual e, por isso, alcunhados de piratas, também os países de detentores de tecnologia deveriam ser indicados como biopiratas por inobservarem as regras de consentimento prévio e repartição de benefícios. Ademais, Mgbeoji (2006, p. 13) ainda destaca a seguinte conceituação: *“Accordingly, biopiracy may be defined as the unauthorized commercial use of biological resources and/or associated traditional knowledge, or the patenting of spurious inventions based on such knowledge without compensation”*. Por sua vez, dedicando-se à origem da nomenclatura sobre biopirataria, Curcci (2010, p. 57)

Contextualizando as cifras monetárias envolvidas, relata Edson Beas Rodrigues Junior (2010, p. 77/78) que:

Embora haja quem duvide da existência da biopirataria, fechando os olhos para todas as evidências, esta prática de espoliação sistemática impinge perdas surpreendentes aos países em desenvolvimento e a suas comunidades tradicionais: em 1999, o programa das Nações Unidas para o desenvolvimento estimou que, se os usuários de recursos da agrobiodiversidade, de plantas medicinais e de CTAs estivessem obrigados a pagar às comunidades tradicionais e países em desenvolvimento a taxa de 2%, ser-lhes-ia devido a US\$ 5,3 bilhões/ano. Mas, na prática, o *quantum* biológico gira em torno de 0.001% do total produzido direta ou indiretamente a partir de seus aportes.

Nesse passo, ganha especial relevo o exame do parâmetro normativo internacional especialmente destinado à gestão da diversidade biológica e, por conseguinte, dos recursos genéticos, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Aprovada no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, teve o mérito de, sob a perspectiva complexa, correlacionar a conservação da diversidade biológica ao combate à pobreza, aos problemas da concentração tecnológica e ao consumismo da sociedade industrial.

Quanto ao acesso aos recursos genéticos, entendido como “*material genético de valor real ou potencial*” (artigo 2º), a CDB o vislumbra como “*uma das duas chaves da repartição justa, sendo a outra a transferência de tecnologia, estando as duas estreitamente relacionadas entre si*” (HERMITTE, 2004, p. 5). Fundamentalmente, a CDB pretendia a superação da polarização entre os interesses dos países megadiversos, aqueles detentores de significativa diversidade biológica frente aos países detentores de tecnologia, bem como a contenção da biopirataria.

Ocorre que, ainda que esforços tenham sido empreendidos em prol da conservação da diversidade biológica, lastreados nos mecanismos previstos pela CDB, constatou-se, no ano de 2010, o fracasso no alcance das metas de redução da taxa de perda da diversidade biológica⁴. Conforme estudo elaborado pelo Secretariado da CDB denominado Convenção sobre Diversidade Biológica (2010b, p. 35) foi asseverado que:

Os ecossistemas em todo o planeta, incluindo alguns com níveis excepcionalmente elevados de biodiversidade, tornaram-se

salienta que: “*The well-known phenomenon of bioimperialism ou biopiracy describes the way in which industrialized countries conquer biological resources illegitimately. This strong terminology has a history. Industrialized countries have accused DCs of pursuing intellectual piracy, and after the adoption of TRIPS, DCs have accused industrialized countries of biopiracy. DCs coined this term as part of a counter-attack strategy to describe the misappropriation of GRs by private entities in the North*”.

⁴ Entendida como “*prolongada ou permanente redução quantitativa ou qualitativa nos componentes da biodiversidade e em sua potencialidade em prover bens e serviços, passíveis de serem sentidos nos níveis global, regional e local*” (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2004, p. 7a).

extremamente fragmentados, ameaçando a viabilidade de muitas espécies e ecossistemas em longo prazo.

Neste contexto, a definição de parâmetro jurídico internacional, que defina os aspectos basilares do acesso e repartição de benefícios, tende a orientar e a uniformizar a atuação dos atores econômicos, além de suscitar forte influência nas seara doméstica dos Países-Partes da CDB. De fato, capacitando-os ao exercício soberano de controle do acesso aos recursos genéticos e contendo as práticas que impedem a repartição de benefícios em bases justas e equitativas. Inclusive, o déficit e efetividade da CDB quanto à sistemática de acesso e repartição de benefícios (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p.6) é ainda apontado como indicativo da necessidade de um regramento internacional vinculante, voltado ao desenvolvimento em bases sustentáveis dos países megadiversos, ou seja, enquanto um dos caminhos com viabilidade econômica, em bases socialmente justas e ambientalmente correta.

Ocorre que, desde o advento da CDB, a sedimentação de mecanismo jurídico internacional voltado ao controle do acesso aos recursos genéticos mostrou-se agudamente tortuosa. Após prolongado período de negociação⁵, alcançou-se aprovação na 10ª Conferência das Partes da CDB (COP10), realizada no período de 18 a 29 de outubro de 2010, em Nagoia (Japão), do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica.

Trata-se de uma norma internacional de caráter vinculante, a teor de Decisão X/1(SECRETARIAT OF CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2010p), que definiu os pilares sobre os quais se assentariam a sistemática internacional de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados, com a respectiva repartição de benefícios para ambos. Além da previsão das obrigações basilares para as Partes Contratantes em favor do controle, da transparência e da segurança jurídica, dispôs ainda a norma protocolar sobre a possibilidade de serem adotadas medidas “*apropriadas, efetivas e proporcionais*” para as situações de descumprimento das regras de acesso⁶.

Entre as peças-chaves para o acesso aos recursos genéticos, a norma protocolar, com maior detalhamento em relação à CDB, retratou o consentimento prévio fundamentado da

⁵ *Insta comentar que anteriormente ao advento desta norma protocolar, tem-se como avanço significativo no contexto de construção do regime internacional em comento a aprovação na sétima Conferência das Partes da CDB(COP7), ocorrida em fevereiro de 2004, para que grupo específico de trabalho negociasse norma internacional dedicada ao regramento do acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios, que mais tarde, em 2007, culminaria com a apresentação de norma de caráter voluntário, o Guia de Boas Condutas de Bonn. Por sua vez, este será abordado na sequência.*

⁶ Intimamente correlacionado ao acesso aos recursos genéticos encontra-se a temática do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, que também foi objeto das disposições da norma protocolar em apreço (entre outros no item 2º do artigo 16), mas que, na presente abordagem não será objeto de apreciação específica.

parte provedora e a repartição de benefícios em termos mutuamente acordados entre as partes provedora e usuária. De um lado, o consentimento prévio fundamentado traz a evidência do acesso aos recursos genéticos em bases legítimas, ou seja, com a observância dos procedimentos pertinentes para obtenção do consentimento. E, de outro lado, os termos mutuamente acordados conferem concretude à orientação principiológica, consagrada na CDB, sobre a repartição dos benefícios em termos justos e equitativos.

Relativamente ao monitoramento da utilização dos recursos genéticos, o Protocolo de Nagoia disciplinou o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (em inglês, “*certificate of compliance*”⁷), a ser outorgado pelo Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, a partir do reconhecimento da observância dos requisitos lastreados na legislação nacional.

Medaglia e Rukundo (2010, p. 01), explicitando o conteúdo deste certificado, asseveram que:

A ideia do certificado é evitar ou minimizar problemas gerados pela existência de duas jurisdições diferentes de arranjos de ABS – aquela do local em que o material é coletado e outra, na qual as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) são executadas. Tal documento internacionalmente reconhecido tornaria possível conferir a legalidade do acesso no local em que a atividade (pedido de registro de patente, aprovação do produto etc.) gerar valor, além de possibilitar o acompanhamento do uso subsequente dos recursos e a repartição correspondente do benefício.

A finalidade precípua desta modalidade de certificado é demonstrar que determinado acesso a recurso genético ocorreu em conformidade com as normas de consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados. Com isso, ressaltando os usuários de recursos genéticos de eventual acusação de biopirataria, a qual poderia trazer graves repercussões à imagem dos atores empresariais.

Na prática, esta modalidade de certificado limita-se à demonstração de que os usuários de recursos genéticos adimpliram aos requisitos nacionalmente estabelecidos, desde que haja legislação doméstica pertinente e independentemente de avaliação contudística destas exigências.

De outro lado, tem-se o certificado de origem/fonte/procedência legal⁸ (tradução livre de “*certificate of origin/source/legal provenance*”), historicamente defendido pelos megadiversos tanto no curso das negociações internacionais sobre acesso e repartição de benefícios (relativamente à temática da origem dos recursos genéticos) como no âmbito da OMC.

⁷ Destaque-se que o instrumento em apreço não alcança o monitoramento sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado, o que se é considerado como uma falha por Kamau, Fedder e Winter (2010, p. 253).

⁸ Tratam-se de três instrumentos distintos que, no curso das discussões que culminariam com o advento da norma protocolar, passaram a ser referenciadas em conjunto.

Debruçando-se sobre os objetivos do certificado de origem, Medaglia (2010, p. 05) destaca, a partir de tradução livre, que:

1. Transparência: Para permitir que as autoridades nacionais que concedam acesso aos recursos genéticos possam acompanhar o uso desses recursos em pedidos de patentes e ações;
2. Cumprimento das condições de acesso: acompanhamento do cumprimento consentimento prévio e termos mutuamente acordados;
3. Determinação do primeiro interessado: os escritórios de patentes poderiam melhor avaliar o critério da novidade e o nível de inventividade;
4. Relação entre o Acordo TRIPS e a CBD: a divulgação de origem ajudaria a evitar conflitos entre o Acordo TRIPS e a CBD, além de servir de base de auxílio mútuo;
5. Biopirataria: a divulgação conteria a biopirataria ou a apropriação indevida de recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais.

Vê-se que o certificado de origem/fonte/procedência legal intenciona demonstrar com maior aprofundamento as bases sobre as quais se assenta o acesso aos recursos genéticos, desde o acesso original do acesso aos recursos genéticos até a proteção almejada para os produtos e processos advindos das aplicações tecnológicas sobre os recursos genéticos.

No Protocolo de Nagoia, o consenso alinhavado pelas nuances econômico-estratégicas que permeiam o acesso aos recursos genéticos no cenário internacional e com forte influência da temática da propriedade intelectual culminou com a prevalência do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.

Com base neste cenário, pretende-se desvelar o caminho de acomodação do consenso entre países provedores e usuários de recursos genéticos quanto à temática da rastreabilidade frente ao ápice do regime internacional que, na atualidade, é o Protocolo de Nagoia. E com a apresentação das diferenças e semelhanças entre o denominado certificado de origem/fonte/procedência legal (*disclosure of origin/source/legal provenance*), frente ao certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*certificate of compliance*), almeja-se revelar o instrumental mais apto à garantia dos três objetivos da CDB, o que, em última análise favorecerá a utilização dos recursos genéticos em bases sustentáveis.

O presente exame, sob a perspectiva jurídico-institucional, considerando a demanda de efetividade sobre as previsões de acesso e repartição de benefícios ressentida pelos países em desenvolvimento, desde a aprovação da CDB (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p. 6), ganha especial relevo o incremento de segurança jurídica e de transparência entre países provedores e usuários de recursos genético. Principalmente, em sendo considerado que alguns países usuários não dispõem de legislação pertinente ao acesso aos recursos genéticos (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p. 39).

Ademais, o aprofundamento sobre os instrumentais dedicados ao monitoramento e à rastreabilidade dos recursos genéticos suprirá, em certa medida, a parca capacidade de controle por parte dos países provedores de recursos genéticos, além de potencializar a transparência nas relações entre países provedores e usuários de recursos genéticos.

Embora a norma protocolar não tenha iniciado sua vigência⁹, a presente abordagem se justifica pelo fato de que o grau de adesão por parte dos países usuários ou provedores, mediante ratificação desta norma internacional, evidencia o patamar de sedimentação da matéria em apreço no âmbito internacional. Como também reforça o papel da norma internacional na gestão das assimetrias existentes entre países usuários e provedores de recursos genéticos.

Sob o prisma ambiental, a presente abordagem, de um lado, demarca as linhas com as quais tem sido desenhada a relação homem-diversidade genética e, de outro, sinaliza para os caminhos favoráveis à utilização em bases sustentáveis. Fundamentalmente, pela defendida correlação entre gestão dos recursos genéticos e conservação da diversidade biológica, expressamente defendida desde a CDB e, mais recentemente, exposta no Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 e as Metas sobre Biodiversidade de Aichi (Anexo da Decisão X/2 da Décima Conferência das Partes da CDB)¹⁰, além do que fora consignado no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Conferência Rio+20).

Quanto ao cenário acadêmico, até a presente data, poucas são as obras em língua portuguesa que se detiveram sobre a norma protocolar, a exemplo de Mont'alverne (2012), Rolim Visentin (2012), Marques, (2010) e Oliveira (2012). Porém, seja em língua nacional seja estrangeira nenhuma obra se deteve com mais vagar sobre as semelhanças e distinções de ambas as modalidades de certificado, limitando-se apenas à referência de quadro comparativo das duas ferramentas, elaborado por Kamau, Fedder e Winter (2010, p. 255) e referências esparsas que apontam que ambos são instrumentos distintos.

E ainda quanto ao contexto político, ainda que não seja enfoque da presente abordagem a apreciação do cenário brasileiro de acesso aos recursos genéticos, não se

⁹ Nos termos do artigo 33 do Protocolo, a vigência internacional iniciar-se-á, exclusivamente, no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação depositados pelos Estados ou organização regionais de integração econômica. Até julho do corrente ano, o protocolo recebeu 92 assinaturas e 18 Partes depositaram seu respectivo instrumento de ratificação, a exemplo da Etiópia, Gabão, Jordânia, Ruanda, Seicheles, Albânia, Botswana, União das Comores, Fiji, Índia, República Democrática Popular Lau, México, Micronésia, Mauritânia, Panamá, Mongólia, República Árabe Síria e África do Sul. Há a pretensão de que a norma protocolar inicie sua vigência no Décimo Segundo Encontro da Conferência das Partes da CDB, na República da Coreia, em outubro de 2014.

¹⁰ Trata-se de estratégia internacional destinada à redução da taxa de extinção de espécies com espectro de ação delimitado de 2011 a 2020. Entre os avanços deste plano estratégico, apontado por Marques (2010) tem-se que os países deverão aumentar a porcentagem de biodiversidade a ser conservada – 17% até 2020 em áreas terrestres (meta anterior era de 10%) e para biomas marinhos passará de 1% para 10%; incluir a biodiversidade nas contas públicas dos países e reduzir os subsídios destinados a atividades consideradas prejudiciais a biodiversidade, além de direcionar o compromisso para os países desenvolvidos de financiamento de ações de preservação da biodiversidade.

pode descurar que, na atualidade, encontra-se em fase de discussão no âmbito do Poder Executivo, projeto de lei que se pretende substituir a Medida Provisória n. 2.186-16/2001. Ademais, considerando os trâmites pertinentes à incorporação do Protocolo de Nagoia ao ordenamento jurídico nacional, mencione-se que desde 2012, a Mensagem n. 245/2012 da Casa Civil foi encaminhada à Câmara dos Deputados e lá permanece no aguardo de designação de comissão especial.

Ainda que a presente abordagem não se detenha especificamente sobre o cenário nacional, destaque-se a celeuma no âmbito do Poder Legislativo em torno do Protocolo de Nagoia, basicamente, pelo receio da bancada ruralista no aumento do custo de sementes de commodities(soja, algodão, açúcar, café e etc.) que a economia nacional é dependente.

Desvelando as razões do recorte da presente abordagem, o amadurecimento sobre a temática de acesso aos recursos genéticos, construído pela autora no curso da graduação de Bacharelado em Direito pela Universidade do Rio de Janeiro pela participação em grupo de pesquisa, financiada com recursos públicos, até o Curso de Especialização em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito deste centro acadêmico, permitiam o acompanhamento das discussões sobre a matéria no cenário nacional e internacional, nos últimos doze anos.

Sendo que, no ano de 2010, face a atuação profissional na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente foi possível o acompanhamento das reuniões de negociação do Protocolo de Nagoia que se realizaram no país. E no desenrolar do curso de mestrado acadêmico, a partir da matéria Direito Ambiental ministrada pela Professora Doutora Juliana Santilli, neste centro de estudos, foi elaborado o artigo *“A sistemática de acesso e repartição de benefícios positivada no Protocolo de Nagoia sobre acesso aos recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à convenção sobre diversidade biológica”*, que, no ano de 2012, restou publicado na Revista Internacional de Direito Ambiental, pela Editora Plenum de Caxias do Sul (OLIVEIRA, 2012).

No ano de 2013, ainda que com enfoque sobre a sistemática jurídico-nacional sobre acesso aos recursos genéticos, foi elaborado pela autora o trabalho intitulado *“A importância da repartição de benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos ou do conhecimento tradicional associado”*, publicado pela Revista Thesis Juris (OLIVEIRA, 2013).

No que tange às considerações metodológicas, adota-se como premissa na presente abordagem dissertativa a perspectiva complexa sobre os recursos genéticos. E nesse passo, sinaliza-se que o consenso em torno de determinada ferramenta destinada à rastreabilidade da origem dos recursos delineada no Protocolo de Nagoia espelha a prevalência de determinados interesses hegemônicos no contexto de embates políticos, econômicos-estratégicos e ambiental. E que a complexidade e a dinamicidade das negociações nem sempre convergem em favor de sistemática favorável à intensidade das

informações pertinente à rastreabilidade dos recursos genéticos, aspecto intimamente correlacionado à promoção do desenvolvimento sustentável nos países megadiversos.

Demonstrar-se-á que o certificado de origem/fonte/procedência legal e o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido são instrumentais de conteúdo distintos que tiveram suas respectivas defesas polarizadas por países megadiversos e detentores de tecnologia. E a partir da análise comparativa, será evidenciado o instrumental com maior aptidão para, efetivamente, garantir o monitoramento da utilização dos recursos genéticos, conter as práticas de biopirataria e, neste sentido, capaz de propiciar reais condições de utilização sustentável dos recursos genéticos.

Neste sentido, optou-se estritamente pelo levantamento bibliográfico de carácter doutrinário, bem como recorreram-se aos registros do acompanhamento das negociações do Protocolo de Nagoia, objetivando revelar o caminho de acomodação do consenso entre países provedores e usuários de recursos genéticos, relativamente ao regime internacional de acesso aos recursos genéticos

Assim, parte-se da contextualização da importância dos recursos genéticos¹¹ no cenário econômico, com ênfase sobre a biopirataria, especialmente a partir de autores como Mgbeoji, (2006), Rodrigues Junior (2010), Hammond (2012), sem descuidar das nuances relacionadas à proteção patentária, a qual evidenciará as razões preçúas das clivagens econômico-estratégicas na condução das negociações da norma protocolar.

Posteriormente, adentrar-se-á sobre as bases da construção da perspectiva do desenvolvimento sustentável desde a Conferência de Estocolmo até a Convenção sobre Diversidade Biológica, sendo então realçada a importância de obra especialmente dedicada ao regime global da biodiversidade, elaborada por Cristina Inoue(2007).

O quarto capítulo debruçar-se-á propriamente à temática, sendo iniciado pelo desenrolar histórico das negociações acerca da temática de monitoramento/rastreabilidade desde o advento da CDB até a aprovação do Protocolo de Nagoia, especialmente a partir dos dados apresentados na obra de Nijar e Fern (2012), especificamente dedicada à compilação das visões das delegações participantes (não apenas estatais) que permearam o processo de negociação.

Além de que, recorrer-se-ão aos dados primários constantes dos relatórios do Secretariado da CDB e dos relatos de duas organizações não-governamentais dedicadas ao acompanhamento da matéria, a International Institute for Sustainable Development (IISD) e, a Third World Network (TWN), participante ativa das discussões em apreço. Destaque-se que a escolha destas duas entidades decorre do fato de que a IISD tem longa experiência

¹¹ Destaque-se que na presente abordagem dissertativa não serão apreciadas as especificidades relativas aos recursos genéticos destinados à alimentação e à agricultura, também denominado agrobiodiversidade, os quais são tratados por normativo específico no âmbito da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a FAO.

no acompanhamento de tratados internacionais relacionados à questão ambiental, entre os quais, dedicando-se ao relato individualizado de cada reunião dos grupos de trabalhos (EARTH NEGOTIATIONS BULLETIN) dedicados à elaboração do que, ao final, foi aprovado como Protocolo de Nagoia. De outro lado, a escolha da TWN decorre de sua ativa participação no processo de negociação, tanto em relação às discussões normativas, compiladas na obra THE ROAD TO AN ANTI-BIOPIRACY AGREEMENT, como na formalização de denúncias de biopirataria.

Na sequência, adentrar-se-á propriamente à digressão sobre a teorização das Relações Internacionais, com vista a explicitar as linhas teóricas que melhor explicitam a condução das negociações em torno dos citados instrumentos de monitoramento e rastreabilidade e a respectiva polarização de interesses.

Debruçando-se, especificamente sobre o texto do Protocolo de Nagoia, conforme tradução apresentada no Anexo I¹², serão examinadas as principais disposições relacionadas ao monitoramento, a partir dos olhares doutrinários construídos por Aubertin (2011), Mont'alverne (2012), Rolim Visentin (2012), Marques, (2010) e ainda a obra que compila artigos sobre a norma protocolar, organizada por Morgera, Buck e Tsioumani (2012).

Posteriormente, aprofundar-se-á a análise sobre o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*certificate of compliance*) e o certificado de origem/fonte/procedência legal (*disclosure of origin/source/legal provenance*) já apresentando seus respectivos objetivos e conteúdos. E para tanto serão utilizados os estudos elaborados por solicitação do Grupo Ad Hoc de Trabalho Aberto de Acesso e Repartição de Benefícios do Secretariado da CDB (WG ABS), a saber: Tobin, Cunningham e Watanabe (2005) e sumários elaborados pelo IISD. E quanto ao certificado de origem/fonte/procedência legal serão utilizados os artigos de Cabrera Medaglia (2009 e 2010), bem como os textos de Kamau (2009), Gaméz (2007), Kamau, Fedder e Winter (2010) e Curcci (2010).

Com isso, tornar-se-á possível, a partir do cotejo entre as duas modalidades de certificados e destes com os objetivos da CDB, apresentar um posicionamento crítico sobre o instrumento mais favorável à garantia da utilização dos recursos genéticos em bases sustentáveis, ou seja, que garanta a repartição de benefícios e que promova a conservação ambiental.

2. A LÓGICA ECONÔMICA SOBRE OS RECURSOS GENÉTICOS

¹² Trata-se de tradução para o vernáculo, elaborada no âmbito do Ministério de Relações Exteriores, por ocasião da submissão da norma internacional ao Congresso Nacional com vista à internalização da norma.

Nesta abordagem, a compreensão das discussões que gravitaram em torno da construção da ferramenta de monitoramento comparativamente à modalidade voltada à rastreabilidade sobre a utilização dos recursos genéticos demanda uma breve digressão acerca do aspecto econômico-estratégico que paira sobre os recursos genéticos. Sem descurar da complexidade com a qual devem ser analisados os recursos genéticos, na presente abordagem a opção decorre da necessidade de evidenciar o fator preponderante para a diferenciação entre os instrumentos de certificação ora escolhidos.

A compreensão do papel estratégico da diversidade biológica e, por sua vez, da diversidade genética, permite um aprofundamento sobre a polarização das discussões afetas ao regime internacional de acesso que rivalizam países com alto percentual de diversidade biológica e países detentores de tecnologia(OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p. 4). Esta assimetria está no âmago das razões que possibilitaram a prevalência do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.

E, por sua vez, o papel estratégico dos recurso genéticos deve ainda ponderar sobre outro fator relevante, o severo comprometimento da diversidade biológica. Rockström e outros (2009, p. 473) sinalizaram que a perda da diversidade biológica, juntamente com o ciclo de nitrogênio e a mudança climática, seriam fatores que já teriam ultrapassado as barreiras da resiliência¹³ o que colocaria cada vez mais em risco o equilíbrio no planeta.

A percepção do patamar de perda de diversidade biológica não passou despercebida dos grupos que auxiliam o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica que, desde a Secretariat of the Convention on Biological Diversity(2005g, p. 08), produzido entre os anos de 2002 a 2005 pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (em inglês, SBSTTA). Como também, mais tarde, foi apontado pela Convenção sobre Diversidade Biológica (2006a, p.4). E, anos depois, o Convenção sobre Diversidade Biológica (2010b, p. 35), estudo que norteou os trabalhos da Décima Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP 10), destacou que:

Os ecossistemas em todo o planeta, incluindo alguns com níveis excepcionalmente elevados de biodiversidade, tornaram-se extremamente fragmentados, ameaçando a viabilidade de muitas espécies e ecossistemas em longo prazo. As informações globais referentes a esse processo são difíceis de serem obtidas, mas

¹³ Segundo Holling (1973, p. 14/15) indica que resiliência é uma medida de persistência de um sistema e sua respectiva capacidade de absorver mudanças ou perturbações, mantendo as mesmas relações entre populações ou variáveis de estado, ou seja, sem interferir na sua estrutura ou funcionamento. Tradução livre de *“But there is another property, termed resilience, that is a measure of the persistence of systems and of their ability to absorb change and disturbance and still maintain the same relationships between populations or state variables”*.

alguns ecossistemas bem estudados fornecem ilustrações do tamanho da fragmentação e seus impactos. Por exemplo, os remanescentes de Mata Atlântica da América do Sul, que estima-se conter até oito por cento de todas as espécies terrestres, são, em grande parte, compostos de fragmentos de menos de um quilômetro quadrado de tamanho. Mais de 50 por cento cai dentro dos 100 metros considerados como borda da floresta.

(...)

Um estudo realizado na região central da Amazônia brasileira descobriu que fragmentos florestais de menos de um quilômetro quadrado perderam metade de suas espécies de aves em menos de quinze anos. Além disso, fragmentos isolados de habitat tornam as espécies vulneráveis às mudanças climáticas uma vez que limitam sua capacidade de migrar para áreas com condições mais favoráveis.

Efetivamente as espécies surgem, desenvolvem-se e extinguem-se num determinado lapso temporal. No entanto, o ritmo de extinção de espécies ou redução de populações de determinadas espécies impresso direta ou indireta pelas atividades empreendidas pela espécie humana é que tem se tornado objeto de análise a ser devidamente contextualizado no cenário político-estratégico.

Sendo a causa principal a crescente fragmentação dos habitats (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2005g, p. 08), entendida como “o processo no qual um habitat contínuo é dividido em manchas, ou fragmentos, mais ou menos isoladas” (CERQUEIRA et al., 2005, p. 32), pode-se dimensionar, minimamente, os efeitos a curto e longo prazos das atividades humanas que interferem, sensivelmente, sobre os sistemas ecológicos de determinado ecossistema. Neste aspecto, garantir a manutenção e a evolução do arsenal genético das espécies encontra-se na raiz da efetiva conservação da diversidade biológica, sob os aspectos ecossistêmico, de espécies e genético.

Sob o viés econômico, a importância dos recursos genéticos advém, fundamentalmente, das possibilidades advindas com os avanços biotecnológicos¹⁴. Na verdade, a tecnologia possibilitou a transformação do material genético¹⁵ de plantas e animais em recursos genéticos, os quais “*significam o material genético de valor real ou potencial*”, nos termos do artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica, em capital

¹⁴ Entendida como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para a utilização específica”, conforme artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

¹⁵ O material genético definido como “todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”, conforme definição constante do artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

natural de realização futura (ALBAGLI, 1998b, p. 3). Em especial a prospecção química ou bioprospecção que nas palavras de Luciana Rigden e Taciana Cavalcanti (2002, p. 86) que é o “*método ou forma de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade da vida existente em determinado local*”.

Entre os ramos econômicos dedicados ao aproveitamento direto e indireto dos recursos genéticos, tem-se: setores alimentícios (agricultura e pecuária), industrial (fundamentalmente representados pelos setores de cosméticos, farmacêutico e químico), extrativista (recursos madeiros e não-madeiros) e pesqueiro. Assim, considerando os vultosos investimentos em pesquisas biotecnológicas e as proporções dos ganhos advindos com os respectivos produtos cresceram os interesses especulativos e exploratórios pelas possibilidades comerciais vislumbradas para os recursos genéticos. Neste aspecto, Rifikin (1999, p. 39) destaca acerca da importância da diversidade genética que:

Os genes são o “ouro verde” do século biotecnológico. As forças políticas e econômicas que controlam os recursos genéticos do planeta exercerão enorme poder sobre a futura economia mundial, da mesma forma que na era industrial o acesso aos combustíveis fósseis e metais valiosos, assim como o domínio sobre eles, contribuiu para determinar o controle sobre os mercados mundiais. Nos próximos anos, o patrimônio genético do planeta, em constante redução, vai se tornar uma fonte crescente de valor monetário. Empresas multinacionais e governos já exploram os continentes em busca do ouro verde, na esperança de localizar micróbios, plantas, animais e seres humanos com traços genéticos raros que possam ter potencial no mercado futuro.

Com isso, reproduzia-se na relação homem-diversidade genética assemelhada lógica que pautou a relação homem-diversidade biológica, na qual, a prevalência da máxima “*produzir mais com baixo custo e em menor tempo*” patrocinava o insustentável incremento do consumo de recursos naturais, alimentado pela falsa crença de abundância. Reforçando a desconsideração quanto às externalidades ambientais decorrentes do processo produtivo alertava o Prof. Winston Brill (*apud*, NOSSO FUTURO COMUM 1991, p. 172) que: “*Estamos entrando numa era em que a riqueza genética, sobretudo, a de áreas tropicais como as florestas pluviais, até agora um fundo fiduciário relativamente inacessível, está se tornando uma moeda de alto valor imediato*”.

Neste contexto, a gestão dos recursos genéticos, no cenário globalizado de repartição de trabalho internacionalmente desenhado (COSTA, 2008, p. 23) suscita um arrefecimento na polarização existente entre países megadiversos, de um lado, frente aos países detentores de tecnologia, de outro. Sendo que, entre aqueles detentores de significativa diversidade biológica, que deteriam 70% da biodiversidade do planeta (BARROS, 2011, p.

25), tem-se Colômbia, Peru, México, Madagascar, Quênia, Malásia, África do Sul, Costa Rica, Bolívia, Equador, Filipinas, China, Indonésia, Índia, Austrália, além do Brasil e em sua maioria enquadram-se na categoria de países em desenvolvimento, à exceção da Austrália.

Inclusive, a premência ao valor instrumental da diversidade biológica e dos recursos genéticos, conferido pelas possibilidades comerciais e produtivas, na prática, tem relegado ao segundo plano os valores morais, estéticos e recreacionais (YOUNÉS E GARAY, 2006, p. 63). E por esta razão Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 67) sublinha que:

O valor da biodiversidade como fonte de matéria-prima para a biotecnologia e a indústria farmacêutica aparece, contudo, como a vertente mais visível da relação entre biodiversidade e atividade econômica. De fato, um dos elementos centrais da retórica global ambientalista sobre a preservação das florestas assenta no valor das mesmas como material potencial para elementos medicinais para a ciência moderna.

Tanto que houve o incremento do interesse sobre a biodiversidade, largamente concentrada no Sul (SOUZA SANTOS, 2005, p. 67), bem como de um fenômeno de apropriação indevida que se convencionou denominar biopirataria¹⁶, com forte conotação político-estratégica¹⁷. Segundo Santilli (2005, p. 198) entende-se por biopirataria:

Embora não haja uma definição propriamente jurídica de biopirataria, é relativamente bem aceito o conceito de que biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, a saber: a soberania dos Estados sobre os seus recursos genéticos e a necessidade de consentimento prévio e informado dos países de origem dos recursos genéticos para as atividades de acesso, bem como para repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

¹⁶ Conforme apresentado por Danilo Lovisaro do Nascimento, em obra específica sobre biopirataria, sustenta que: *"Pode-se definir a biopirataria, em termos amplos, portanto, como a apropriação dos recursos genéticos da biodiversidade de um país ou dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sem que exista autorização do país detentor desses recursos ou da população possuidora do conhecimento tradicional"*. (NASCIMENTO, 2010. p. 47). E ainda Edson Beas Rodrigues Junior (2010, p. 77) aponta que: *"A prática de apropriação indébita dos recursos da biodiversidade e dos recursos da biodiversidade e dos CTAs é chamada popularmente de biopirataria. O termo se refere à obtenção de um DPI sobre uma criação não inventiva que reproduz ou se funda, substancialmente em um CTA e/ou recurso biológico, ou à obtenção de um DPI para uma criação nova e inventiva, derivada de um CTA e/ou recurso biológico. Em ambas as situações, ou titular do DPI não reparte quaisquer benefícios econômicos com as comunidades tradicionais e/ou Estados titulares dos insumos utilizados, ou reparte benefícios infinitesimais, pagos para debelar possíveis demandas legais"*.

¹⁷ Destaque-se que Duffield (2012, p.02), ainda que critique o termo biopirataria pela sua imprecisão, a partir de tradução livre, aponta que "biopiratas" são aquelas pessoas e empresas acusadas de um ou ambos os seguintes atos: (i) o roubo, apropriação indébita, ou um parasitismo desleal em, recursos genéticos e / ou conhecimento tradicional através do sistema de patentes, e (ii) a coleta não autorizada e não compensada para fins comerciais de recursos genéticos e / ou conhecimentos tradicionais".

Segundo Bautista (2007, p. 23), a partir de tradução livre, trata-se de um nome novo para prática de tempos imemoriais:

Para os países em desenvolvimento, a biopirataria, ou a apropriação indébita de material genético e do conhecimento indígena é apenas um novo nome para um processo antigo. A estratégia dos países industrializados no sentido da liberalização global do comércio revela a finalidade de dominar o mercado mundial de exercício de direitos de propriedade, a exemplo do ocorrido com o Sul durante a época da colonização.

A referida prática predatória há muito e, ainda na atualidade, tem sido largamente contextualizada nos mencionados países megadiversos, que, em sua maioria, são países em desenvolvimento. Entre as causas, a baixa capacidade institucional de controle sobre seus recursos genéticos, a dependência de tecnologia de ponta para a utilização dos mesmos e a possibilidade de lucros consideráveis estão entre as causas primeiras.

Cite-se, por exemplo, o caso do país africano que fica no Golfo da Guiné e que é berço da cultura vodu, Benin. Neste, em contraste com a ampla confiança da população na medicina tradicional, está a escassez de recursos financeiros para depósito de requerimentos de patentes na Organização Mundial da Propriedade Intelectual Africana ou ainda a carência de recursos para investimentos em pesquisa e controle do acesso aos recursos biológicos e genéticos no país (GOTA VERDE: DE QUEM É A HERANÇA NOS TRÓPICOS, 2011, p. 103)¹⁸.

Entre os episódios de exploração, comente-se ainda o relatado por Sousa Santos (2005, p. 69) de que:

Após terem sido identificadas as propriedades anticancerígenas da *Catharanthus roseus* (vulgarmente conhecida como beijo-de-mulata) o composto foi patenteado e passou a ser vendido por uma

¹⁸ Relativamente aos casos africanos de biopirataria, foi relatado que: “em meados da década de 1960, pesquisadores descobriram, em amostras de solo de uma plantação de café no Quênia, um organismo com um gene capaz de sintetizar a acarbose, um oligossacarídeo que pode reduzir o açúcar no sangue dos pacientes com diabetes. Assim, com esse material, a empresa Bayer desenvolveu o Glucobay. As estimativas de vendas do medicamento, desde 1990, chegam a mais de 3 bilhões de euros (7,8 bilhão de reais, aprox..). Quenianos, proprietários internacionais da bactéria em questão, seguem se nada ate hoje”. Ademais, dois outros casos são relatados: “(...) hoje, no sul da Alemanha um extrato de raiz de gerânio usado contra bronquite representa um volume de negócios anual de pelo menos 40 milhões de euros ao Grupo Schwabe. Já a empresa de cosmético Christian Dior patenteou um extrato de planta da família do gengibre, utilizado como soro anti-envelhecimento (e vende um frasco de 28 gramas por US \$ 135- 270 reais). Os africanos, novamente, continuam de mão abanando” (GOTA VERDE: DE QUEM É A HERANÇA NOS TRÓPICOS, 2011, p. 98). A reportagem ainda relata que inúmeras entidades não governamentais apresentaram ao Gabinete Europeu de Patentes a origem do conhecimento tradicional envolvido no produto desenvolvido pelo Grupo Schwabe. Assim, o citado grupo começou a patrocinar projetos assistenciais às crianças africanas (GOTA VERDE: DE QUEM É A HERANÇA NOS TRÓPICOS, 2011, p. 110). Destaque-se ainda o exemplo trazido por Lucena Costa (2010, p. 110) em referência à Rural Advancement Foundation International (RAFI) sobre a prática de uma empresa norte-americana: “Em contrapartida, Shaman Pharmaceuticals, Inc., empresa norte-americana que recolhe plantas conversando com curandeiros indígenas e vendo-os trabalhar, reivindica uma taxa de sucesso de 50%. A fórmula para o sucesso Shaman: onde três comunidades diferentes utilizam o mesmo tipo de planta para fins medicinais, Shaman seleciona a planta para um estudo mais aprofundado. Cerca de metade das plantas coletadas pelos pesquisadores da Shaman obtém positivo nos testes de rastreio, fazendo do “filtro” do conhecimento indígena 5.000 vezes mais eficaz do que a coleta aleatória”.

companhia farmacêutica, que graças a ele obteve um lucro de cerca de 100 milhões de dólares norte-americanos. Apesar de a planta ter sido descoberta em Madagáscar, o composto farmacêutico é atualmente produzido a partir de germoplasma de plantas das Filipinas e da Jamaica (Glowka, 1998) e os habitantes destes dois países não dispõem dos meios para aceder a estes medicamentos se deles precisarem.

Mencione-se que os exemplos elencados como casos de biopirataria gravitaram em torno da indústria farmacêutica, ainda que não sejam exclusivamente praticado por este setor econômico. Mas, desde a década de 80, os avanços tecnológicos que possibilitaram avaliações biológicas robotizadas em larga escala potencializaram o interesse do setor sobre recursos genéticos (REID, 1993, p.7). Na verdade, em sendo considerada a intensidade com a qual este setor investe em pesquisas, além dos investimentos correspondentes para a elaboração de novos fármacos (LAIRD e TEN KATE, 2002, p. 249) resta evidente a busca por informações privilegiadas e por recursos genéticos a partir dos quais seriam elaborados novos produtos.

Ocorre que, aliado ao crescente interesse sobre os recursos genéticos, sequer a sistemática internacional de proteção de propriedade intelectual tem contribuído para a otimização do cenário de biopirataria. Tanto que Mgbeoji (2006, p. 121) ressalta que:

A biopirataria enquanto incentivada pelo direito de propriedade intelectual de carácter predatório deve ser compreendido num cenário de sutilezas envolvendo a lei patente, sua história, preconceitos culturais e instintos mercantilistas. Isto é indispensável, porque o processo moderno de biopirataria é sofisticado e sutil, diferindo completamente do que fora realizado no passado. (...) Além disso, não é suficiente analisar o que as normas legais do sistema de patentes buscam proteger, mas também é necessário avaliar o que esta deixar de proteger. O sistema de patentes deve ser minuciosamente interrogado e sua integridade intelectual não deve ser presumida.

Por sua vez, BAUTISTA (2007, p. 25/27) colaciona alguns casos emblemáticos que evidenciam o referido uso estratégico das normas relacionadas à proteção patentária. O primeiro caso refere-se à cúrcuma ou açafrão da terra, erva tropical crescido no leste da Índia, largamente utilizada na medicina tradicional indiana, que, em 1995, foi objeto de requerimento de patente nos EUA (*Patent and Trademark Office -PTO*) pelo Centro Médico da Universidade de Mississippi em função da cicatrização de feridas. Após as discussões propostas pelo Governo indiano que atacava o requisito da novidade (o uso histórico do recurso biológico na medicina indiana data de registros em sânscrito), a patente foi revogada, em 1997. O segundo caso emblemático refere-se à árvore *neem*, sempre-viva tropical relacionada ao mogno, que cresce principalmente em regiões áridas da Índia, Birmânia e do Sudoeste da Ásia e da África Ocidental. Em 1971, uma empresa madeireira

norte-americana, aproveitando-se do conhecimento tradicional referente ao recursos biológico como pesticida requereu a proteção patentária. Em 1992, esta foi concedida à WR Grace, que garantiu os direitos exclusivos sobre fórmula de emulsão derivado das sementes da árvore *neem*, a qual era usada como inseticida. Com isso, sem que houvesse a devida repartição de benefícios decorrentes do conhecimento tradicional envolvido o produto permanece sendo comercializado¹⁹.

Mais recentemente, Hammond (2012, p. 01) relativamente à Indústria *Avon Products*, sediada nos Estados Unidos (país que não ratificou a CDB), tem se interessado sobre as plantas medicinais asiáticas, em função das demandas para tratamento da pele. Segundo o autor, a empresa requereu seis patentes que envolvem o uso de plantas asiáticas em cremes para a pele²⁰, além de se referirem a dezesseis espécies de plantas asiáticas diferentes. Todas as plantas também se referem ao conhecimento tradicional e são encontradas em mais de um país na Ásia. Ademais, o citado autor (2012, p. 5), a partir de tradução livre, ressalta que:

Nenhuma documentação foi localizada em relação a qualquer contrato de repartição de benefício envolvendo a Avon e as patentes pleiteadas, sendo que todos os inventores são indicados como integrantes da pesquisa da Avon em Nova Iorque. (...) Contudo, está claro que todas as plantas envolvidas nos mencionados pedidos de patente da Avon são nativas de mais de um país asiático²¹ ou têm sido muito utilizados em mais de um país asiático. Também é inconfundível que, em alguns casos, a utilização das plantas em produtos de cuidado com a pele foi precedida pela utilização das mesmas plantas para o tratamento de doenças de pele pelo conhecimento tradicional.

Assim, até a data em que foi elaborado o trabalho, três patentes foram concedidas nos Estados Unidos e a empresa buscava a respectiva proteção patentearia noutros países. Reforça com isso Hammond (2012, p. 5) para a necessidade e a importância de um mecanismo robusto voltado à sensibilização de problemas de acesso regional e de repartição de benefícios.

¹⁹ E assim conclui Bautista (2007, p. 31), anda que com ênfase sobre a proteção do conhecimento tradicional associado: “É imperativo que as empresas farmacêuticas e os pesquisadores assegurem o consentimento prévio informado das comunidades indígenas antes que eles possam legalmente utilizar seus conhecimentos tradicionais ou recursos biológicos nativos. Um consentimento prévio explícito, adquirido de uma forma que é culturalmente sensível às comunidades indígenas, deve ser protegido antes da coleta de amostras de todos os assuntos. A biopirataria, é, muitas vezes, uma atividade secreta envolta em mistério corporativo. A exploração de membros inocentes e indefesas das comunidades indígenas em países em desenvolvimento, muitas vezes sem mesmo a mais básica da educação formal, é um ato moralmente repugnante que deve ser considerado ilegal”.

²⁰ Segundo analistas, conforme aduzido por Hammond (2012, p. 02) o crescimento do mercado em todo o mundo tem sido destacado pelo crescente número de mulheres com mais de 50 anos de idade, dispostas a pagar por produtos cosméticos, especialmente para pele, razão pela qual a procura de produtos é intensa para cremes anti-envelhecimento, firmadores e anti-celulite. E não por acaso estas finalidades suscitaram o pedido de patentes pela Avon, conforme apontado pelo autor.

²¹ Hammond (2012, p. 05) comenta que: “Por exemplo, no caso de *bai yanang*, parece que cultivo e uso tradicional é comum em Laos, Vietnã e Tailândia, e que qualquer resposta a Pedido de patente da Avon seria mais forte se contasse com a participação de mais de um país”.

Na verdade, os holofotes dos interesses conservacionistas e comerciais recolocam os recursos genéticos como moeda estratégica no cenário globalizado de discussões relacionados à gestão e à utilização, o que captado por Laird (1993, p. 99), a partir de tradução livre:

À medida que aumenta o interesse da indústria pelos recursos genéticos e bioquímicos, e mais instituições de pesquisa e conservação percebem que precisam ou usar ou enfrentar a perda da diversidade em seus países, ganharão importância os acordos contratuais entre os coletores e fornecedores de amostras biológicas e as companhias farmacêuticas e biotecnológicas. Por meio das relações que eles representam, esses contratos podem assegurar que uma parte do valor gerado pelo desenvolvimento de produtos biologicamente derivados ou geneticamente modificados é retido pelo país e povo que têm sido os guardiões da biodiversidade.

Ainda que a biopirataria não seja um fenômeno estritamente recente²², esta prática revela o desalinhamento entre a perspectiva comercial e a conservacionista, capaz de ensejar o aumento da pressão de consumo e comprometer a conservação da diversidade biológica. Acrescenta-se que esta prática ainda furta a possibilidade de repartição justa e equitativa dos benefícios financeiros referente aos recursos biológicos e genéticos, além de manter a crônica dependência de tecnologia que impede os países em desenvolvimento, em sua maioria megadiversos, de se libertarem das imposições econômicas e comerciais dos países que detêm informação tecnológica (know-how).

Ainda que haja iniciativas no sentido da realização da bioprospecção, a partir do intercâmbio de recursos financeiros e humanos em bases sustentáveis, estes exemplos são pontuais. Cite-se o projeto IBG no Suriname, relatado por Velho e Toni (2009, p. 94/95), datado de 1992, e que foi operacionalizado pela Conservação Internacional com o Instituto Politécnico e Universidade estadual da Virgínia. Além de que mais tarde integrada pelo Jardim Botânico do Missouri. Nesta oportunidade, a partir da articulação promovida pela Conservação Internacional, os parceiros do Suriname (integrados por organizações não-governamentais, empresas de carácter público e representação governamental na área botânica) negociaram os royalties potenciais, entre outros benefícios.

Porém, diferentemente do acima exemplificado, na seara internacional, tem prevalecido a estreita perspectiva de proteção dos investimentos correlacionados à tecnologia comparativamente à proteção da utilização da diversidade biológica, inclusive, em desapego às questões conservacionistas.

²² Rememore-se o episódio ocorrido no final do século XIX, na qual foram remetidos ilegalmente exemplares de seringueiras levadas para as colônias britânicas do Ceilão e Cingapura e com isso, o Brasil restou desbancado da concentração de 95% do comércio mundial da borracha. Com maior detalhamento a transferência foi assim explicitada no SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE E TRANSGÊNICOS (1999, p. 97).

Especialmente a partir da década de 80, a crescente expressão dos avanços tecnológicos potencializados pela globalização (BRITO GONÇALVES, 2009, p. 12; COSTA, 2008, p. 25) suscitou a correspondente proteção dos respectivos investimentos na seara jurídica. Em larga medida, isso explica a inserção das questões de direito de propriedade intelectual nos fóruns internacionais da Organização Mundial do Comércio (AMORIM RÊGO, 2010, p. 149).

Entre os principais acordos que retratam a proteção patentária e que revelam interface desta com a CDB e a proteção dos conhecimentos tradicionais e folclore, durante a Rodada do Uruguai (1993) e a Rodada de Doha (2001), foram, respectivamente, negociados o Acordo TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*) e instituído conselho especialmente dedicado à análise das interfaces deste acordo com a CDB e a proteção dos conhecimentos tradicionais e folclore.

O Acordo TRIPS, adotado em Marraqueche em 15 de abril de 1994²³, definiu os patamares mínimos relacionados aos direitos de propriedade intelectual²⁴, alinhando-se à base protetiva internacional constante da Convenção de Paris e de Berna sobre propriedade intelectual.

Basicamente, a citada norma impôs a universalização das formas de proteção da propriedade intelectual existentes nos países desenvolvidos do Norte (BAUTISTA, 2007, p. 17/18 e 19)²⁵. E, segundo Mgbeoji (2006, p. 122), tratava-se da positivação da jurisprudência norte-americana sobre proteção patentária, decorrente de intenso lobby da indústria farmacêutica e da indústria biotecnológica.

Especificamente no artigo 27 deste tratado foi prevista a criação de sistema *sui generis* de proteção de componentes da diversidade biológica sem que, no entanto, fosse condicionada à previsão de consentimento prévio e informado ou ainda à repartição de benefícios em bases justas e equitativas, os quais foram instrumentos vislumbrados desde a Convenção sobre Diversidade Biológica. Assim, nos países em que não se reconhecia a possibilidade de patenteamento dos recursos biológicos por si só poder-se-ia criar uma sistemática de proteção paralela, então denominada, sistema *sui generis*, a exemplo do que ocorre na União Europeia.

²³ Destaque-se que o TRIPs foi discutido durante a Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas do Comércio, o qual seria sucedido pela Organização Mundial do Comércio) e finalizado em 15.04.1994, constituindo-se como um dos documentos anexos à Ata Final de Marraqueche, que criou a Organização Mundial do Comércio – OMC, em 1994.

²⁴ O mencionado acordo dedica-se ao regramento de Direito do Autor e Direitos Conexos; Marcas; Indicações Geográficas; Desenhos Industriais; Patentes; Topografias de Circuitos Integrados; Proteção de Informação Confidencial; e Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.

²⁵ Inclusive, o mencionado autor retrata ainda as táticas dos EUA e da União Europeia (UE) (2007, p. 25) no sentido de preconizarem que os demais países abram seus mercados, enquanto, mantêm determinados subsídios e reservas de mercado. Ademais, sublinha o autor (2007, p. 20) que, em relação aos produtos químicos agrícolas e produtos farmacêuticos são apresentados no artigo 70.8 do TRIPS e que, neste dispositivo, é prevista a proteção desses produtos mesmo, inclusive, no período entre a entrada em vigor do acordo na OMC e a internalização no país.

Sob fortes críticas dos países em desenvolvimento, destituídos do poder de barganha no campo da proteção patentearia (VALLADÃO DE CARVALHO, 2006, p. 103; BAUTISTA, 2007, p. 23; VELHO e TONI, 2009, 102), prevaleceu na seara econômica internacional a estrita perspectiva de proteção dos investimentos correlacionados à tecnologia, em resguardo aos vultosos investimentos realizados, tal como apontado pela citada autora (AMORIM RÉGO, 2010, p. 149):

(...)o TRIPS não é o resultado de negociações democráticas entre o público mais amplo e os interesses comerciais, ou entre países industrializados e os países em desenvolvimento, mas constituiu a imposição de valores e interesses das multinacionais do Ocidente sobre as diversas sociedades e culturas do mundo.

Detendo-se sobre a interface da CDB e o TRIPs, Varella (2003, p. 370) explicita que, enquanto a CDB pressupõe como requisitos para a utilização dos recursos genéticos o consentimento prévio e a repartição e benefícios correspondente, o Acordo das TRIPs não formula qualquer exigência assemelhada com vista à condicionar a circulação de produtos à observância de orientações conservacionistas. Na verdade, inexistente impedimento por parte do TRIPs para a exigência dos parâmetros previstos pela CDB, ou seja, basicamente consentimento prévio informado e à repartição justa e equitativa, mas a não exigência estabelece um patamar mínimo de proteção que não impede ou dificulta a prática da biopirataria. Explicitando a temática Maia Filho (2010, p. 79) reforça que:

Uma das principais críticas dos países em desenvolvimento em relação ao acordo TRIPS está ligada ao problema da biopirataria. O TRIPS permite a agentes privados, em um certo país, reclamar direitos de propriedade intelectual sobre recursos genéticos que estão submetidos à soberania de outros países (como, por exemplo, o caso da *Banisteriopsis caapi*, ou “ayahuasca”, uma planta usada como medicamento pelos povos indígenas da Amazônia Ocidental; a planta foi patenteada nos Estados Unidos e é usada comercialmente por agentes privados estrangeiros, sem qualquer repartição de benefícios ou respeito pelos conhecimentos tradicionais ou direitos soberanos sobre a planta). Além disso, o acordo TRIPS não dispõe de mecanismos que permitem aos membros reclamar junto aos demais membros a justa repartição de recursos advindos do emprego comercial de recursos genéticos sob sua soberania.

Notícia Lucena Costa (2010, p. 117/118) que, no âmbito da OMC, desde 1999, tem sido argumentado por países megadiversos, representados por Brasil, Índia, Bolívia, Colômbia, Cuba, República Dominicana, Equador, Peru, Tailândia, apoiado pelo Grupo Africano, entre outros, a necessidade de que os requerentes de patentes fossem compelidos a divulgarem a origem dos recursos genéticos, juntamente com o eventual conhecimento tradicional associado. Com isso, almejavam os mencionados países em desenvolvimento, a partir do condicionamento dos requisitos de acesso aos recursos genéticos, conferir

efetividade ao consentimento prévio informado e à repartição justa e equitativa. Neste aspecto, Maia Filho (2010, p. 81) destaca a pretensão de que haja um novo requisito de patenteabilidade que se refeririam, basicamente, a:

1. Disponibilização da informação sobre a fonte e o país de origem do recurso biológico e do conhecimento tradicional usado na invenção (disclosure of source and country of origin);
2. Prova de obtenção de consentimento prévio das autoridades competentes nos países de origem dos recursos biológicos ou dos conhecimentos tradicionais (prior informed consent);
3. Prova de repartição justa e equitativa de benefícios (fair and equitable benefit sharing).

Inclusive, a discussão sobre a matéria foi objetivo de sinalização do parágrafo 19 da Declaração Ministerial de Doha da OMC (20/12/2001) que determinou que o Conselho para Assuntos Relacionados a Aspectos da Propriedade Intelectual (Conselho TRIPS) realizasse uma comparação entre a CDB e o acordo TRIPS, de forma a rever o processo de implementação deste último e tomando por base os objetivos e princípios dos arts. 7 e 8 do acordo TRIPS.

Posteriormente, Medaglia (2009, p. 10) comenta que, em maio de 2006, seis países, incluindo Brasil, Índia e Peru pleitearam junto à OMC a alteração do TRIPS, com vista a que o registro patenteário sobre o conhecimento obtido dos recursos genéticos ou do conhecimento tradicional associado restasse condicionado à observância das regras da CDB, o que expressa o denominado certificado de origem/fonte/procedência legal. Basicamente, Medaglia e Rukundo (2010, p. 6) assim ressumem a pretensão dos citados países megadiversos, quanto à rastreabilidade dos recursos genéticos:

Nesse contexto, os países em desenvolvimento (PEDs) sugeriram elaborar uma emenda para o referido Acordo da OMC, com vistas a exigir que os demandantes de registro de patente divulguem – como condição para lograrem o registro –, pelo menos, uma das seguintes informações: a fonte e a origem de qualquer material genético e/ou quaisquer conhecimentos tradicionais associados envolvidos na invenção reivindicada; evidência de consentimento prévio informado (PIC, sigla em inglês) da autoridade competente no país de origem do recurso; e a evidência da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração de determinado recurso. Os proponentes das exigências de divulgação de dados argumentam que tais medidas contribuiriam para a conformidade das Partes às provisões da CDB relativas a recursos genéticos e repartição de benefícios.

Porém, no âmbito da OMC, novamente a tentativa dos países megadiversos de emendar o TRIPS restou sem sucesso. Prevaleceu o argumento que reputa desnecessária a alteração do Acordo TRIPS, o qual não seria o instrumento apropriado para regular a sistemática de acesso e repartição de benefícios referente aos recursos genéticos. Segundo

esta visão, as exigências referentes ao acesso pretendido deveriam ser, estritamente, implementada por meio de contratos balizados pela legislação nacional (MEDAGLIA e RUKUNDO, 2010, p. 6).

Porém, tal como asseverado por CURCCI (2010, p. 107) sediar o controle do acesso aos recursos genéticos exclusivamente em bases contratuais não ensejará, necessariamente, a utilização sustentável destes. Mormente, em função da clara prevalência dos interesses econômicos no âmbito negocial (TOBIAS STOLL, 2009, p. 15).

Detendo-se sobre nuances altamente politizadas que envolvem TRIPS e a CDB (CURCCI, 2010, p. 54), interessa salientar as premissas teóricas que polarizam as posições defendidas, de um lado, pelo Grupo Africano e, de outro, pelos países industrializados e ainda a terceira corrente que visa compatibilizá-los.

Segundo o Grupo Africano a incompatibilidade entre o Acordo TRIPS e a CDB decorreria da possibilidade de apropriação de recursos genéticos por entidades privadas conferida pelo Acordo TRIPS. Conforme o referido Acordo, todos os tipos de formas de vida, ou suas partes seriam passíveis de serem patenteáveis, restando aos países que quisessem diferenciar prever um sistema *sui generis* de proteção. Contrariamente, preconiza a CDB a soberania sobre os recursos biológicos e genéticos. Além de que o Acordo TRIPS não exige evidência do consentimento prévio dos países provedores ou de repartição dos benefícios advindos dos usos comerciais dos recursos genéticos (MAIA FILHO, 2010, p. 77).

Por sua vez, os países industrializados propagaram a compatibilidade entre os dois acordos internacionais, sob a alegação de que a CDB e o acordo TRIPS tratam de temas diferentes, têm objetivos distintos e sequer haveria conflito entre eles. Na visão destes inexistiria contrariedade do Acordo TRIPS com os direitos soberanos dos países sobre seus recursos genéticos e sequer há contrariedade ao dever de obtenção de consentimento prévio e de repartição de benefícios auferidos com a comercialização de produtos baseados em recursos genéticos (MAIA FILHO, 2010, p. 78).

Há ainda um terceiro grupo, capitaneado por países em desenvolvimento, como Brasil, China, Indonésia, entre outros latino-americanos que sustentam a ausência de conflito inerente entre os instrumentos normativos em tela, no entanto, em função da interação entre seus objetos revelar-se-ia necessária uma ação conjunta voltada à aplicação conjunta de seus preceitos de maneira complementar (MAIA FILHO, 2010, p. 78).

Considerando o cenário em que a proteção patentearia no âmbito internacional possui forte influência sobre a temática de acesso aos recursos genéticos, bem como tem sido pautado pelas clivagens político-estratégicas (CURCCI, 2010, p.54), o aprofundamento sobre as bases da gestão da diversidade biológica e dos recursos genéticos a partir da

Convenção sobre Diversidade Biológica auxiliará a análise comparativa entre as ferramentas dedicadas ao monitoramento e à rastreabilidade dos recursos genéticos.

3. AS BASES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Ultrapassada a contextualização sobre os principais interesses que pairam sobre os recursos genéticos e ainda sobre a diversidade biológica, cogita-se do aprofundamento, em breves linhas, sobre os contornos da relação homem-meio ambiente, desenhados ao longo dos últimos trinta anos, especialmente a partir das conferências internacionais. Adotam-se na presente análise como parâmetros os encontros internacionais que consagraram a temática ambiental como pauta de discussões político-internacionais, a saber: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (1972), a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD em 1992), a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Cúpula Rio+10, em 2002) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20, em 2012).

Com isso, as breves digressões sobre o texto das declarações firmadas ao longo das citadas conferências internacionais, com ênfase sobre a gestão da diversidade biológica, possibilitará a contextualização sobre as discussões relacionadas à conservação e aos embates econômicos-estratégicos, que permeiam o atual cenário de construção do regime internacional de acesso aos recursos genéticos. Ademais, a pretendida análise panorâmica revelará a gradual consagração do termo desenvolvimento sustentável e, neste aspecto, as respectivas interfaces com o acesso aos recursos genéticos.

Até porque o aspecto ambiental foi gradativamente sendo absorvido pelo discurso da sustentabilidade, porém, como bem alertado por LEFF (2001a, p. 18) o *“conceito de ambiente cobra um sentido estratégico no processo político de supressão das externalidades do desenvolvimento[...]que persistem apesar da ecologização dos processos produtivos e da capitalização da natureza”*.

Na sequência, tornar-se-á possível uma breve digressão sobre as balizas principiológicas que foram propostas na Convenção sobre Diversidade Biológica. E, assim, poder-se-á adentrar a um dos aspectos cruciais da presente análise, o exame comparativo entre o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido do Protocolo de Nagoia (certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido) e o certificado de origem (certificado de origem/fonte/procedência legal).

3.1 A CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO LONGO DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS A PARTIR DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Os estudos que balizaram a Conferência de Estocolmo até a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) foram uníssonos no sentido de identificar o grau de impacto das atividades antrópicas sobre a biosfera, sendo, inclusive, crescentes as evidências das limitações do conhecimento humano sobre as repercussões decorrentes da degradação ambiental. Como também a essência das discussões internacionais no período de 1972 a 2012 revelam ainda a prevalência da perspectiva econômico-mercadológica sobre o meio ambiente, entendendo-o como capaz de suportar a crescente pressão de consumo.

Adentrando à breve digressão histórica, comente-se que, anteriormente ao advento da Conferência de Estocolmo algumas normas internacionais se dedicaram à preservação de biomas ou espécies individualmente considerados sem, porém, retratarem a questão da crise ambiental de forma mais ampla, conforme destacado por Neto (2012, p. 119/120). Como também importantes obras de caráter científico²⁶ naquele período histórico se dedicaram a alertar sobre a degradação ambiental.

A referida cimeira não passou ao largo de fortes embates que, desde os preparativos, segundo Lago (2007, p. 50), recebeu críticas dos ambientalistas pela inclusão da temática do desenvolvimento, considerado como condição para a participação da maioria dos países em desenvolvimento. Como também no curso das negociações, além da clássica clivagem entre Leste-Oeste atinente à Guerra Fria, foi marcada por acirradas disputas entre países Norte-Sul (referindo-se à divisão entre países desenvolvidos e países subdesenvolvidos), especialmente no que concerne à titularidade e exploração de seus recursos naturais, além do acesso à tecnologia.

De um lado, os representantes sulistas opunham-se à preocupação internacional com a conservação ambiental, defendendo a soberania nacional sobre os recursos naturais e contrariando a orientação de estagnação do crescimento econômico. Em suma, advogava-se o crescimento econômico em sociedades marcadas pelas desigualdades sociais e pela pobreza a quaisquer custos ambientais.

Já os representantes dos países desenvolvidos defendiam a incapacidade dos países em desenvolvimento na gestão dos recursos naturais e a necessidade de contenção do crescimento econômico e se alinhavam aos ideais preservacionistas, seja pela

²⁶ Juntamente com este, ainda que preteritamente à realização desta Conferência, algumas obras e fatos possibilitaram que a temática ambiental emergisse para o cenário de discussões internacionais. Cite-se, entre as obras: o livro *Silent Spring* de Rachel Carson, de 1965; *This Endangered Planet*, de Richard Falk; *The Population Bomb* de Paul Erlich, em 1968; e duas obras de Garrett Hardin: *Exploring New Ethics for Survival*, de 1972, e *The Tragedy of Commons*, publicada na Revista Science em 1968.

conscientização de cunho ambiental seja pela intenção de resguardar novas fontes de matéria-prima.

À época, o “*acesso para os países pobres aos resultados biotecnológicos de uso de espécies selvagens encontradas nos trópico*”, segundo Inoue (2007, p. 68) destacando a opinião de Porter e Brown, já era objeto de forte discussão entre os países.

A importância estratégica dada às novas possibilidades de caracterização dos recursos naturais como matéria-prima já era perceptível, tanto que Leff (2001a, p. 26) apontava que o intercâmbio desigual entre matérias-primas dos países subdesenvolvidos e dos produtos tecnológicos do Primeiro Mundo revelava-se como estratégia econômica “*complementada com uma operação simbólica que define a biodiversidade como patrimônio comum da humanidade e recodifica as comunidades do Terceiro Mundo como parte do capital humano do planeta*”.

E mais adiante ressalta o autor que (2001a, p. 21):

Por trás destes acordos estão em jogo as estratégias e direitos de apropriação da natureza. Nestas negociações, os países do Norte defendem os interesses das empresas transnacionais de biotecnologia para apropriar-se dos recursos genéticos localizados no Terceiro Mundo através dos direitos de propriedade intelectual.

Buscando-se os referenciais teóricos que embalsamaram os alertas à época, destaque-se a perspectiva transfronteiriça, com a qual deveria ser pensada a gestão dos recursos naturais, tais como recursos marinhos e ainda os efeitos da poluição. E, de outro lado, a ênfase conferida ao aspecto demográfico. Este aspecto fora severamente demarcado pelo principal trabalho que orientou a Conferência em apreço, o estudo “*Limites do Crescimento*”, publicado em 1972, elaborado pelo Clube de Roma²⁷ e capitaneado por Dennis L. Meadows. Basicamente, este estudo alertou para os níveis de esgotabilidade dos recursos naturais, bem como para os índices de contaminação dos ecossistemas, reputando como causa precípua o crescimento demográfico (MEADOWS *et al*, 1973. p. 175). Neste aspecto, Meadows e outros que (1973, p. 20) alertava que:

Se as atuais tendências de crescimento da população mundial – industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos” (1973, p. 20).

²⁷ Cuida-se de um grupo de estudiosos originários do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (em inglês, MIT), dedicados ao debate sobre assuntos relacionados a política, economia internacional e, sobretudo, ao meio ambiente, fundado em 1968, pelo industrial Aurelio Peccei e pelo cientista Alexander King. Este grupo encomendou de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, chefiado por Donella Meadows, a elaboração de relatório dedicado ao problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade.

Segundo a proposta de um estado de equilíbrio alinhavada no mencionado estudo e, por conseguinte, na Conferência de Estocolmo, o aumento populacional poderia tornar inviável a opção de sobrevivência da humanidade²⁸. E não por outra razão, propunha o referido estudo em relação às condições de estabilidade ecológica e econômica que:

O estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na terra sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual” (MEADOWS et al, 1973, p. 20).

Por sua vez, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo(1972) constituiu-se como verdadeiro referencial internacional na inserção da temática da crise ambiental na pauta de discussões político-econômica, fortemente influenciada pelo movimento de conscientização sobre os limites biofísicos do planeta, bem como sobre a importância da preservação ambiental, além de preconizar o arrefecimento das legislações nacionais e internacionais dedicadas à conservação ambiental. Sob a perspectiva político-estratégica, Inoue (2007, p. 39) comenta que *o meio ambiente deixou de ser percebido como um assunto meramente técnico, ou científico, mas como algo interligado com temas centrais na política mundial, tais como, o futuro das relações Norte-Sul, o sistema internacional de proteção e uso de recursos, a liberalização do comércio mundial, entre outros*”.

Alcançava a crise ambiental a condição de pauta na agenda global de negociação, tal como apreciado por Lago (2007, p. 48):

A entrada definitiva do temário ambiental na agenda multilateral deu-se principalmente pela noção dos principais atores de que seria necessário estar plenamente preparados para enfrentar as ameaças que o tema avançaria e, eventualmente, para aproveitar as oportunidades. A Declaração e o Plano de Ação de Estocolmo criaram a base sobre a qual se iniciaria um processo de negociações que atingiriam tal importância e tamanho grau de complexidade que, à época, nenhum governo podia imaginar.

Com isso, houve uma inflação de normas voltadas à proteção ambiental que, segundo Inoue (2007, p. 40), *“Nos anos entre 1921 a 1959, foram assinados apenas 20 tratados multilaterais”, bem como “Nos anos 1960, esse número cresceu para 26 e aumentou para 49 nos anos 1970, e um número semelhante nos anos 1980”*.

Como fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, nasceu a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que

²⁸ Lago (2007, p. 30) destaca ainda a importância de *“Outro livro que causou forte impacto logo antes da Conferência foi **Blueprint for Survival**, publicado em janeiro de 1972, pela revista inglesa **The Ecologist**. As propostas, hoje de difícil aceitação, foram apoiadas à época por um importante número de respeitáveis cientistas ingleses, e incluíam a limitação da população mundial a 3,5 bilhões, a proibição da imigração e um duríssimo controle do crescimento demográfico. A responsabilidade de manter a população em nível recomendável ficaria a cargo de “national population services” (...)*

reconheceu a potencialidade antrópica de impactar o meio ambiente; bem como, reforçou a importância da conservação ambiental. E, sob a ótica político-econômica, adotou a percepção de que a degradação ambiental ganhava contornos distintos em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, o que fora reforçado desde o preâmbulo da referida declaração.

Neste período histórico, ainda não havia sido cunhado o termo diversidade biológica. Mas, relativamente aos recursos naturais, a referida declaração salientou o dever de preservação para benefício das gerações presentes e futuras, a partir de ferramentas jurídicas voltadas à gestão destes (princípio 2). Ademais, em relação à flora e a fauna silvestres também fora realçada a “*responsabilidade especial*” de preservação e, com isso, o desenvolvimento econômico deveria “*atribuir importância à conservação da natureza*”(princípio 4).

Quanto ao desenvolvimento econômico e social, a declaração em tela defendia que seria indispensável para assegurar ao homem a melhoria da qualidade de vida (Princípio 8), assim como, dever-se-iam destinar políticas de controle demográfico para as “*regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento*”(Princípio 16). Ademais, já era previsto aos “*Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental*” como também cabia ao Estado a obrigação de assegurar-se que as atividades empreendidas dentro de sua respectiva jurisdição ou sob seu controle “*não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional*”(Princípio 21).

Já na década de 80, a publicação da *Estratégia Mundial de Conservação*, representou a primeira tentativa transnacional de conciliar conservação e desenvolvimento²⁹(INOUE, 2007, p. 67). Dedicava-se ainda à abordagem sobre a diversidade de genes, espécies³⁰ e ecossistemas sob a perspectiva global (ALENCAR, 1995, p. 113).

Retomando o curso das tratativas referentes aos encontros internacionais, em 1983, a Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGA Resolução 36/161-1983) estabeleceu

²⁹ Inoue (2007, p. 62), acerca da importância do referido estudo, ressalta que: “*Essa publicação foi preparada pela IUCN, com apoio técnico, a cooperação e assistência técnica do WWF e UNEP, em colaboração com a FAO e UNESCO. Além disso, significou o reconhecimento por parte de organizações importantes de que não é possível conservar a natureza sem levar em consideração as necessidades das populações humanas [...] Não se pode esperar que pessoas cuja próprias sobrevivência é precária e cujas perspectivas de prosperidade, mesmo que temporárias, são desanimadoras respondam favoravelmente a apelos para que subordinem suas agudas necessidades de curto prazo à possibilidade de retorno de longo prazo. Desta forma, a conservação deve ser combinada com medidas para preencher as necessidades econômicas imediatas [...]*”(IUCN, UNEP, WWF, 1980, *Introduction*, item 11)”.
³⁰ Destaque-se que à época ainda não havia sido cunhado o conceito de diversidade biológica.

uma comissão especial independente para formular uma agenda para ação de longo prazo, na medida em que, até então, poucas tinham sido as oportunidades de serem revisitadas as conclusões da Conferência de Estocolmo (INOUE, 2007, p. 47 e FRIEDMAN, 2009, p. 57). Formava-se assim a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Comissão Brundtland³¹.

Como principal resultado desta Comissão foi publicado o “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”, em 1987. O Relatório Brundtland constituiu-se em verdadeiro marco na sensibilização sobre a crise ambiental, além de ter sido o principal veículo responsável pela disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável enquanto “o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações”.

Por sua vez, o mencionado relatório destacou o estágio de destruição ambiental, como também afirmou o entrelaçamento dos problemas ambientais às questões econômicas, sociais, políticas, inclusive com nova perspectiva sobre os avanços tecnológicos, ou seja, para além da estrita preocupação com o aumento demográfico. Sendo cogitado fundamentalmente a questão do consumo e do estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 10).

E, neste prisma, a conservação ambiental não poderia estar dissociada da distribuição de renda, do combate à pobreza, da concentração tecnológica e o consumismo da sociedade industrial. Com isso, ganhava realce a perspectiva de que “A ecologia e a economia estão cada vez mais entrelaçadas- em âmbito local, regional, nacional e mundial- numa rede inteiriça de causas e efeitos” (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 05), tal como explicitado:

“Este relatório, NOSSO FUTURO COMUM, não é uma previsão de decadência, pobreza e dificuldade ambientais cada vez maiores no mundo cada vez mais poluído e com recursos cada vez menores. Vemos, ao contrário, a possibilidade de uma nova era de crescimento econômico, que tem de se apoiar em práticas que conservem e expandam a base de recursos ambientais. E acreditamos que tal crescimento é absolutamente essencial para mitigar a grande pobreza que se vem intensificando na maior parte do mundo em desenvolvimento”. (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 01).

Relativamente à caracterização das nuances estratégicas que pairavam sobre os recursos naturais, os quais em poucos anos seriam classificados com diversidade biológica, a Comissão Brundtland, claramente, explicitou os antagonismos entre detentores de

³¹ Composta por 23 especialistas independentes de 22 países teve como uma de suas marcas foram as séries audiências públicas realizadas ao redor do mundo entre março de 1985 e fevereiro de 1987, com a participação de pessoas e organizações interessadas dos setores governamental e não-governamental (INOUE, 2007, p. 47).

significativa diversidade biológica, em sua maioria países em desenvolvimento, frente aos interesses dos países desenvolvidos, fortemente influenciados pelas indústrias de tecnologia de ponta. Sendo, então, destacado que:

Muitas das nações menos capacitadas a administrar seus recursos vivos são as mais ricas em espécies; os trópicos, onde estão pelo menos dois terços de todas as espécies e uma proporção ainda da maior espécie ameaçadas, coincide aproximadamente com a área que se convencionou chamar de Terceiro Mundo. Muitas nações em desenvolvimento reconhecem a necessidade de proteger as espécies ameaçadas, mas não dispõem do instrumental científico, da capacidade institucional nem dos recursos financeiros necessários a essa conservação. As nações industrializadas que procuram colher alguns dos benefícios econômicos dos recursos genéticos deveriam ajudar as nações do Terceiro Mundo em seus esforços conservacionistas; também deveriam procura meios de ajuda os países tropicais – sobretudo a população rural, que está mais diretamente ligada a essas espécies – a obter alguns dos benefícios econômicos propiciados por esses recursos. (NOSSO FUTURO COMUM, 1991. p. 172/173):

De fato, o Relatório Brundtland teve o mérito de influenciar a condução político-científica da proteção ambiental nos encontros internacionais e normas jurídicas subsequentes, além de consagrar o conceito de desenvolvimento sustentável. No entanto, o mencionado relatório adotou o crescimento econômico como fator de desenvolvimento para os países subdesenvolvidos, além de não retratar a discussão sobre níveis máximos de consumo (BRÜSEKE, 2003, p.34).

Na sequência, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD, ou em inglês UNCED), também denominada ECO-92, realizada entre 3 a 14 de junho no Rio de Janeiro, em 1992³² trouxe para a mesa de discussão internacional aspectos relevantes que, ao final, foram objeto de consenso. Exemplo disso foi a Convenção sobre o Clima, a Agenda 21, os Princípios para a Gestão Sustentável das Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Acerca da importância da cimeira de 1992, Inoue (2007, p. 48) comenta que “*Em relação ao meio ambiente, a Conferência do Rio significou o estabelecimento de uma agenda global*”. Tal aspecto fora corroborado por Elliot (*apud*, INOUE, 2007, p. 48) no sentido de que, à exceção das negociações relacionadas à destruição da camada de ozônio, iniciadas anteriormente, “*a conferência forneceu um foco, ou um catalisador, para*

³² Esta Conferência foi realizada no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, segundo explicitado por KRIERGER (1998, p. 108) “teve a participação de 172 países, representados por cerca de 10.000 participantes incluindo 116 chefes de Estado, 1.400 ONGs e 9.000 jornalistas”.

*negociações dos problemas ambientais caracterizados como globais: mudança climática, desflorestamento, perda da biodiversidade e desertificação*³³.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), entendida como uma convenção-quadro, cuja vigência internacional se iniciou em 29 de dezembro de 1993, claramente delineou os contornos da relação homem-diversidade biológica. Basicamente, correlacionava a conservação da diversidade biológica ao combate à pobreza, aos problemas da concentração tecnológica e à contenção do consumismo da sociedade industrial.

Sublinhou ainda a relevância do papel ecológico da diversidade biológica e não se limitou à regulação das bases estritamente mercadológicas que vislumbram os recursos genéticos como reserva de valor futuro³⁴. E sinalizou ainda a norma convencional para os problemas centrais relacionados da conservação da diversidade biológica, a saber: os patamares crescentes de perda de diversidade biológica; a imperiosa necessidade de conservação ambiental; a necessidade de um sistema mais eqüitativo e justo de repartição dos benefícios comerciais advindos dos usos sustentáveis dos recursos genéticos; e a percepção da dependência tecnológica dos países subdesenvolvidos.

Destaque-se que a CDB, claramente, vislumbrou a diversidade biológica enquanto moeda estratégica na arena internacional econômico-globalizada e, portanto, instrumento capaz de realçar os antagonismos entre países megadiversos, em sua maioria países em desenvolvimento, frente aos interesses dos países desenvolvidos, enquanto representantes de indústrias de tecnologia de ponta.

Nesta linha de ideia, Albagli (2006, p. 131) assevera que a CDB teve o mérito de estabelecer novas bases para o acesso aos recursos genéticos, condicionando-o ao acesso à tecnologia de ponta e/ou material genético desenvolvido a partir do material original, sendo destacado que:

No plano internacional, a CDB respondeu, em grande medida, aos interesses e posições dos países em desenvolvimento, sendo também permeável à influência do chamado terceiro setor (as organizações não governamentais) e das representações das populações tradicionais. A própria estrutura tripartite da CDB- envolvendo conservação, uso sustentável e partilha de benefícios, além de recomendar o acesso a tecnologias e a financiamento

³³ Cumpram rememorar que anteriormente ao advento da Eco-92 alguns outros tratados e normas internacionais propiciaram verdadeiro caldo de cultura para o advento da cimeira em questão, cite-se, por exemplo, a Convenção de Ramsar sobre zonas úmidas (1971), a Convenção CITES (sobre Comércio Internacional das espécies da fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção) (1973), a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); a Convenção da Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989); o Protocolo de Montreal sobre a camada de ozônio (1990).

³⁴ Destaque-se que a CDB distingue material genético (entendido como “todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”) de recursos genéticos (que “significa material genético de valor real ou potencial”), os quais poderiam ser passíveis de serem desvendados pelos avanços biotecnológicos.

adequados – pode ser vista como tendo sido resultado do avanço das negociações Norte-Sul, ou entre provedores e consumidores de recursos biogenéticos.

A norma convencional previu ainda o reconhecimento do “*valor intrínseco da diversidade biológica*”, ou seja, independentemente da aplicabilidade comercial ou econômica que lhe fosse atribuída pelas atuais gerações. Identificando-se na diversidade biológica valores outros que transcenderiam à seara econômica. Como também elegeu três objetivos precípuos que vinculam a atuação dos Estados-Partes, preconizados no primeiro artigo:

Artigo 1º - Objetivos

Os objetivos desta Convenção a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes,

São a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias e mediante financiamento adequado.

Com isso, sinaliza a norma para três obrigações destinadas aos países signatários, a saber: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (Amorim Rêgo, 2010, p. 122). E, especificamente quanto ao acesso, a CDB inaugurou a perspectiva de que as bases sustentáveis deste dependeriam do consentimento prévio fundamentado e nos termos mutuamente acordados entre as partes (ALBAGLI, 2006, p. 118).

Especificamente quanto às balizas que norteariam o acesso aos recursos genéticos e a respectiva repartição de benefícios econômicos, a CDB: (a) preconizou a soberania dos Estados-Parte sobre recursos genéticos e biológicos(artigo 3º), como também reforçou a responsabilidade para evitar a ocorrência dos danos ambientais ou para não repercutam além de seus limites territoriais(artigo 4º); (b) destacou a importância do acesso à tecnologia e a sua transferência, especialmente destinada aos países em desenvolvimento para promoção da conservação ambiental(artigo 16), em especial para que o reconhecimento de patentes e outros direitos não se opusessem aos objetivos da Convenção (item 5º do artigo 16), além da cooperação tecnológica, científica e financeira (item 2º do artigo 18 e item 2º do artigo 20); (c) sinalizou que o acesso aos recursos genéticos estaria sujeito ao consentimento prévio fundamentado (item 5º do artigo 15) e que haja a repartição justa e eqüitativa dos benefícios econômicos derivados dos usos sustentáveis dos recursos

genéticos(item4º do artigo 15 e artigo1º); e (d) realçou a premência da conservação da diversidade biológica.

Infere-se que a implementação dos objetivos e a efetividade dos princípios consagrados na CDB demandariam intensa cooperação internacional, entre organizações intergovernamentais e o setor não-governamental, com fito de viabilizar a conservação ambiental. Na verdade, a cooperação foi elencada como instrumento fundamental³⁵ para a viabilização do intercâmbio de informações técnicas, científicas, tradicionais, socioeconômicas (artigo 17), tecnológicas (artigo 16), de recursos financeiros³⁶ (artigo 20), além da conservação da diversidade biológica.

Sob o prisma político e econômico-estratégico, realçando a importância da norma convencional em apreço, Alencar (1995, p. 133) destaca que:

Representa, portanto, um avanço nas negociações Norte/Sul, pois se por um lado reconhece o valor da propriedade intelectual e das patentes como formas de compensar altos investimentos dos grandes laboratórios farmacêuticos e de novos fármacos advindos de recursos biológicos, reconhece também o direito dos países onde estes recursos existem naturalmente de participar do seu processo exploratório, controlando o fluxo de recursos genéticos que saem dos seus territórios; avançando no conhecimento de tecnologias de conservação *ex situ*; e partilhando da biotecnologia empregada no processo de produção de fármacos, bem como de espécies agricultáveis geneticamente aperfeiçoadas.

Adentrando-se ainda mais no cenário econômico-internacional, os anos que se seguiram à ECO-92 foi experimentado “o período de maior crescimento econômico da história” (LAGO, 2007, p. 88). Uma das causas primordiais foi a adesão ao pacote neoliberal globalizante que se convencionou denominar Consenso de Washington³⁷, que propiciou extraordinário crescimento econômico para diferentes setores das economias desenvolvidas, como também fragilizou inúmeras economias em desenvolvimento, potencializando ainda mais a exclusão social. Sendo que, no período de 1994 a 2001, foram

³⁵ Hurrell e Kingsbury (*apud*, Inoue, 2007, p. 38) relativamente à política ambiental global realçando que o cenário internacional composto por quase duzentos estados nacionais, com poderes soberanos sobre seus recursos biológicos e genéticos, demanda necessariamente um alto nível de cooperação e coordenação política voltado à gestão de problemas ambientais de escala global. E neste sentido, afirmam que: “Um ecossistema único, integrado e complexo deve ser gerenciado a partir dos constrangimentos de um sistema político em que cada estado afirma sua autoridade soberana sobre seu território, o qual tem sido historicamente tendente a conflitos violento e no qual a cooperação tem sido difícil de ser alcançada”.

³⁶ No que concerne à cooperação financeira, preconizada nesta Convenção, foi previsto que os países desenvolvidos deverão viabilizar recursos “*financeiros novos e adicionais*”(§2º do Artigo 20) para que os países em desenvolvimento possam implementar as medidas constantes deste diploma. Inferindo-se que, os referidos recursos são outros que não os destinados para o estrito crescimento econômico dos países, tais como, os fornecidos pelo FMI ou BIRD.

³⁷ Tratam-se de orientações de carácter neoliberal defendidas pelo FMI e o Banco Mundial que a partir da década de 90 constituiria-se como requisitos para a obtenção de crédito internacional, a saber: austeridade fiscal, privatizações e abertura de mercados e consequente redução do protecionismo comercial, redução dos gastos públicos, reforma tributária, juros e câmbio de mercado, desregulamentação das regras trabalhistas, garantias aos investimentos estrangeiros e proteção do direito à propriedade intelectual.

experimentadas sucessivas crises financeiras que atingiram especialmente países em desenvolvimento³⁸.

Neste contexto foi realizada a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Cúpula Rio+10), também denominada Cúpula da Terra 2002, em Joanesburgo, em 2002.

Especificamente dedicada à discussão do desenvolvimento sustentável, no âmbito das Nações Unidas, teve como produto final a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada “*Das nossas origens ao futuro*”. Nesta ocasião foram reafirmadas explicitamente importantes questões que se referem ao recorte teórico ora apresentado: (a) a importância dos encontros internacionais predecessores; (b) a necessidade de mudança dos padrões de consumo e produção; (c) reforçada as diferentes facetas com a qual se apresenta a degradação ambiental nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, em virtude da capacidade de adaptabilidade de cada um; (d) a defesa da proteção e manejo da base de recursos naturais com vista à promoção do desenvolvimento sustentável; e (e) as três esferas que compunham a perspectiva da sustentabilidade, a saber “5. (...) *desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global*” (UNITED NATIONS OF ENVIRONMENTAL PROGRAMME(b), 2002b, p. 01).

Quanto às iniciativas referentes à conservação da diversidade biológica, especificamente quanto ao acesso aos recursos genéticos, merecem realce as seguintes considerações apresentadas nas discussões em Joanesburgo:

42. A biodiversidade desempenha um papel decisivo no desenvolvimento sustentável e na erradicação da pobreza em geral, e é indispensável para a subsistência, a integridade cultural das pessoas, o bem-estar da humanidade e do planeta. No entanto, a biodiversidade está desaparecendo em uma velocidade sem precedentes devido às actividades humanas. Essa tendência só pode ser revertida se os habitantes da região se beneficiarem da conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, em particular nos países de origem dos recursos genéticos, de acordo com o estabelecido no artigo 15 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A Convenção sobre Diversidade Biológica é o instrumento fundamental para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, bem como para compartilhar de uma maneira justa e equitativa dos benefícios oriundos do uso dos recursos genéticos. A implementação mais eficiente e coerente dos três objectivos da Convenção e a conquista, até 2010, de uma significativa redução do ritmo actual de perda da biodiversidade exigirá a destinação de recursos financeiros e técnicos novos e adicionais para os países em desenvolvimento, incluindo a implementação de acções, em todos os níveis, para:

³⁸ Citem-se as crises do México (1994), Ásia (1997), Rússia (1998), Brasil (1999) e Argentina (2001).

(...)

j) Reconhecer, nos termos da legislação nacional, os direitos das comunidades locais e indígenas, que são as detentoras do conhecimento, inovações e práticas tradicionais e, com a aprovação e a participação dessas comunidades, desenvolver e aplicar mecanismos de distribuição dos benefícios, mediante consentimento mútuo para o emprego do referido conhecimento, inovações e práticas;

(...)

n) Promover a implementação ampla e o trabalho continuado das Directrizes de Bonn sobre o acesso aos recursos genéticos e a distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos da sua utilização pela Convenção, como uma forma de colaborar com as Partes da Convenção no desenvolvimento e na elaboração de medidas legais, administrativas e políticas de estratégia sobre acesso e distribuição de benefícios, além de contractos e outros instrumentos mutuamente acordados, para o acesso e distribuição dos benefícios;

o) Negociar dentro dos marcos da Convenção sobre Diversidade Biológica, levando em conta as Directrizes de Bonn, a criação de um regime internacional para promover e salvaguardar a distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos do uso dos recursos genéticos;

(...)

q) Promover medidas exequíveis de acesso aos resultados e benefícios oriundos da biotecnologia baseada nos recursos genéticos, de acordo com os artigos 15 e 19 do CDB, incluindo a ampliação da cooperação científica e técnica sobre biotecnologia e biossegurança, além do intercâmbio de peritos, da capacitação de recursos humanos e do desenvolvimento da pesquisa orientada para o desenvolvimento das capacidades institucionais orientadas à pesquisa;

(UNITED NATIONS OF ENVIROMENTAL PROGRAMME, 2002a)

Na cimeira de 2002 ainda foi categoricamente defendido e aprovado a criação de um grupo no seio da Convenção sobre Diversidade Biológica voltado à negociação de um regime internacional de carácter vinculante em relação ao acesso aos recursos genéticos, a ser melhor explicitado no capítulo seguinte (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p.45/46).

Assim, mesmo que parem críticas sobre os resultados de Joanesburgo, considerando as expectativas à época, Inoue (2007, p. 39/40) realça o papel da declaração em tela, ainda que como *soft law*, inclusive em função de que nesta ocasião não havia processos de negociação para Convenções a serem submetidas à assinatura (LAGO, 2007, p. 103/104). Como também não se pode olvidar a influência desta sobre as políticas públicas no âmbito doméstico, o que fora assim expresso por Lago (2007, p. 110):

Os mais significativos resultados da Cúpula de Joanesburgo incluem, na maioria das opiniões, a fixação ou a reafirmação de metas para a erradicação da pobreza, água e saneamento, saúde, produtos químicos perigosos, pesca e biodiversidade; a inclusão de dois

temas de difícil progresso em inúmeras negociações anteriores (energias renováveis e responsabilidade corporativa); a decisão política de criação de fundo mundial de solidariedade para erradicação da pobreza; e o fortalecimento do conceito de parcerias entre diferentes atores sociais para a dinamização e eficiência de projetos.

Destaque-se ainda que, em 20 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas designou o ano de 2010 como o Ano Internacional da Biodiversidade, o que coincidiria com o ano previsto em Joanesburgo como parâmetro de análise sobre a questão da perda de diversidade biológica.

Passados trinta anos desde o encontro internacional Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no Rio de Janeiro, em 2012, cujas conclusões foram compiladas no documento denominado “*O Futuro que Queremos*”.

Trata-se de uma declaração de caráter político, na qual restou reconhecido o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a proteção ambiental, enquanto pilares interdependentes. Fruto de um encontro que se destinou a reunir esforços visando à revisitação das perspectivas anteriores e sem que, com isso, fosse voltada à aprovação de orientações vinculantes. Até porque a Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 31 de março de 2010, já previa que “*O objetivo da Conferência será assegurar um compromisso político renovado em favor do desenvolvimento sustentável, devendo ainda ser avaliado o progresso até então alcançado e as lacunas na implementação das cimeiras anteriores sobre desenvolvimento sustentável*”.

E, assim, passa-se à percepção do desenvolvimento sustentável enquanto processo dinâmico de adaptação, aprendizagem e ação, que, em última análise, viabilizaria escolhas em favor da garantia de direitos humanos, como “*necessidades básicas, segurança e resiliência humanas*” e não apenas a prevalência de escolhas pautadas estritamente pelos interesses econômicos.

Reforçava-se que a problemática da crise há décadas percebida demandaria uma transformação profunda que levaria a questionar o “*desempenho da governança econômica global existente*”(POVOS RESILIENTES, PLANETA RESILIENTE: Um Futuro Digno de Escolha 2012. p. 10/11). Nesta linha de ideias, interessa colacionar o que fora afirmado em “*O Futuro que Queremos*” que:

4. Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos modos de consumo e produção não viáveis para modos sustentáveis, bem como a proteção e gestão dos recursos naturais, que estruturam o desenvolvimento econômico e social, são objetivos fundamentais e requisitos essenciais para o desenvolvimento sustentável. Reafirmamos também que, para a realização do

desenvolvimento sustentável, é necessário: promover o crescimento econômico sustentável, equitativo e inclusivo; criar maiores oportunidades para todos; reduzir as desigualdades; melhorar as condições básicas de vida; promover o desenvolvimento social equitativo para todos; e promover a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, o que contribui notadamente com o desenvolvimento social e humano, sem negligenciar a proteção, a regeneração, a reconstituição e a resiliência dos ecossistemas diante dos desafios, sejam eles novos ou já existentes (DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-RIO + 20, 2012, p. 3).

Sob o prisma teórico, a percepção do desenvolvimento necessariamente incluiria a dimensão ecológica. E, neste aspecto, encontrava lastro na perspectiva defendida por Amartya Sen de que o desenvolvimento deve ser redefinido em termos da universalização do exercício efetivo dos direitos humanos, os quais incluem direitos políticos, civis, econômicos, sociais, culturais e ainda os relacionados ao meio ambiente, tal como expresso pelo autor (2010, p. 378) que:

A liberdade não pode produzir uma visão do desenvolvimento que se traduza prontamente em alguma fórmula simples de acumulação de capital, abertura de mercados, planejamentos econômico eficiente (embora cada uma dessas características específicas se insira no quadro mais amplo). O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize.

Ainda sob o prisma ideológico, a Rio+20 foi fortemente influenciada pela ideia da economia verde³⁹, defendida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Banco Mundial e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que propõe a mudança no consumo e na forma de produção. Em essência, esta perspectiva defende uma mudança paradigmática em favor de um crescimento econômico amigo dos ecossistemas, que contribuísse diretamente para a diminuição da pobreza, para a promoção do bem-estar e da equidade social, além de minimizar os riscos a que se

³⁹ A economia verde, em contrariedade à economia marrom, foi apresentada como novo caminho a ser promovido pelos atores estatais e econômicos, refere-se a adoção de mecanismos que não sejam intensivas consumidoras de recursos naturais, minimizem as emissões de gases de efeito estufa. Nesta linha de ideias, foi asseverado no documento final da Rio+20 que: “56. *Afirmamos que existem diferentes abordagens, visões, modelos e ferramentas disponíveis para cada país, de acordo com suas circunstâncias e prioridades nacionais, para alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, que é o nosso objetivo primordial. Neste sentido, consideramos a economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, como uma das importantes ferramentas, disponíveis para alcançar o desenvolvimento sustentável, que poderia oferecer opções para decisão política, sem ser um conjunto rígido de regras. Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem estar humano, e criar oportunidades de emprego e trabalho digno para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra*”. (RUMO A UMA ECONOMIA VERDE, 2012, p. 12.)

encontram submetidos o meio ambiente, fundamentalmente por ser pouco intensiva em carbono e eficiente no uso de recursos naturais (RUMO A UMA ECONOMIA VERDE, 2012, p. 12).

Basicamente, a ideia sobre Economia Verde (*IEV, ou GEI-Green Economy Initiative*, em inglês), lançada em 2008, concebia a economia como promotora do bem-estar humano, socialmente inclusiva e que tenderia a reduzir significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica. Posteriormente, em 2009, o trabalho *Global Green New Deal* dedicou-se a recomendar incentivos às tecnologias verdes nas estratégias de recuperação econômica dos países atingidos pelos efeitos nefastos da crise financeira global iniciada nos Estados Unidos, em setembro de 2008. E em fevereiro de 2011 foi lançado o Relatório de Economia Verde (REV), cuja versão compacta intitulada “*Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza*”, reuniu o diversos especialistas de diferentes partes do mundo que construíram documento voltado à transição para a Economia Verde, que ensejariam taxas superiores de crescimento global do Produto Interno Bruto (PIB) e do nível de emprego nos cenários de médio e longo prazos, em comparação à atualidade. E neste aspecto a proposta de utilização dos recursos genéticos em bases sustentáveis, ou seja, que, fundamentalmente, promovesse a repartição de benefícios e garantisse o consentimento prévio informado tende a se amoldar à lógica da economia defendida como verde.

Especialmente quanto à gestão da diversidade biológica, as discussões travadas na Rio+20 revelaram a preocupação latente com a perda da diversidade biológica (UNITED NATIONS OF ENVIROMENTAL PROGRAMME, 2012c, p. 40/41), além do contínuo declínio dos serviços ecossistêmicos (POVOS RESILIENTES, PLANETA RESILIENTE: Um Futuro Digno de Escolha, 2012, p. 32). Sendo que, os estudos publicados por ocasião da cimeira de 2012 foram categóricos na afirmação do insucesso do alcance das metas conservacionistas. Reafirmando a importância da diversidade biológica, além do viés econômico-estratégico com o qual é permeado este recurso natural, afirma “*O Futuro que Queremos*” que:

Biodiversidade

197. Reafirmamos o valor intrínseco da diversidade biológica, bem como os valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, recreativos e estéticos da diversidade biológica e do seu papel decisivo na manutenção dos ecossistemas que prestam serviços essenciais, que são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar humano. Reconhecemos a gravidade da perda da biodiversidade e da degradação dos ecossistemas e enfatizamos que estes prejudicam o desenvolvimento global, que afetam a segurança

alimentar e nutricional, e o acesso à água, bem como a saúde das populações rurais pobres e de pessoas em todo o mundo, incluindo as gerações presentes e futuras. Por isso a importância da conservação da biodiversidade, melhorar a conectividade entre os habitats, e fortalecer a resiliência dos ecossistemas. Reconhecemos que os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais são uma importante contribuição para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, e sua mais ampla aplicação pode favorecer o bem-estar social e os modos sustentáveis de subsistência. Reconhecemos ainda que os povos indígenas e comunidades locais são muitas vezes mais diretamente dependentes da biodiversidade e dos ecossistemas e, portanto, são mais imediatamente afetados por sua perda e degradação. (UNITED NATIONS OF ENVIRONMENTAL PROGRAMME, 2012c, p. 40).

Interessa notar que o Protocolo de Nagoya foi expressamente mencionado no “*O Futuro que Queremos*”, em função da relevância da sistemática internacional de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios para a promoção da sustentabilidade, sendo afixado que:

199. Destacamos a adoção do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, e convidamos as partes da Convenção sobre Diversidade Biológica a ratificarem ou aderirem ao Protocolo, de modo a garantirem a sua entrada em vigor o mais cedo possível. Reconhecemos o papel do acesso aos recursos e do compartilhamento de benefícios, contribuindo para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, a erradicação da pobreza e a sustentabilidade ambiental. (UNITED NATIONS OF ENVIRONMENTAL PROGRAMME, 2012c, p. 41).

Sob o olhar crítico, interessa ressaltar a opinião de Guimarães e Fontoura (2012, p. 3) que asseveram que a problemática essencial da Rio+20 foi “*incapacidade para "atuar" consequente com o discurso*”, afinal, não é inédita a confirmação dos alertas apontados desde Estocolmo, em 1972. E neste aspecto afirmam:

O que os principais atores da cúpula novamente evidenciaram foi a sua incapacidade para “*atuar*” consequente com o discurso. Os resultados finais da conferência analisados neste artigo evidenciam que o problema encontra-se na vontade política para “*agir*” efetivamente. Esta barreira se dá essencialmente pelo conflito de interesses na atual governança ambiental global, no qual cada ator busca ter seus interesses favorecidos, tornando cada vez mais distante a adoção de pontos convergentes. Vê-se claramente que os interesses setoriais e os respectivos campos de atuação continuam a diferir consideravelmente, como revelam as situações do setor privado *versus* movimentos sociais ou países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Assim, não se pode negar que poucos foram os avanços efetivos a partir da realização da Rio+20, mormente, diante dos vultosos investimentos para a sua realização. Porém, na presente abordagem, adere-se à importância do citado encontro em função do claro reforço à defesa do instrumento jurídico internacional de utilização dos recursos genéticos como possibilidade para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A digressão histórica ora alinhavada revelou que as discussões que permearam a lenta e gradual percepção sobre os impactos ambientais perpetrados pelas mãos humanas, desde 1972 até 2012, convergiram para a construção de uma meta, denominada desenvolvimento sustentável, que, na atualidade, encontra-se intimamente correlacionada aos aspectos social, econômico e ambiental.

Considerando que a premente necessidade de conservação da diversidade biológica, bem como os parâmetros desenhados pela CDB para a utilização dos recursos genéticos, revela-se possível inferir que a regulamentação internacional de acesso aos recursos genéticos se afigura como instrumental apto à minimização da dependência tecnológica e à redução da pobreza. E com isso, alcançadas as metas eleitas no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

Nesse passo, o aprofundamento das bases da utilização sustentável delimitada no âmbito da CDB visa possibilitar a interpretação das disposições do Protocolo de Nagoia e, por conseguinte, do instrumento destinado ao monitoramento do acesso.

3.2 AS BALIZAS PRINCIPIOLÓGICAS DA CDB

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, também denominada ECO-92⁴⁰, foi assinada por 168 países a Convenção sobre Diversidade Biológica(CDB) que, na atualidade, conta com a adesão de 193 Estados-Partes.

Segundo Neto (2012, p. 164), ainda que o processo histórico das negociações da CDB tenham ocorrido independentemente da Conferência do Rio, a influência mútua foi inevitável. Outro aspecto relevante, apontado por Alencar (1995, p. 122), refere-se à defesa de uma norma estritamente voltada à perspectiva preservacionista, nos primórdios da negociação da proposta de acordo internacional. Porém, o avanço nas negociações trouxe

⁴⁰ Ademais, na mencionada Conferência foram ainda adotadas a Agenda 21 (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), a Convenção sobre o Clima e os Princípios para a Gestão Sustentável das Florestas. Destaque-se que, segundo Le Preste (2000, p. 240) a CNUMAD foi a primeira conferência submetida à obrigação de avaliação dos seus planos de ação cinco anos depois.

com maior ênfase a inserção da conservação da diversidade biológica no contexto do desenvolvimento sustentável (LE PRESTRE, 2000, p. 262), assim como, soberania sobre os recursos naturais e a transferência de tecnologia, por influência dos países do Sul (LE PRESTRE, 2000, p. 262).

Ainda sob o processo de construção da convenção em apreço, Lago (2007, p. 75) descreve que:

(...) a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes; e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos. A Convenção exigiu longas e penosas negociações que procuraram encontrar um enfoque satisfatório para uma questão que parte de uma realidade difícil: dois terços dos recursos genéticos mundiais encontram-se em países em desenvolvimento, mas a grande maioria dos recursos tecnológicos e financeiros para explorá-los pertence aos países desenvolvidos. Ao mesmo tempo, existia – e continua a existir – a percepção de certos setores de que os recursos biológicos e genéticos deveriam ser incluídos entre os *global commons*.

Vê-se que, à medida em que foi sendo aplicada a visão complexa à diversidade biológica, tornavam-se evidentes as imbrincadas relações entre conservação da diversidade biológica, combate à pobreza, problemas da concentração tecnológica e consumismo da sociedade industrial.

Oficialmente, as tratativas voltadas à elaboração do texto iniciaram-se na terceira sessão do até então “Grupo de Trabalho ad hoc de especialistas Técnicos e Legais”, ocorrida em fevereiro de 1991, que foi transformado em Comitê Intergovernamental para Negociação de uma Convenção sobre Diversidade Biológica. Por sua vez, este comitê após cinco reuniões ultimou o texto que seria então denominado Convenção sobre Diversidade Biológica, em maio de 1992.

Neste momento histórico, sob a perspectiva econômico-estratégica, os países megadiversos ganharam um *status* diferenciado, que se contrapôs a estrita prevalência hegemônica dos interesses detentores de tecnologia, conforme sublinha Le Prestre (2000, p. 258):

A Conferência do Rio foi, para os países do Sul, a oportunidade para recolocar o desenvolvimento no primeiro plano e extrair concessões financeiras e tecnológicas. Como notou um membro do secretariado da CNUMAD, a necessidade de uma cooperação global em matéria de proteção dos bens comuns mundiais significava que o Sul não estava mais em posição de mendigo.

Na verdade, foram extremamente conflituosos os embates envolvendo aspectos econômicos relevantes, como os relacionados à propriedade intelectual, ao acesso à

tecnologia e à gestão dos recursos biológicos e genéticos⁴¹ (LE PRESTRE, 2000, p. 267/268), mormente, em função da postura com a qual participaram os países megadiversos na mesa de negociações da CDB, como destacado por Le Prestre (2000, p. 268):

A questão das transferências de tecnologias tomou uma dimensão nova no quadro das negociações sobre a biodiversidade, porque os países ricos em recursos biológicos não estão mais na posição de solicitantes, mas possuem uma base de negociação. Por que, dizem eles, deveríamos dar livre acesso aos nossos recursos a companhias ou a países que, mais tarde, tentarão vender-nos por alto preço aplicações desenvolvidas a partir desses mesmos recursos?" estes países exigiram que, em troca do direito de acesso a suas espécies animais e vegetais, as companhias farmacêuticas e agroalimentares lhes dessem o direito de acesso às biotecnologias desenvolvidas a partir desses recursos naturais e a toda tecnologia que pudesse melhorar a conservação de seus recursos naturais. Os países do Sul vêem nisso não somente uma fonte de economias, mas também um meio para desenvolver capacidades científicas e de produção nacionais, que poderiam ser utilizadas para responder a suas próprias necessidades.

Neste contexto foi aprovada a CDB, por ocasião da Rio-92, inaugurando as balizas do regime internacional da biodiversidade, o qual lastrearia a relação homem-diversidade biológica, bem como traria os alicerces do que, posteriormente, seria caracterizado como o regime internacional de acesso aos recursos genéticos.

Especificamente com vista ao presente recorte dissertativo, merecem realce quatro orientações principiológicas constantes do texto convencional: (a) a premência da conservação da diversidade biológica; (b) a soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos e genéticos, em contraposição à caracterização destes recursos como patrimônio comum da humanidade; (c) a necessidade de um sistema justo e equitativo e de repartição dos benefícios comerciais advindos dos usos sustentáveis dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais; e (d) a percepção da dependência tecnológica dos países subdesenvolvidos (ALENCAR, 1995).

Segundo Alencar (1995, p. 134) o texto da CDB inovaria nos seguintes aspectos:

A Convenção inova em pelo menos quatro aspectos: em primeiro lugar, permite que as razões éticas e estéticas para a conservação da biodiversidade sejam reconhecidas oficialmente como relevantes, ao lado das razões econômicas e ecológicas; em segundo lugar, aborda a conservação, o estudo e o uso sustentável de recursos biológicos de forma integrada e global; em terceiro lugar, estabelece

⁴¹ Interessa notar acerca da defesa da soberania que não apenas os países megadiversos e em desenvolvimento, mas também parte dos países desenvolvidos que afirmando a gestão nacional "(...) como o Canadá, por temerem perder sua capacidade de explorar seus recursos naturais de forma autônoma. Todavia, a aceitação do princípio de cometer atentados ao meio ambiente dos Estados vizinhos corresponde a uma limitação potencial da soberania" (LE PRESTRE (2000, p. 258).

finalmente um vínculo entre conservação da biodiversidade e acesso aos recursos genéticos e à biotecnologia; e, em quarto lugar, procura contrabalançar os desníveis entre as partes propondo parcerias Norte/Sul que não se limitem ao financiamento adicional mas que impliquem transferência de tecnologia para a conservação, a ciência e a utilização sustentável da biodiversidade.

Detendo-se sobre o papel ecológico da diversidade biológica, a preocupação com a acelerada taxa de extinção de espécies permeiou todo o texto normativo. Sendo previsto que “*na medida do possível e conforme o caso*”, devem os Estados desenvolverem e implementarem estratégias, planos e programas para a conservação e utilização sustentável destes recursos (alínea “a” do artigo 6º), inclusive, mediante modalidades de conservação *in situ* ou *ex situ*, tal como afirmado nos artigos 6º a 10. Ademais, os artigos 12 a 14 preconizaram o estímulo às pesquisas, programas de treinamento científico e técnico e educação ambiental, bem como ao estabelecimento de procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de projetos que possam afetar danosamente a diversidade biológica.

Outro aspecto que merece realce, sob o prisma complexo da análise da diversidade biológica, refere-se à previsão de respeito, preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, além de que houvesse a repartição eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização do conhecimento tradicional⁴². Neste aspecto, prevê o texto convencional o encorajamento à “*utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável*” (alínea “c” do artigo 10). Além de que há expressa previsão de que, em conformidade com a legislação doméstica, além do respeito e preservação do “*conhecimento, inovações e práticas das*

⁴² Ainda que não seja objeto da presente abordagem o conhecimento tradicional associado, apenas para efeito de aprofundamento na compreensão dos embates pertinentes ao acesso, que remete a dimensão cultural da diversidade biológica é assim expressa pelas biólogas Gabriela Souza, Rumi Kubo (2009, p. 71 e 72), que retratando a interdependência ente os sistemas culturais e biológicos ressaltam que “(...) *não são originários de processos aleatórios e sim, resultam de processos de transmissão cultural de conhecimentos compartilhados regionalmente, manifestando valores éticos associados à existência e ao uso continuado da biodiversidade. (...) A dimensão cultural da biodiversidade é tema central das investigações etnoecológicas que vêm sendo consolidadas desde a década de 1980, principalmente pela etnobotânica (CLÉMENT, 1998), relacionando o conhecimento e práticas tradicionais à manutenção e, mesmo ao aumento da biodiversidade em determinadas regiões (BALLÉ, 2003; GÓMEZ-POMPA, 1971; PERONI; MARTINS, 2000; PERONI; HANAZAKI, 2002)*”. Por sua vez, Antonio Carlos Diegues e Rinaldo Arruda (2001, p. 33) expõem que: “*Pode-se falar numa etnobiodiversidade, isto é, a riqueza da natureza da qual também participa o homem, nomeando-a, classificando-a, com frequência. Conclui-se, então, que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural como do cultural, mas é a cultura, como conhecimento, que permite às populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies e colocar outras, enriquecendo-a, com a frequência*”. Ademais, Juliana Santilli (2005, p. 195) retratando o conhecimento tradicional comenta que: “*Os processos, práticas e atividades tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais que geram a produção de conhecimentos e inovações relacionados a espécies e ecossistemas dependem de um modo de vida estreitamente relacionado com a floresta. A continuidade da produção desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais*”.

comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”, os Estados-Partes deverão *“incentivar sua mais ampla aplicação”*, bem como *“encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”*(alínea “j” do artigo 8º).

Entre os méritos de carácter estratégico atribuído à CDB, tem-se o reconhecimento da soberania dos Estados-Partes sobre seus recursos biológicos e genéticos, bem como da responsabilidade de ser evitada a ocorrência dos danos ambientais ou para não repercutam além de seus limites territoriais, consoante preceituado nos artigos 3º, 4º e 11. Neste sentido, a *“ideia de soberania relativa do país em não utilizar o meio ambiente para degradar ou poluir nem autorizar que outro país assim o faça mediante o acesso à biodiversidade”* (KISHI, 2004, p. 324/325).

Para a análise do acesso aos recursos genéticos, a soberania expressa-se na atribuição de que competirá ao Estado-Parte *“determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”* (item1º do artigo 15), bem como a lógica desta modalidade de acesso deve estar voltada à *“utilização ambientalmente saudável”*, além de se coadunar com os objetivos da CDB (item 2 do artigo 15).

Assim, a afirmação da soberania justifica, em última análise, que o acesso aos *“recursos genéticos providos por uma Parte Contratante”* se refere exclusivamente àqueles *“providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção”* (item3º do artigo 15). E sobre estes é exigida a observância de procedimentos relativos ao *“consentimento prévio e fundamentado da parte contratante provedora”* (item5º do artigo 15) e ainda realizado de comum acordo (item4º do artigo 15). Explicitando a referência à expressão *“de comum acordo”*, Mont’Alverne (2012 p. 129) salienta que o termo *“implica a ideia de uma negociação entre a parte que fornece os recursos genéticos e o usuário em potencial”*.

Nesta linha de ideias, a CDB opta por uma lógica contratual (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p.56) que operacionalizaria uma nova forma de barganha em que previa a repartição de benefícios para detentores de propriedade intelectual, os quais realizaram investimento e também *“pode promover a equidade, pois permite que a população local passe a compartilhar os benefícios decorrentes de sua conservação e conhecimento dos recursos genéticos da biodiversidade através de prospecção”* como defendido por Laird (1993, p. 160).

Como contrapartida ao acesso aos recursos genéticos, preconiza a CDB que cada Parte Contratante deverá adotar *“medidas legislativas, administrativas ou políticas”* destinadas ao compartilhamento de forma justa e equitativa quanto aos *“resultados da*

*pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza*⁴³ com a Parte Contratante provedora desses recursos. *Essa partilha deve dar-se de comum acordo*” (item 7º do artigo 15).

Explicitando as bases sobre as quais deveriam ser operacionalizada a repartição de benefícios, Amorim Rêgo (2010, p. 164), descreve que:

Desta feita, a repartição de benefícios deverá ocorrer no âmbito de contratos de acesso, mediante “consentimento fundamentado prévio” da Parte Contratante provedora do recurso, onde deverão estar estipulados, no mínimo, o tipo de recurso genético a ser acessado; o fim a que se destina o acesso; o local em que ocorrerá o acesso; a duração do acesso; o local onde as pesquisas serão feitas e a forma de participação da Parte Contratante provedora nestas pesquisas; o fluxo de informações e tecnologias que será travado entre as Partes; a forma de pagamento de royalties, se aplicável; e outras cláusulas contratuais padrão.

Outra nuance relacionada ao acesso aos recursos genéticos, refere-se ao acesso à tecnologia, que a biotecnologia, pertinente “(...)à *conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente*” (item 1º do artigo 16). Inclusive, sendo a transferência aos países em desenvolvimento, que em sua maioria são países de economias emergentes, ser permitida e facilitada “*em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo*”(item 2º do artigo 16). Segundo Cooper (1991, p. 115) assevera a transferência de tecnologia não se refere apenas à colocação das últimas novidades do setor à disposição dos países subdesenvolvidos e sim reduzir a clara dependência tecnológica dos países em desenvolvimento, além do desenvolvimento do conhecimento tradicional e da tecnologia tradicional.

Inclusive, considerando que a exploração dos recursos genéticos depende de vultosos investimentos em biotecnologia, passíveis de proteção mediante direitos de propriedade intelectual, o texto convencional não descurou do reconhecimento e do incentivo à adequada e efetiva proteção destes direitos (item 2º do artigo 18). Mas também, realçou a CDB que os direitos de propriedade intelectual, dentre os quais as patentes, não devem servir de obstáculo para a implementação dos objetivos desta Convenção (item 5º do artigo 16). Neste aspecto, sinaliza a CDB que as Partes Contratantes adotem medidas legislativas, administrativas ou políticas no sentido de que o setor privado permita o acesso

⁴³ Lard e ten Kate (2002, p. 244) salientam que a palavra bioprospecção não foi explicitamente utilizada no texto da CDB, porém, sua atividade encontra-se abrangida pela norma internacional: “*The CBD does not mention biodiversity prospecting per se, but contain in article on access to genetic resources, which is inevitable part of biodiversity prospecting activities. The CBD and subsequent national access legislation regulate access to genetic resources for non-commercial scientific research, such as taxonomy, as well for potentially commercial purposes, and are thus broader in application than biodiversity prospecting.*”

à tecnologia e seu desenvolvimento conjunto e sua transferência “*em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento*”. (item 4º do artigo 16).

Por importante, considerando o cenário a ser futuramente alinhavado quanto à necessidade de rastreabilidade dos recursos genéticos, BAUTISTA (2007, p. 22) relata que as disposições da CDB que possuem incidência sobre os direitos de propriedade intelectual foram previstas nos artigos 15, 16 e 19. Basicamente, além das considerações sobre soberania, o item 7º do artigo 15 refere-se à repartição de forma justa e equitativa dos “*resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos*”. E remetendo expressamente este dispositivo aos artigos 16 e 19, verifica-se que a CDB previu que a transferência de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, além de ser balizada pelo comum acordo entre as partes, também seria permitida “*em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual*”.

Previu ainda a CDB a participação das Partes Contratantes em atividades de pesquisa biotecnológica, “*especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes*” (item 1 do artigo 19). Sendo que, inclusive, o acesso prioritário voltado à pesquisa científica deveria ser correlacionada à repartição “*em base justa e eqüitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefício derivados de biotecnologia baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes*” (item 2 do artigo 19).

Por fim, comente-se que para que sejam plenamente atendidos os objetivos do texto convencional, a CDB conferiu especial ênfase à cooperação internacional, em termos técnicos, científicos e financeiros (item 2º do artigo 18 e item 2º do artigo 20).

Depreende-se das orientações principiológicas da CDB quanto ao acesso aos recursos genéticos que o prévio consentimento a ser exarado pela autoridade competente do Estado-Parte provedor dos recursos genéticos, bem como a inerente repartição de benefícios financeiros ou não, a serem distribuídos em bases justas e equitativas, aliado à exortação do acesso à tecnologia, que inclui a biotecnologia, em bases facilitadas aos países em desenvolvimento, contrariam o cenário em que, largamente, prevaleciam as práticas de apropriação indébita conhecidas como biopirataria.

Ocorre que, não obstante a importância do regramento internacional relacionado ao acesso aos recursos genéticos, alongaram-se por décadas as discussões atinentes à

regulamentação internacional do acesso aos recursos genéticos⁴⁴, especialmente quanto aos instrumentos de consentimento prévio fundamentado da parte provedora e os mecanismos de repartição de benefícios em termos mutuamente acordados entre as partes contratantes.

Neste aspecto, Neto (2012, p. 167/168) comenta que a dificuldade de implementação dos princípios da CDB decorre, principalmente, da não ratificação da CDB, como é o caso dos Estados Unidos. Por sua vez, Amorim Rêgo (2010, p. 165), reputa a carência de efetividade dos princípios da CDB aos seguintes aspectos:

Não obstante as várias legislações nacionais de acesso, a repartição de benefícios é algo que não conseguiu sair do papel. As dificuldades para tanto são inúmeras e vão desde a incapacidade dos Estados em estabelecer uma estratégia política e um arcabouço jurídico claro e eficiente, passando pela definição de termos até a discussão de outros acordos internacionais como o TRIPS.

E com isso, prolongou-se a concentração tecnológica, em detrimento da manutenção da espoliação dos recursos biológicos dos países megadiversos e a desenfreada pressão de consumo sobre a diversidade biológica, apesar das sinalizações apresentadas pelo Secretariado da CDB sobre as vantagens da sistemática de acesso aos recursos genéticos, o que foi assim explicitado na Convenção sobre Diversidade Biológica (2010b, p. 83/84):

O desenvolvimento de sistemas de acesso e repartição de benefícios (ABS) tem sido lento e as negociações sobre um regime internacional para regular tais acordos foram extensas e prolongadas. No entanto, os exemplos individuais têm mostrado a forma pela qual tanto as comunidades como as empresas e a biodiversidade podem se beneficiar dos acordos de ABS.

Há ainda o questionamento referente à lógica mercadológica que permeia a CDB. Segundo Oberthür e Rosendal (2014, p. 160), após duas décadas da vigência da mencionada convenção, os resultados da repartição de benefícios não foram satisfatórios. Ainda, conforme apontado pelos autores, o sistema de acesso e repartição de benefícios no âmbito da CDB revela-se como um sistema de incentivo à iniciativa privada e que, em tese, reverteriam em benefícios à conservação da diversidade biológica. Porém, quando as empresas almejam uma vasta lucratividade a repartição de benefícios voluntária se torna uma ilusão. E afirmam que, na atualidade, há uma falta de incentivos positivos e sanções

⁴⁴ Neste aspecto, Neto (2012, p. 167/168) comenta que: “Assim, não é de surpreender que as propostas sobre a implementação dos princípios da CDB entre os países megabiodiversos e os principais detentores de tecnologia não avançam, em função de que alguns países avançados, como é o caso dos Estados Unidos, que não ratificaram esse importante tratado multilateral”.

que motivem verdadeiramente a repartição de benefícios (OBERTHÜR E ROSENDAL, 2014, p. 161).

Neste cenário, trilhando a essência da perspectiva do desenvolvimento sustentável e após alongado processo de construção de consenso, no último dia da 10ª Conferência das Partes da CDB (COP10), cabe aprofundar a abordagem sobre o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, ora denominado Protocolo de Nagoia, especialmente a partir dos embates existentes em torno da temática.

Exatamente para que, na sequência, possam ser apresentados os dois instrumentos pertinentes ao monitoramento (certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido) e à rastreabilidade (certificado de origem/fonte/procedência legal).

4. O PROTOCOLO NAGOIA SOBRE ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS E A REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS DERIVADOS DA UTILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Desde a aprovação e vigência da CDB, inúmeras foram as tentativas de construção do consenso em torno de uma norma regulamentar internacional de acesso aos recursos genéticos. Neste sentido, com vista à contextualização da futura discussão sobre rastreabilidade, apresenta-se breve digressão histórica sobre a edificação do regime internacional de acesso aos recursos genéticos, adotando-se como recorte temporal que se inicia com a Quarta Conferências das Partes (COP) da CDB e se estende até o advento do Protocolo de Nagoia, em 29 de outubro de 2010, na Décima Conferências das Partes da CDB (COP10).

Na sequência, serão aprofundadas as disposições e os mecanismos de monitoramento consagrados no texto protocolar para que, finalmente, possam ser cotejados os certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido e o certificado de origem.

4.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME INTERNACIONAL DE ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Com a vigência internacional da CDB, iniciada em 29 de dezembro de 1993, um passo significativo em favor da regulamentação do acesso aos recursos genéticos foi a criação de um Grupo de Especialistas em ABS (em inglês, "*Panel of Experts on ABS*"), durante a Quarta Conferência das Partes (COP04), a qual foi realizada em Bratislava, na Eslováquia, no período de 4 a 15 de maio de 1998.

Até este episódio esparsas e superficiais foram as discussões sobre a temática. Conforme apontado em INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD) (1999a), na segunda Conferência das Partes (COP-2), realizada em Jacarta, na Indonésia, em novembro de 1995, o Secretariado da CDB requereu a elaboração de um levantamento de medidas tomadas pelos Estados-Partes para a aplicabilidade do artigo 15.

Na terceira Conferência das Partes (COP-3), em Buenos Aires, Argentina, em novembro de 1996, foram compilados os pontos de vista das Partes sobre as possíveis opções para desenvolver as medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais, conforme o caso, para efetividade do artigo 15. Tanto que na Decisão III/15, foram exortados os governos a apresentarem informações relevantes sobre a aplicabilidade do mencionado artigo. E, na sequência, o Secretário da CDB requereu a realização de estudos de caso sobre os mecanismos de ABS, a fim de preparar uma síntese de tais experiências para a COP-4.

O Grupo de Especialistas em ABS, conforme item 3 da Decisão IV/8, teria composição regionalmente balanceada e poderia ser integrado por representantes governamentais, de entidades privadas, acadêmicas e ainda por representantes dos povos indígenas e das comunidades locais. Segundo elenco previsto no SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (1998I), foi especialmente designado para trabalhar com as temáticas pertinentes ao acesso aos recursos genéticos:

1. Consentimento prévio informado dos países provedores de acesso aos recursos genéticos e de pesquisa e desenvolvimento;
2. Estabelecimento de mecanismo claro incluindo medidas legislativas, administrativas e políticas, conforme o caso;
3. Referência do país de origem, se for o caso, em publicações relevantes e para fins patentários;
4. Termos mutuamente acordados, incluindo a repartição de benefícios e direitos de propriedade intelectual e transferência de tecnologia, se for o caso.
5. Licenciamento e procedimentos regulatórios eficientes que evitem procedimentos onerosos com altos custos de transação.
6. Medidas de incentivo para encorajar a conclusão de parcerias contratuais.

A primeira reunião destes especialistas (em inglês, “*The first meeting of the Experts’ Panel on Access and Benefit-Sharing*” - ABS-EP1) ocorreu em San José na Costa Rica, no período de 4 a 8 de outubro de 1999⁴⁵.

Nesta oportunidade notou-se a falta de clareza em relação aos conceitos juntamente com a dissonância entre a legislação nacional atual e o debate na esfera global. Além de que falta de coordenação entre as agências de controle também foram apontados como medidas de incentivo carentes de aprimoramento. Especificamente sobre a temática da dissertação, já havia sido cogitada a discussão de divulgação do país de origem, como regulamentos de importação dos países usuários, certificados de origem, registros de pontos focais nacionais, publicações e pedidos de patente. Não passou despercebido o papel dos sistemas de proteção patentária, entre outras medidas comerciais, relacionada à divulgação do país de origem e à prova do direito para o uso dos recursos⁴⁶. Sendo defendida a premente necessidade de equilíbrio entre a legislação doméstica e a legislação voltada à implementação da CDB (SUMMARY REPORT OF THE EXPERTS’ PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 1999).

Na Quinta Conferência das Partes (COP05), ocorrida entre os dias 15 a 26 de maio de 2000, em Nairobi, no Quênia, foi instituído o Grupo Ad Hoc de Trabalho Aberto(em inglês, “*Ad Hoc Open-ended Working Group*” – Ad Hoc WG-ABS) com mandato para negociação de diretrizes e outras abordagens a serem submetidas à Conferência das Partes subsequente, consoante item 11 da Decisão V/26 (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2000f).

O Grupo Ad Hoc de Trabalho Aberto, composto por representantes e peritos, indicados por governos e as organizações regionais de integração econômica, destinava-se a desenvolver orientações e outras abordagens para apresentação à Conferência das Partes e assistir as Partes sobre os seguintes aspectos: a) consentimento prévio informado

⁴⁵ O evento contou com a participação de 58 especialistas que se subdividiram em quatro grandes grupos de temáticas, as quais, ao final, foram resumidas e apresentadas à plenária. Ainda nos trabalhos introdutórios, a Índia foi categórica na defesa de alguns aspectos relevantes que foram parcialmente corroborados pelo Peru, Etiópia e Quênia, a exemplo de: (a) necessidade de análise do consentimento prévio informado, (b) termos mutuamente acordados, (c) divulgação do país de origem do recurso genético, (d) moderação dos custos dos procedimentos regulamentares, e (e) promoção de uma partilha justa e equitativa dos benefícios, com especial atenção à transferência de tecnologia(SUMMARY REPORT OF THE EXPERTS’ PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 1999). Por outro lado, a França chamou atenção para os direitos de propriedade intelectual e como estes impactariam a diversidade biológica (SUMMARY REPORT OF THE EXPERTS’ PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 1999).

⁴⁶ Especialistas discutiram o papel dos direitos de propriedade intelectual em relação ao consentimento prévio informado(potenciais benefícios e condições da proteção patentária sobre o consentimento), ao conhecimento tradicional, aos acordos contratuais, e aos recursos genéticos. Realçaram ainda a importância das ferramentas de transparência e a necessidade de acompanhamento de pedidos de patentes e incentivos para o setor privado buscarem a efetividade do consentimento prévio informado. Reconheceram também que o conhecimento tradicional associado representa a inovação e a criatividade, passível de proteção. Inclusive, sendo vislumbradas medidas de proteção em relação às patentes vigentes sobre descobertas relacionadas conhecimento tradicional associado e foi amplamente repetido que a proteção patentária não esgotaria a demanda de proteção do conhecimento tradicional associado. (SUMMARY REPORT OF THE EXPERTS’ PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 1999).

e termos mutuamente acordados; b) funções, responsabilidades e participação das partes interessadas; c) aspectos relativos à conservação *in situ* e *ex situ* e utilização sustentável; d) mecanismos de repartição de benefícios, por exemplo, através de transferência de tecnologia e pesquisa e desenvolvimento; e) mecanismos de respeito, preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e sustentável usar da diversidade biológica, considerando ainda o trabalho da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre questões de direitos de propriedade intelectual.

Nesta ocasião, foram abordadas as questões relacionadas às coleções *ex situ* de material genético, formadas por amostras adquiridas antes do início da vigência da CDB, bem como foi suscitado à Organização Mundial do Comércio que considerasse a interrelação entre o Acordo TRIPS e a CDB, a teor do subitem a do item 4 do Anexo (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2002s). Ademais, especificamente no item 14(d) da Decisão V/26, salientando a necessidade de maior capacitação sobre os aspectos de acesso e acordos de repartição de benefícios, incluindo os governos locais, instituições acadêmicas e as comunidades indígenas e locais, foram convidadas organizações internacionais competentes, incluindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. A proposta seria analisar as questões de direitos de propriedade intelectual concernentes aos recursos genéticos e repartição de benefícios, incluindo o fornecimento de informações sobre a origem dos recursos genéticos, se conhecido, quando da apresentação dos requerimentos afetos aos direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2000f).

O segundo encontro do Grupo de Especialistas em ABS (em inglês, *The second meeting of the Experts' Panel on Access and Benefit-Sharing -ABS-EP2*), realizado no período de 19 a 22 de março de 2001, em Montreal, no Canadá, avaliou as experiências de usuários e provedores de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios até então, bem como se deteve sobre aspectos relevantes concernentes ao rastreamento do acesso aos recursos genéticos⁴⁷.

Especificamente quanto ao consentimento prévio informado, as discussões gravitaram em torno dos seguintes aspectos: (a) identificação da pessoa que fornece o consentimento; (b) responsabilidades dos usuários; (c) consentimento prévio informado e capacitação; (d) resolução de conflitos; (e) o papel de pontos focais nacionais e das autoridades nacionais

⁴⁷ Entre os grupos dedicados às temáticas específicas, merece realce o Grupo de Trabalho I apreciou as experiências dos processos de ABS, especialmente quanto: (a) referência ao sistema de informação do GEF; (b) designação de pontos focais para usuários do sistema de acesso; (c) exclusão de referência a registros, registros e certificações; (d) capacitação; (e) diferenciação dos usuários em categorias (comercial e pesquisa); (f) dificuldade de identificar os países de origem, e (g) inclusão de direitos de propriedade intelectual, juntamente com referências a patentes.

competentes; (f) e outros elementos possíveis, incluindo a rastreabilidade e monitoramento de fontes de material genético, com a especificação do país de origem nos requerimentos de patentes, entre outras formas de proteção da propriedade intelectual (SUMMARY OF THE SECOND EXPERTS' PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 2001)⁴⁸. Entre as conclusões alinhavadas no segundo encontro de especialistas, destaque-se a nítida correlação entre a temática do acesso e as nuances do registro patentário:

A introdução de requisitos relativos aos procedimentos de direitos de propriedade intelectual, por exemplo, na especificação do país de origem ou a fonte dos materiais e recursos genéticos na apresentação de pedidos de patentes, pode ser um caminho possível para controlar a conformidade do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados com os quais foram concedidos o acesso. Neste sentido, os direitos de propriedade intelectual podem ser um indicador de intenção comercial (item 77(a)) (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2001p, p. 17).

Ademais, o consentimento prévio informado foi identificado como mecanismo de rastreabilidade e monitoramento⁴⁹ da fonte do material genético (item 68(a) do SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2001p, p. 15)⁵⁰.

Sendo ainda apontado como responsabilidades dos usuários que:

Aqueles que acessarem recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais devem ser responsáveis por demonstrar o cumprimento dos requisitos referentes à anuência prévia. Para isso, eles precisam documentar cuidadosamente a fonte e a origem de materiais acessados e os termos em que foram adquiridos (item 64 de UNEP/CBD/WG-ABS/1/2, 2001, p. 14).

⁴⁸ Ao final das discussões, concordaram os especialistas quando da elaboração de diretrizes voltadas à regência de ABS com a necessidade de aprimoramento conceitual das disposições para ABS e de previsão sobre transferência adequada de tecnologia para os países e comunidades indígenas, além do respeito às práticas e costumes dos povos indígenas e comunidades locais. Relativamente ao tratamento da temática de ABS, segundo os especialistas, além da estratégia nacional, as abordagens multilaterais para repartição de benefícios poderiam ser apropriadas para determinadas categorias de recursos genéticos. (SUMMARY OF THE SECOND EXPERTS' PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 2001).

⁴⁹ Interessa notar que o documento sob análise utiliza-se de duas palavras distintas "*Traceability*" (rastreabilidade) e "*tracking*" (monitoramento), relativamente à pretensão de conhecer a fonte ou a origem dos recursos genéticos.

⁵⁰ Acerca da correlação entre direitos de propriedade intelectual em ABS, os especialistas concordaram em acrescentar um novo subparágrafo sobre os direitos do país de origem dos recursos genéticos (incluindo seus componentes e peças), além de considerarem os trabalhos do Grupo de Trabalho sobre o Artigo 8 (j). Sendo que, um dos especialistas propôs novo parágrafo sobre iniciativas dedicadas a garantir a rastreabilidade através da introdução de especificação de país de origem/fonte de material genético em pedidos de patente. Outro especialista considerou a possibilidade de que parágrafo sobre direitos de propriedade intelectual fosse colocado na seção sobre experiências de usuários e provedores. E ainda outros especialistas citaram a necessidade de introdução de tais questões na OMPI. (SUMMARY OF THE SECOND EXPERTS' PANEL ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING, 2001)

Posteriormente, a Primeira Reunião do WG ABS⁵¹, ocorrida entre 22 a 26 de outubro de 2001, em Bonn, na Alemanha, restaram acatadas as conclusões construídas pelo Grupo de Especialistas, que se constituíram no arremedo do que, posteriormente, seria adotado como Diretrizes de Bonn.

Na Sexta Conferência das Partes (COP06), ocorrida entre os dias 7 a 19 de abril de 2002, em Haia, na Holanda, alcançou-se consenso em torno das Diretrizes de Bonn sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios (em inglês, *Bonn guidelines on access to genetic resources and fair and equitable sharing of benefits arising out of their utilization*), conforme item 3 da Decisão VI/24 (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2002s). Tratava-se de uma compilação advinda de pesquisa realizada pelo governo suíço entre empresas e institutos de pesquisas sobre como as medidas relacionadas à repartição dos benefícios na CDB poderiam ser implementadas (AMORIM RÊGO, 2010, p. 165).

As Diretrizes de Bonn destinavam-se a auxiliar as Partes provedoras e usuárias de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado na adoção de medidas legislativas, administrativas ou políticas pelos Estados-Partes para que permanecessem alinhadas aos princípios preconizados pela CDB. Inclusive, não deveriam ser interpretadas em desfavor dos direitos e obrigações relativos aos recursos genéticos provenientes dos termos mutuamente acordados em que os recursos foram obtidos em determinado país de origem (item 6 BONN GUIDELINES ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND FAIR AND EQUITABLE SHARING OF THE BENEFITS ARISING OUT OF THEIR UTILIZATION, 2002, p. 01)

Nesta orientação normativa de cunho voluntário, pautada nas perspectivas de flexibilidade, aceitabilidade, praticidade e transparência, entre outros, foram desenhadas as linhas mestras das principais etapas no processo de acesso e repartição de benefícios, que incluem a identificação dos elementos básicos necessários para o consentimento prévio fundamentado (itens 24 a 40); os termos mutuamente acordados (itens 41 a 50); e os papéis e responsabilidades dos provedores e usuários de recursos genéticos.

Delimitando o espectro de abrangência, o item 9 das Diretrizes se refere a “*todos os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas abrangidas pela Convenção sobre Diversidade e benefícios decorrentes da utilização comercial, à exceção dos recursos genéticos humanos*” (BONN GUIDELINES ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND FAIR AND EQUITABLE SHARING OF THE BENEFITS ARISING OUT OF THEIR UTILIZATION, 2002, p. 02).

⁵¹ Serão identificadas pela sigla WGABS os trabalhos do Ad Hoc Open-ended Working Group on Access and Benefit-sharing. Destaque-se ainda que a compilação das informações sobre este encontro encontram-se referenciadas no Documento UNEP/CBD/COP/6/6.

Relativamente aos termos mutuamente acordados, segundo as Diretrizes de Bonn competiriam aos usuários de recursos genéticos a obrigação de serem mantidas as “as informações pertinentes aos recursos genéticos, especialmente as provas documentais do consentimento prévio fundamentado e a informação relativa à origem, utilização dos recursos genéticos e respectivos benefícios”, conforme item 16 alínea “b” (vi)⁵² (BONN GUIDELINES ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND FAIR AND EQUITABLE SHARING OF THE BENEFITS ARISING OUT OF THEIR UTILIZATION, 2002, p. 06).

Previram ainda as Diretrizes que deveriam ser adotadas medidas legais, administrativas ou políticas adequadas para apoiar a conformidade com o consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados, entre outros, com medidas destinadas a promover a divulgação do país de origem dos recursos genéticos, conforme item 16 alínea “d” (ii). (BONN GUIDELINES ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND FAIR AND EQUITABLE SHARING OF THE BENEFITS ARISING OUT OF THEIR UTILIZATION, 2002, p. 07).

Quanto aos requisitos para o acesso aos recursos genéticos, previram as Diretrizes a possibilidade de exigências, a partir de lista exemplificativa, relacionadas à prestação de informações referentes ao tipo e à quantidade de recursos genéticos almejados, bem como a área geográfica e ecológica de origem em que ocorreu a coleta, consoante item 36 alíneas “b” e “d” (BONN GUIDELINES ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND FAIR AND EQUITABLE SHARING OF THE BENEFITS ARISING OUT OF THEIR UTILIZATION, 2002, p. 11).

Por sua vez, o item 57 das Diretrizes de Bonn retrata um “*mecanismo de verificação voluntária*”, a ser fornecido pelo país de origem dos recursos genéticos e que serviria como instrumental destinado a demonstrar a observância das disposições da CDB. Este sistema voluntário de certificação, conforme previsão do item 58 serviria como reflexo da transparência das ações no curso do processo de acesso e repartição de benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica (BONN GUIDELINES ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND FAIR AND EQUITABLE SHARING OF THE BENEFITS ARISING OUT OF THEIR UTILIZATION, 2002, p. 16).

No que concerne à viabilidade de aplicação de sancionamento como decorrência da apropriação indevida dos recursos genéticos, previu o item 61 das Diretrizes a possibilidade de que os países Partes da CDB dispusessem sobre medidas apropriadas, eficazes e ponderadas relativamente às “*infrações às normas legais, administrativas e políticas afetas*”

⁵² Ao longo do texto das Diretrizes de Bonn comente-se que nenhuma das expressões anteriormente utilizadas como referência ao controle sobre a origem ou à fonte dos recursos genéticos, especificamente “*Traceability*” (rastreadibilidade) e “*tracking*” (monitoramento), foram utilizadas.

ao acesso e repartição de benefícios previstos pela CDB, incluindo os requisitos relacionados ao consentimento prévio informado e as condições mutuamente acordadas”.

Voltando-se os olhos para a Decisão VI/24 (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2002s), anexo às Diretrizes de Bonn, consta o denominado Projeto Elementar de Ação para Capacitação em Acesso e Repartição de benefícios (em inglês, *Draft Elements For An Action Plan For Capacity-Building For Access To Genetic Resources And Benefit-Sharing*). Neste plano de ação merece destaque item dedicado ao Papel dos Direitos de Propriedade Intelectual na Implementação de Acordos de Acesso e Repartição de Benefícios (em inglês, *Role of intellectual property rights in the implementation of access and benefit-sharing arrangements*), que remontam à distinção da terminologia entre os objetivos de monitoramento e rastreabilidade:

A Conferência das Partes

1. Convida as Partes e Governos a incentivarem a divulgação do país de origem dos recursos genéticos nos requerimentos de direitos de propriedade intelectual, nos casos em que a haja referência ou faça uso dos recursos genéticos no seu desenvolvimento, como uma possível contribuição para monitoramento do cumprimento do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados em que o acesso foi concedido;

(...)

3. Solicita ao Secretário Executivo, com a ajuda de outras organizações internacionais e intergovernamentais, como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI) e através Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Artigo 8(j) e disposições conexas da Convenção, quando necessário, para que sejam aprofundadas questões relativas à:

a. Impacto dos regimes de propriedade intelectual sobre o acesso e uso dos recursos genéticos e de pesquisa científica;

b. (...)

c. Consistência e aplicabilidade dos requisitos de divulgação do país de origem e do consentimento prévio informado, no âmbito das obrigações legais internacionais;

d. Eficácia das divulgações do país de origem e do consentimento prévio informado no exame dos pedidos relativos à proteção da propriedade intelectual e a reavaliação dos direitos de propriedade intelectual já concedidos;

e. Eficácia das divulgações do país de origem e do consentimento prévio informado sobre o monitoramento do cumprimento das disposições normativas pertinentes ao acesso;

f. Viabilidade de um certificado de origem reconhecido internacionalmente (em inglês, “*internationally recognized certificate of origin system*”) como prova de consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados, e

g. Papel da prova oral no exame prévio para concessão e manutenção de direitos de propriedade intelectual;

4. Convida a OMPI a preparar um estudo técnico e reportar suas conclusões para a Conferência das Partes na sétima reunião, pautado nas obrigações constantes dos tratados por esta

administradas para exigir a divulgação dentro de pedidos de patentes de:

- a. Os recursos genéticos utilizados no desenvolvimento dos inventos protegidos;
 - b. O país de origem dos recursos genéticos utilizados nas invenções para as quais foram requeridas propriedade intelectual;
 - c. Conhecimento tradicional associado, inovações e práticas utilizadas no desenvolvimento das invenções sobre as quais se requer reconhecimento de propriedade intelectual;
 - d. A fonte de Conhecimento Tradicional Associado, inovações e práticas, e
 - e. A prova do consentimento prévio informado;
- (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2002s)

Vê-se que as Diretrizes de Bonn lançam os denominadores comuns sobre os quais seriam erguidos pilares de sustentação do que mais tarde denominar-se-ia de regime internacional de acesso, como apontado por Hermitte (2004, p. 18):

O Guia de Boas Condutas considera todos os elementos que devem ser indicados no pedido de acesso: identidade do requerente e do coletor, tipo e quantidade dos recursos, início e fim da coleta, zona de prospecção, avaliação de seu impacto, informações sobre sua utilização, utilização do lugar onde ocorrerá uma eventual pesquisa, identidade das instituições envolvidas, parceiros, tratamento das informações confidenciais.

Prova de que o ano de 2002 seria pródigo em conquistas relativas à normatização da temática de acesso aos recursos genéticos, especialmente quanto à composição das forças foi a criação do Grupo dos Países Megadiversos (em inglês, LMMC), no mês de março de 2002, nos termos da Declaração de Cancun do Grupo dos Países Megadiversos.

Tratava-se da composição de grupo voltado às negociações do regime internacional de acesso composto por Brasil, Colômbia, Peru, Equador, Venezuela, México, Costa Rica, Quênia, África do Sul, China, Indonésia e Índia, a partir da iniciativa dos Ministros de Estado de cada um dos citados países (UNEP/CDB/COP/6/INF/33). Basicamente, os citados países reuniam países representativos em termos de diversidade biológica e a formação de um bloco serviria como mecanismo de consulta e cooperação nas negociações. Na ocasião, foram apontados como pontos nevrálgicos de interesses dos LMMC na declaração (CANCUN DECLARATION OF LIKE-MINDED MEGADIVERSE COUNTRIES, 2002, p. 3):

1. Criar o Grupo dos Países Megadiversos como mecanismo de consulta e cooperação para promover nossos interesses e prioridades relacionadas à preservação e uso sustentável da diversidade biológica, com os seguintes objetivos:
(...)

h. Criação de um regime internacional de acesso para promoção efetiva e salvaguardar em termos justos e equitativos advindos do uso da biodiversidade. O regime internacional deverá contemplar os seguintes elementos: certificado de procedência legal dos materiais biológicos, consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados para a transferência de material genéticos, tal como os requisitos para a aplicação e concessão de patentes, estritamente de acordo com as condições de acesso acordados pelos países de origem.

Ainda em setembro daquele ano, na Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (em inglês, *World Summit on Sustainable Development*), também denominada Rio+10, conferiu a oportunidade para a veemente defesa pelo Grupo do LMMC da criação de regime internacional de carácter vinculante, destinado ao controle do acesso aos recursos genéticos e à promoção da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes. Tal movimentação foi restou encampada pelo Grupo dos 77 das Nações Unidas, o qual é formado pela coalização dos países em desenvolvimento (LIN e HEONG, 2005). Sendo que, ao final do encontro, passou a compor o texto final do Relato sobre a Cimeira, também alcunhado de *“Das nossas origens ao futuro”* que: *“Negociar dentro dos marcos da CDB, levando em conta as Diretrizes de Bonn, a criação de um regime internacional para promover e salvaguardar a distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos do uso dos recursos genéticos”* (alínea “o” do item 44 do REPORT OF THE WORLD SUMMIT ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT JOHANNESBURG, 2002, p. 35).

No ano seguinte, ocorreu o Segundo Encontro do WGABS, realizado no período de 01 a 05 de dezembro de 2003, em Montreal, que recomendou a submissão de um regime internacional de acesso e repartição de benefícios à Conferência das Partes subsequente (REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS SECOND MEETING, 2003, p.15), sem que, até então, estivesse sedimentado no grupo que seria uma norma vinculante ou não vinculante.

Entre outras discussões também retratadas no referido grupo, merecem realce as tratativas constantes do item denominado *“2/3. Outras abordagens, tal como estabelecido na decisão VI/24 B”* que, pelas marcações do símbolo “[]”, demonstrava litigiosidade sobre a matéria, conforme Anexo do REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS SECOND MEETING (2003, p. 18):

(...)

Reforçando a necessidade de aprofundar a análise sobre outras abordagens estabelecidas na decisão VI/24 B, bem como aspectos adicionais, tais como arranjos inter-regionais e bilaterais, bem como um certificado internacional de procedência legal/origem/fonte, em

especial, a funcionalidade e eficácia de custo operacional deste certificado internacional;

(...)

2 . [Recomenda que o Grupo de Trabalho Ad Hoc Aberto sobre Repartição de Benefícios Acesso opere com os seguintes termos de referência:]

ou

2 . [Recomenda que, no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica e tendo em conta as orientações e os resultados do Grupo de Trabalho sobre o artigo 8 (j), as Diretrizes de Bonn, as características do regime internacional (a) demandam os instrumentos existentes , (b) requerem uma análise mais aprofundada e / ou (c) deve ser reforçada (adicionar 2 (c) (ii) a (xv)).]

(d) Elementos: O regime internacional pode, [com base na análise de lacunas acima mencionado (n ° 2 a)] incluir os seguintes elementos, notadamente:

(...)

[(vi) [Disposições] [medidas] para assegurar o cumprimento com [direito internacional e] as legislações nacionais em matéria de acesso e repartição de benefícios de [nomeadamente] países de origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados, incluindo o consentimento prévio informado [(dos [nomeadamente] países de origem, países provedores e dos indígenas e comunidades locais)] e os termos mutuamente acordados ;

(vii) Maior incentivo aos [provedores] e [medidas por parte dos países usuários em suas respectivas jurisdições] [não- distorção] [medidas] usuário ;

(viii) Certificado Internacional de origem/fonte de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado/certificado de procedência legal/declaração da origem dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado;

ou

[Certificado Internacional de procedência legal dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados;]

(ix) A divulgação do país de origem/fonte/procedência legal dos recursos genéticos e [relacionados] [associado] conhecimentos tradicionais em pedidos de direitos de propriedade intelectual;

ou

[Divulgação de país de origem]]

O Relativamente ao item “2/5. *As medidas concernentes à viabilidade, à praticidade e aos custos, para apoiar o cumprimento do consentimento prévio informado da Parte Contratante que e dos termos mutuamente acordados para fins de concessão do acesso aos recursos genéticos*”, revela-se ainda mais evidente as problemáticas em torno da previsão de norma que exigisse a divulgação de origem de determinado recurso genético. Sendo previsto no REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS SECOND MEETING (2003, p. 24) que:

Consciente da necessidade de mais trabalho sobre uma série de questões, incluindo a análise de: (i) medidas específicas para apoiar o cumprimento, de acordo com os direitos soberanos do país de origem dos recursos genéticos, com o consentimento prévio informado das Partes Contratantes que fornecem esses recursos, incluindo países de origem, de acordo com o artigo 2º e artigo 15, parágrafo 3, da Convenção, e dos indígenas e das comunidades locais provedoras de conhecimento tradicional associado, (ii) medidas de conformidade existentes nas leis nacionais, (iii) a extensão e nível de acesso e apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais não autorizado, e (iv) disponibilidade de medidas em países usuários de recursos genéticos relacionados com o não cumprimento, (...)

Reconhecendo que uma série de questões críticas, como um certificado internacional de origem/fonte/procedência legal, e divulgação da origem dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, precisam ser abordadas para apoiar o cumprimento da legislação nacional dos países de origem e consentimento prévio e informado das Partes Contratantes prestam esses recursos, incluindo países de origem, de acordo com o artigo 2º e no artigo 15, parágrafo 3, da Convenção, e dos indígenas e das comunidades locais que fornecem conhecimentos tradicionais associados, e com termos mutuamente acordados em que o acesso foi concedido,

E entre as recomendações que foram alinhavadas pelo Segundo Encontro do WG ABS para a Sétima Conferência das Partes da CDB(COP07), merecem destaque:

[(g) Solicita ao Grupo Ad hoc Aberto de Trabalho sobre Acesso e Repartição de Benefícios para identificar questões relacionadas com a divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados em pedidos de direitos de propriedade intelectual, incluindo aqueles criados por um certificado internacional proposto de [origem/fonte/procedência legal], e transmitir os resultados dessa análise a Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI), especialmente o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore e o Grupo de Trabalho sobre a reforma do Tratado de Cooperação de Patentes e outros fóruns pertinentes].

[(h) Convida a OMPI para abordar medidas relativas à interrelação entre o acesso aos recursos genéticos e à divulgação de requerimentos de direitos de propriedade intelectual, enquanto reconhecimento do papel principal da Convenção sobre Diversidade Biológica em questões internacionais de diversidade biológica, em particular a questões relacionadas com a propriedade intelectual levantadas por um certificado internacional de [origem/fonte/procedência legal], como parte do trabalho acelerado do renovado mandato do Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore, incluindo:

(i) Opções para disposições modelo sobre requisitos de divulgação propostos;

- (ii) Opções práticas para procedimentos de pedido de patente no que diz respeito aos fatores desencadeantes de requisitos de divulgação;
- (iii) Opções para medidas de incentivo para os candidatos ao requerimento de patentes;
- (iv) Identificação das implicações para o funcionamento dos requisitos de divulgação em vários tratados administrados pela OMPI;]

[(i) Convida ainda OMPI para preparar um relatório para apresentar à Conferência das Partes, em sua oitava reunião sobre o andamento deste trabalho , tendo em conta, particularmente , quaisquer questões que possam ser enquadradas no Ad Hoc Aberta Trabalho Grupo de Acesso e Repartição de Benefícios no íterim.]

Na Sétima Conferência das Partes da CDB (COP7), ocorrida entre os dias 9 a 20 de fevereiro de 2004, em Kuala Lumpur, na Malásia, foi designado o Grupo de Trabalho Ad Hoc de Composição Aberta sobre o Acesso e Repartição de Benefícios (em inglês, “*Ad Hoc Open-ended Working Group on Access and Benefit-sharing*”), para elaboração de instrumento destinado à implementação do disposto nos artigos 15 e 8(j) da CDB, a teor do sub-item 1 do item D da Decisão VII/19 (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2004t). Sendo que, sobre este instrumento pairava a dúvida de que poderia ser composto por princípios, normas, regras, procedimentos vinculante e não vinculantes (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p.37).

Ademais, nesta cimeira foi acordada a estrutura básica referente ao regime de acesso em apreço contendo: processo, natureza, escopo, elementos essenciais ao regime em comento que, nos termos do anexo, seria objeto de investigação por parte do WG ABS, conforme previsão do sub-item 2 do item D da Decisão VII/19 (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2004t), além de terem sido reiteradas as conclusões do WG ABS que antecedeu a COP7, por exemplo, quanto às balizas para as quais foram seriam demandado aprofundamento por parte do encontro subsequente do WG ABS:

Anexo
TERMOS DE REFERÊNCIA PARA O GRUPO AD HOC DE
TRABALHO ABERTO SOBRE ACESSO E PARTILHA DE
BENEFÍCIOS
(...)
(d) Elementos: Os seguintes elementos devem ser considerados pelo grupo ad hoc de trabalho aberto sobre acesso e partilha de benefícios para a inclusão no regime internacional, inter alia:
(...)
(xiii) certificado internacionalmente reconhecido de origem/fonte/procedência legal dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado;
(xiv) Divulgação de origem/fonte/procedência legal dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em pedidos de

direitos de propriedade intelectual; ((SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2004t).

Interessa ainda salientar que, no âmbito da COP7, o Grupo dos LMMC posicionou-se no sentido de que fosse criado um programa de trabalho sobre regime internacional, exatamente, como resultado da insatisfação, até então sentida, quanto ao carácter voluntário das Diretrizes de Bonn. A sinalização em prol de um regime internacional decorria do anseio de que fossem adotadas obrigações e responsabilidades vinculantes com relação à diversidade biológica. Até porque já sinalizavam os LMMC que estritamente a legislação nacional e a atuação individual de determinado Estado-Parte na implementação da CDB, não impediram que produtos e processos advindos de recursos genéticos fossem patenteados sem a repartição de benefícios (LIN e HEONG, 2005).

No ano de 2005, anteriormente ao Terceiro Encontro do WG ABS (a ser realizada em fevereiro de 2005), os LMMC reuniram-se em Nova Déli, na Índia, no período de 17 a 21 de janeiro de 2005, e adotaram a Declaração de Nova Déli do Grupo dos Países Megadiversos⁵³ que reforçava as sinalizações até então apresentadas (Declaração de Cancun e Diretrizes de Bonn) e também previa entre as ideias preambulares:

O regime internacional a ser desenvolvido no acesso aos recursos genéticos com a respectiva repartição de benefícios, incluiria, necessariamente, os seguintes elementos: consentimento prévio informado do país de origem; termos mutuamente acordados entre o país de origem e país de usuário; divulgação obrigatória do país de origem do material biológico e do conhecimento tradicional associado para efeitos de proteção da propriedade intelectual; observância e respeito às leis e às práticas do país de origem; previsão de consequências específicas para o caso de falha na divulgação do país de origem nos requerimentos de proteção da propriedade intelectual.

(NEW DELHI MINISTERIAL DECLARATION OF LIKE MINDED MEGADIVERSE COUNTRIES ON ACCESS AND BENEFIT SHARING, 2005)

Disponha o citado acordo dos LMMC sobre a necessidade de contenção das indevidas apropriações e uso indevido dos recursos genéticos e respectivos derivados, a importância da partilha justa e equitativa dos benefícios com os países de origem dos recursos genéticos, além da defesa da relevância da legislação na seara doméstica relacionada ao acesso aos recursos genéticos (tradução livre da alínea “a” do item 3). E

⁵³ Nesta ocasião além dos países que originalmente compunham a Declaração de Cancun do Grupo dos Países Megadiversos (Brasil, Colômbia, Peru, Equador, Venezuela, México, Costa Rica, Quênia, África do Sul, China, Indonésia e Índia), à exceção da Costa Rica, passaram a integrar o grupo a partir de 20 a 21 de janeiro de 2005, Madagascar, Bolívia, Filipinas, Malásia, conforme Declaração de Nova Déli do Grupo dos Países Megadiversos,

entre os elementos defendidos na Declaração de Nova Déli pelo LMMC foram também realçados:

- VI. Divulgação de procedência legal dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado nos pedidos de direitos de propriedade intelectual;
- VII. Certificado internacionalmente reconhecido de procedência legal dos recursos genéticos que deve incluir prova de conformidade com a legislação de acesso (incluindo o consentimento prévio informado e os termos mutuamente acordado);
- VIII. Os requisitos para a obtenção do certificado serão nacionalmente definidos, considerando o disposto na CDB;
- IX. Visão do Certificado: um código padronizado que acompanhe o material biológico e que inclua todos os extratos, derivados e informações pertinentes, passível de ser conferido nos postos de controle específicos de pesquisa e desenvolvimento (incluindo a aprovação de produtos e propriedade intelectual). Deve haver alto custo para fins de induzir o comportamento afinado com a legislação. (NEW DELHI MINISTERIAL DECLARATION OF LIKE MINDED MEGADIVERSE COUNTRIES ON ACCESS AND BENEFIT SHARING, 2005)

Conforme relatório apresentado por Lin e Heong (2005), editado à época, os LMMC efetivamente se dedicaram à negociação do regime internacional de acesso, incluindo normas de caráter vinculante. Especificamente em relação à Declaração de Nova Déli, os citados autores reforçaram as previsões obrigatórias de divulgação do país de origem do material genético ou do conhecimento tradicional associado para efeitos de propriedade intelectual.

Além de que, comentaram os citados autores sobre a intenção de que cada Estado Parte dispusesse sobre os critérios que comporiam o denominado “*certificado de reconhecimento internacional de procedência legal*”, a ser estabelecido mediante norma internacional de caráter vinculante. Pretendiam os LMMC, na opinião de Lin e Heong (2005, p. 50), a partir o denominado “*certificado de reconhecimento internacional de procedência legal*”, usuários, autoridades nacionais e partes interessadas poderiam checar o processo de acesso desde a solicitação até o registro patentário (inciso VII do item 5 da Declaração de Nova Déli). E ainda previa o inciso VII do item 5 da Declaração de Nova Déli que a referida modalidade de certificado atenderia à demanda de controle sobre o consentimento prévio informado e de termos mutuamente acordados. Sendo que os requisitos para serem concedidos o certificado seriam nacionalmente estabelecidos, porém, com reconhecimento na esfera internacional.

No Terceiro Encontro do WG ABS, em Bancog, na Tailândia, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2005, foi o primeiro na abordagem sobre opção e posições referentes ao escopo, elementos e natureza do regime legal pertinente ao acesso e repartição de

benefícios (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p. 46). Com o apoio do Grupo de Experts foram apresentados estudos de caráter técnico que realçam as perspectiva até então desenhada sobre o certificado destinado à identificação da origem dos recursos genéticos, os quais, inclusive, foram expressamente citados no REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS THIRD MEETING (2005).

Mencione-se entre os estudos apresentados o que fora elaborado por Tobin Cunningham e Watanabe (2005), com patrocínio da United Nations University, relativamente ao papel do controle da transferência de recursos genéticos como forma de garantir os objetivos da CDB. Sob o prisma histórico, salientou-se a necessidade de um sistema de controle sobre a origem dos recursos genéticos, aliado à perspectiva de evidências da conformidade com os regulamentos sobre o consentimento prévio informado (PIC) e os termos mutuamente acordados (MAT). Reforçaram os autores que a parcialidade do controle com o qual tem sido realizado o acompanhamento o fluxo de recursos genéticos (até então, através de permissões de exportação e importação, intercâmbio entre coleções *ex situ* e acordo de ABS) não permite fornecer evidências de fácil reconhecimento quanto à fonte/origem dos recursos e/ou do direito legal de usar tais recursos.

Detendo-se sobre os embates político estratégicos, relatados pelo International Institute for Sustainable Development (IISD), merecem destaque que a Índia, representando os LMMC, realçou as conclusões construídas em Nova Déli. Inclusive, aduzindo que as previsões das Diretrizes de Bonn não criaram um ambiente que propiciasse a garantia do cumprimento do prévio consentimento informado e da repartição de benefícios. Basicamente, como também realçado pela Gâmbia, as Diretrizes de Bonn ainda que úteis não preveniram violações aos objetivos da CDB.

No entanto, União Europeia, Japão, Nova Zelândia, Canadá, México relutaram a partir de aspectos relacionados à funcionalidade, à viabilidade e ao custo-eficácia desta modalidade de certificado. Já a Noruega, categoricamente, defendeu sua posição favorável aos requisitos de divulgação em processo de pedido de patente. Por sua vez, a Holanda, representando a União Europeia, sugeriu que as discussões fossem aprofundadas quanto aos objetivos do regime internacional, as medidas para facilitar o acesso e o certificado de origem/fonte/procedência legal.

De outro lado, representando o Grupo Africano, o Egito destacou a necessidade da transferência de tecnologia e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Já o Equador, representando o Grupo Latino-Americano e Caribe, juntamente com a Mongólia, representando o Grupo Asiático, defenderam o acordo sobre o regime internacional de acesso aos recursos genéticos.

Ademais, a FAO ainda destacou que, à época, iniciou-se a vigência do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), em inglês, "*International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture*" (ITPGR). E a OMPI destacou os trabalhos até então elaborados, especialmente o que fora alinhado pela *United Nations University*.

Acrescente-se que o Third World Network clamou por uma previsão vinculante quanto à declaração de origem e ainda sinalizou para as limitações para a amplitude das patentes. (SUMMARY OF THE THIRD MEETING OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT SHARING, 2005).

Basicamente, gravitaram em torno da construção do regime internacional de acesso tanto o "*Internationally recognized certificate of origin/source/legal provenance of genetic resources and associated traditional knowledge*", bem como o "*Disclosure of origin/source/legal provenance of genetic resources and associated traditional knowledge in applications for intellectual property rights*", conforme apresentado nos subitens XIII e XIV do item 4 do Anexo I do REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS THIRD MEETING (2005, p. 27/28).

Sendo que, na ocasião, foram elencados como elementos relevantes para o controle do acesso:

V. Medidas para assegurar e garantir o acompanhamento, o cumprimento e a observância dos direitos dos países de origem dos recursos genéticos e seus derivados, se estabelecidas pelas legislações nacionais ou, de outro modo, pelos países usuários ou por meio do regime internacional.

VI. Divulgação de procedência legal dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados em pedidos de direitos de propriedade intelectual;

VII. Certificado internacionalmente reconhecido de procedência legal dos recursos genéticos, que deve incluir a demonstração da conformidade com a legislação de acesso (incluindo o consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados) reconhecida; (itens V, VI e VII do item 5 do Anexo I do REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS THIRD MEETING (2005, p. 29)

Especificamente quanto à ferramenta de controle os países participantes expressaram o apoio à elaboração do conceito de um certificado legal de origem/fonte/procedência legal, ressaltando que: deveria atender aos objetivos do regime internacional e apoiar a repartição de benefícios; ser prático e de baixo custo; ser veiculado mediante código padronizado que acompanhasse o material biológico e seus derivados, além de garantir que o acesso está em conformidade com a legislação nacional do país de origem.

Por sua vez, a Noruega defendendo este instrumental de controle observou que o certificado de origem poderia facilitar o cumprimento das exigências de divulgação de informações no processo de pedido de patente. Porém, na opinião de outros delegados, o certificado acomodar-se-ia dentro dos sistemas de direitos de propriedade intelectual e seriam necessários trabalhos futuros sobre a respectiva funcionalidade, eficácia, viabilidade e custo, conforme consulta das comunidades indígenas, partes interessadas e setores da indústria.

Ao final, o Grupo de Trabalho em questão reconheceu que um certificado internacional de origem/fonte/procedência legal seria um elemento de um regime internacional de ABS e para tanto, seriam convidadas as Partes e, em particular, o setor privado, para preparar novos estudos e projetos-piloto, incluindo, entre outros: a fundamentação, necessidade e objetivos; recursos/características desejáveis; praticidade, viabilidade e os custos nos níveis nacional e internacional, a serem apreciados no quarto encontro do WG ABS (REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS THIRD MEETING, 2005, p. 41).

No Quarto Encontro do WG ABS, realizado entre 30 de janeiro a 03 de fevereiro de 2006, em Granada, na Espanha, foi apresentada a primeira versão de um protocolo sobre acesso e repartição de benefícios que, no entanto, não foi levado à discussão intensa pela oposição dos países desenvolvidos à norma internacional vinculante (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p. 46). Com isso, continuaram as discussões cruciais ainda dividiam opiniões tais como: (a) a inclusão de derivados e de produtos de recursos genéticos, (b) divulgação dos requisitos para requerimento de proteção relativa à propriedade intelectual, (c) participação de indígenas e comunidades locais nas negociações do ABS, além (d) da natureza do instrumento normativo (vinculante ou não).

Vê-se que a escolha de uma norma vinculante acirrava ainda mais a polarização entre países megadiversos e os detentores de tecnologia. Afinal, vislumbrava os países provedores de recursos genéticos que o regime internacional de acesso serviria como mecanismo de apoio ao cumprimento da PIC e MAT evitando, com isso, a apropriação indevida de recursos genéticos e garantindo a proteção do conhecimento tradicional e da transferência de tecnologia, os países detentores de tecnologia, por sua vez, gravitaram em torno da facilitação do acesso aos recursos genéticos e da desnecessidade de um regime vinculante.

Destacando as bases das discussões entre os atores do citado encontro, especificamente quanto à temática da declaração de origem dos recursos, o SUMMARY OF THE FOURTH MEETING OF THE WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2006, p. 3) relatou que: (a) Peru e do México a partir de uma abordagem pragmática, concentraram-se sobre os

mecanismos dedicados a operacionalizar a repartição de benefícios e o mínimo de instrumentos vinculativos necessários para complementar as Diretrizes de Bonn, a exemplo do certificado de origem e medidas nos países do usuário; (b) outros países em desenvolvimento propuseram a necessidade de incluir a capacitação com vista ao fortalecimento da legislação nacional afeta à ABS, inclusive, para evitar a biopirataria; (c) Países como Granada, Indonésia, África do Sul e Egito apoiaram um instrumento de carácter vinculante, enquanto que, a União europeia e a Costa Rica favoreciam a uma combinação entre elementos vinculantes e não vinculantes na sistemática de ABS; (d) a Suíça destacou-se na proposta de que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) fosse instada sobre a determinação da origem dos recursos genéticos e conhecimento tradicional, além da necessidade de se trabalhar em um certificado de procedência legal; e (e) a União Europeia, Austrália e República da Coreia enfatizaram a importância da coerência com os instrumentos internacionais existentes.

Com o aprofundamento das discussões, a União Europeia enfatizou a importância da transparência e do custo efetivo acerca dos procedimentos pertinentes à facilitação do acesso aos recursos genéticos (juntamente com Nova Zelândia, Canadá, Japão e Austrália), além de destacar que os conhecimentos tradicionais deveriam respeitar os direitos humanos e o trabalho da OMPI. Por sua vez, a Noruega também propôs os procedimentos de acesso aos recursos genéticos proporcionariam maior segurança jurídica sobre os usos da biodiversidade, sobre os mecanismos de repartição de benefícios, incremento da capacitação relacionada à ABS, além da transferência de tecnologia.

De outro lado, os integrantes do GRULAC priorizaram as temáticas da capacitação; da proteção do conhecimento tradicional; dos mecanismos financeiros para garantir a implementação do regime internacional e ainda um certificado de procedência legal concedido pelo país de origem dos recursos genéticos. México e Costa Rica destacaram o compromisso de facilitar o acesso aos recursos genéticos, embora salientassem que o acesso requer um instrumento internacional (certificado de procedência legal) que propicie segurança quanto à origem legal dos recursos genéticos.

Os LMMC reforçaram o papel do regime internacional quanto à implementação dos objetivos da CDB como repartição de benefícios, medidas de verificação da observância das normas, certificado de procedência legal, proteção do conhecimento tradicional, implementação eficaz e mecanismos financeiros. Ademais, a Malásia advertiu que o acesso facilitado deveria estar sujeito aos princípios primordiais da CBD, incluindo soberania nacional sobre os recursos genéticos e de acesso para utilização ambientalmente saudável. Egito disse que o acesso facilitado deve estar vinculado a repartição de benefícios com base em PIC e MAT, porém, Burkina Faso preferia a adoção da linguagem prevista na CDB.

No texto do REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS FOURTH MEETING (2006, p. 26/27), especificamente quanto à declaração de origem ao certificado de origem/fonte/providência legal, cujos textos encontravam-se amplamente demarcados por colchetes, foi salientado que:

[Divulgação [da procedência legal] [de origem] [do consentimento prévio informado e] repartição de benefícios

1 . Requerimentos de proteção de propriedade intelectual, cujo assunto [que se refiram ou faça uso de] [diretamente baseada em] recursos genéticos] [e/ou seus derivados e produtos] e/ou associado ao conhecimento tradicional deverá divulgar o país de origem ou a fonte de tais recursos genéticos, [derivados e produtos] ou do conhecimento tradicional associado [como prova de que as disposições relativas ao consentimento prévio informado e repartição de benefícios foram cumpridas, de acordo com a legislação nacional do país que fornece os recursos] .

2 . [A legislação nacional deverá prever medidas para sancionar pela falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo acima, que deve incluir, por exemplo, a revogação dos direitos de propriedade intelectual em questão , bem como a co-titularidade da propriedade intelectual e sua transferência].

3 . [Se as informações prestadas forem incorretas ou incompletas não merecerão a proteção patentária.

[[Certificado de origem] [Certificado Internacional de origem/fonte/] procedência legal]

1. O regime internacional pode estabelecer um certificado internacional de origem/fonte/procedência legal dos recursos genéticos, [seus derivados e/ou produtos] a serem emitidas pela [país fornecedor] [país de origem] .

2 . O regime internacional [poderá] [deverá] estabelecer um sistema para certificar a [origem/fonte/procedência legal dos recursos genéticos] [utilização legal dos conhecimentos tradicionais , inovações e práticas dos povos indígenas e das comunidades locais, associados aos recursos genéticos].

3 . Tais certificados de origem/fonte/procedência legal [ou utilização] pode ser [parte integrante] [prova] de PIC e arranjos MAT .

4 . [Esses certificados de origem/fonte/procedência legal [ou utilização] e, se existente evidência de PIC e arranjos MAT relacionados podem ser um pré-requisito para patenteabilidade e outras aplicações de propriedade intelectual].

5 . [O certificado internacional de origem/fonte/procedência legal pode ser um elemento de um regime internacional].

6 . [As necessidades potenciais, objetivos, características/recursos desejáveis, desafios incluindo os custos e as implicações legais de um certificado internacional deverão ser mais exploradas].

7 . [O certificado de origem/fonte/procedência legal pode ser usado como expressão do cumprimento dos requisitos de divulgação de acordo com a legislação nacional]

Detendo-se sobre a essência da discussão relacionada ao certificado de origem, Brasil, México e Noruega sinalizaram, favoravelmente, a um instrumento internacional para rastrear recursos genéticos em todo o alcance das obrigações da CDB. De outro lado, os observadores da indústria apontaram ainda para mecanismo voluntários de divulgação da origem.

Por sua vez a União Europeia defendeu a adoção da expressa “certificado internacionalmente reconhecido”, ao invés de “certificado internacional”, porém, os presidentes do Grupo Ad Hoc, após consultas, mantiveram a referência ao “certificado internacional”.

Enquanto Austrália, Japão, Nova Zelândia e a União Europeia priorizavam estudos sobre os potenciais benefícios, aspectos práticos e custos da modalidade de certificação. México e Noruega apoiados por outros, sugeriram a convocação de uma técnica ad hoc grupo de peritos (AHTEG), para desenvolver um conjunto de opções sobre as características e custos.

Expressando adequadamente o espírito com o qual as Partes chegaram à mesa de negociação, o SUMMARY OF THE FOURTH MEETING OF THE WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2006, p. 09) utiliza a metáfora de lebre e tartarugas. Afirma o citado relatório que os LMCC, GRULAC e o Grupo Africano, representariam as lebres, ávidos pela pronta negociação de um regime forte e ainda foram capazes de aceitar o texto apresentado, o qual serviria de base para as negociações, ainda que com forte inspiração "eurocêntrica". De outro lado, representando as tartarugas, a União Europeia, Suíça, Noruega, Austrália, Japão, Nova Zelândia e Canadá. Sendo que, Austrália, Japão, Nova Zelândia e Canadá, simplesmente não acharam que se tratava de momento certo para começar a corrida e, claramente, se manifestaram contrários. Outros, como a União Europeia, Noruega e Suíça preferiram deixar opções em aberto, mas se mantiveram em uma posição "defensiva". No caso da União Europeia, revelou-se como uma forma de congregar as diferentes opiniões dos membros que a compunham (enquanto Espanha declarava publicamente a sua preferência por um regime vinculativo, enquanto outros expressaram sua cautela sobre qualquer movimento neste respeito).

Também permaneceram acirradas as discussões pertinentes à viabilidade do regime internacional de acesso, com a criação de um certificado de origem/fonte/procedência legal, o estabelecimento de requisitos de divulgação em direitos de propriedade intelectual, além das interfaces do futuro regime com os acordos internacionais existentes, a exemplo do Tratado Internacional sobre Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (ITPGRFA), a Organização Mundial do Comércio Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio dos

Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ainda foram objeto de acirradas disputas. (SUMMARY OF THE FOURTH MEETING OF THE WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2006, p. 09).

Como produto final do Quarto Encontro do Working Group foi sugerido que a Oitava Conferência das Partes da CDB (COP08) se debruçasse sobre as seguintes recomendações, entre outras:

- (a) Decida sobre o estabelecimento de um grupo ad hoc de especialistas (AHTEG), com composição regionalmente equilibrada pelas Partes, para a elaboração de possíveis opções sobre forma e pretensão, praticidade, viabilidade e custos para a consecução dos objetivos dos artigos 15 e 8 (j), de um certificado internacional de origem/fonte/procedência legal, e desenvolvimento dos termos de referência para este grupo, devendo ainda o grupo apresentar o relatório do seu trabalho para o Grupo de Trabalho Ad Hoc de Composição Aberta sobre Acesso e Repartição de Benefícios na sua quinta reunião;
- (b) Convida as Partes, Governos, as organizações internacionais competentes, comunidades indígenas e locais e todas as partes interessadas, incluindo o setor privado para realizar o trabalho futuro, inclusive por meio de pesquisa e apresentação de pontos de vista sobre as referidas temáticas relacionadas ao certificado internacional de origem/fonte/procedência legal;

Na Oitava Conferência das Partes (COP08), realizada nos dias 20 a 31 de março de 2006, em Curitiba, no Brasil, foram retomadas as discussões e decidido que o trabalho sobre o regime internacional de acesso seria finalizado até COP 10 (em 2010). Ademais, foi recepcionado pelos países em desenvolvimento a proposta de que fossem apoiadas as iniciativas de cumprimento consentimento prévio informado, de acordo não só com o artigo 15 da CBD, mas também com a legislação nacional.

De fato, ainda permaneciam polarizadas as negociações entre os que pretendiam acelerar o processo, inclusive com a participação veemente e inédita do G-77/China e, de outro lado, as Partes que permaneciam indecisas e/ou contrários quanto aos seus componentes-chave, pretendiam a postergação do regime internacional (SUMMARY OF THE EIGHTH CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2006, p. 22/23). Sendo ainda objeto de destaque a posição da Noruega no incentivo aos apoiadores de um instrumento normativo de caráter vinculante.

Na ocasião foi sugerido que o Grupo de Trabalho Ad Hoc de Composição Aberta sobre o Acesso e Repartição de Benefícios (em inglês, *Group of Technical Experts on an Internationally Recognized Certificate of Origin/Source/Legal Provenance*) se encontrasse antes da próxima Conferência das Partes (que seria a COP09), bem como foram

designados dois Co-presidentes para o processo de negociação (Sr. Timothy Hodges do Canadá e Mr. Fernando Casas da Colômbia), a teor dos itens 5 a 7 da Decisão VIII/4. Ademais, foi requerido que grupo de especialistas continuassem a análise do material anexo especialmente quanto certificado de origem/fonte/procedência legal (conforme Decisão VIII/4C).

As submissões elaboradas pelas partes sobre certificado reconhecido internacionalmente foram compiladas no Documento UNEP/CBD/GTE-ABS/1/3, o qual embasaria o trabalho dos especialistas do Grupo de Trabalho Ad Hoc de Composição Aberta sobre o Acesso e Repartição de Benefícios, em Lima, Peru, no período de 22 a 25 de Janeiro de 2007⁵⁴.

Segundo relatado no Documento UNEP/CBD/WG-ABS/5/7 quatro temáticas foram a essência da discussão sobre a matéria a serem retratadas por três subgrupos:

- (a) A análise da possível fundamentação, os objetivos e a necessidade de um certificado reconhecido internacionalmente de origem/fonte/procedência legal;
 - (b) Definição das características potenciais e características de diferentes opções de tal certificado reconhecido internacionalmente;
 - (c) Análise das diferenças entre as opções de certificado de origem/fonte/procedência legal e as implicações de cada uma das opções para se alcançar os objetivos dos artigos 15 e 8 (j) da Convenção sobre Diversidade Biológica;
 - (d) Identificação dos desafios de implementação associados, incluindo a praticidade, viabilidade, custos e benefícios das diferentes opções, incluindo a complementaridade e compatibilidade com a Convenção e outros acordos internacionais.
- (REPORT OF THE MEETING OF THE GROUP OF TECHNICAL EXPERTS ON AN INTERNATIONALLY RECOGNIZED CERTIFICATE OF ORIGIN/SOURCE/LEGAL PROVENANCE, 2007, p. 4)

O Sexto Encontro do WGABS, realizado na Suíça, em janeiro de 2008, permitiu a identificação dos pontos chaves entre os países no sentido do que deveria ou poderia compor o regime internacional de acesso (OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p. 46).

Na Nona Conferência das Partes (COP09), realizada entre os dias 19 a 30 de maio de 2008, em Bonn, na Alemanha, foi reiterada a pretensão de que a negociação capitaneada pelo Grupo de Trabalho Ad Hoc de Composição Aberta sobre o Acesso e Repartição de Benefícios se reunisse três vezes antes do advento da Décima Conferência das Partes, a qual ocorreria em 2010(itens 2, 3 e 5 da Decisão IX/12). Ademais, foi realçada a

⁵⁴ O grupo de especialistas fora composto por representantes da Argélia, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Costa Rica, Cuba, a República Checa, a Comunidade Europeia, Etiópia, Finlândia, Índia, Japão, Líbano, Madagascar, Malásia, México, Moçambique, Nigéria, Peru, Rússia, Espanha e Tailândia, Consoante item 5 B do Documento UNEP/CBD/WG-ABS/5/7.

contribuição advinda do grupo de especialistas que se dedicou ao então denominado “*Internationally Recognized Certificate of Origin/Source/Legal Provenance*” (item 4 da Decisão IX/12).

No Sétimo Encontro do WG ABS, ocorrido no período de 01 a 08 de abril de 2009, as negociações gravitaram em torno de temáticas como objetivo, escopo, cumprimento da legislação, repartição justa e eqüitativa de benefícios e acesso.

E no Oitavo Encontro do WG ABS, realizado de 9 a 15 de novembro de 2009, em Montreal, foi construído pela primeira vez o texto de 57 páginas que seria denominado “Anexo de Montreal” e serviria de base às discussões subsequentes. Sendo ainda expressão de avanço quanto à natureza deste regime.

Colimando atender a designação originalmente formulada, os citados co-presidentes convocaram “ABS Friends of the Co-Chairs Meeting” (FoCC), inicialmente convocadas em 26 a 29 de janeiro de 2010, em Montreal, Canadá, e seguida da “ABS Co-Chairs Informal Inter-regional Consultation” (CIIC), de 16 a 18 de março de 2010, em Cali, na Colômbia. Como também, com auxílio da UNEP do Secretariado da CDB foram realizadas consultas regionais, realizadas entre 2009 a 2010, acerca do estágio do texto até então elaborado.

No Nono Encontro do WG ABS, realizado no período de 22 a 28 de março de 2010, em Montreal, tinha sido apresentado pelos Co-presidentes um projeto de protocolo e com vista a alcançar consenso restou suspensa a sessão para a continuidade dos trabalhos. A retomada das negociações ocorreu em 10 a 16 de julho de 2010, também em Montreal, sob a proposta de negociação inter-regional (em inglês, “*Interregional Negotiating Group – ING*”). E na ocasião, as Partes alcançaram significativo progresso sobre as questões essenciais tais como cumprimento da legislação, repartição justa e eqüitativa de benefícios, acesso e a relação do protocolo com outras normas internacionais.

Quanto às demais temáticas, duas novas reuniões foram convocadas, uma em Montreal de 18 a 21 de setembro de 2010 e a outra em Nagoia, no Japão, de 13 a 15 de outubro de 2010 (esta, uma semana antes da COP10), que apesar dos avanços não permitiram a finalização do texto. E somente com a reunião realizada em 16 de outubro de 2010, dois dias antes do início da Conferência das Partes da CDB, restou aprovado texto definitivo a ser submetido à Conferência das Partes.

Assim, na Décima Conferência das Partes (COP10) da CDB programada para o período de 18 a 29 de outubro de 2010, em Nagoia, no Japão, restou o Protocolo Nagoia adotado no derradeiro dia, a teor de Decisão X/1.

Ainda que com o consenso alcançado, relegaram-se inúmeras atividades futuras a cargo do Secretariado da CDB, a exemplo: (a) assistência técnica às Partes com vista a apoiar a célere ratificação e implementação do Protocolo; (b) sensibilização entre os grupos de atores relevantes, incluindo a comunidade empresarial, a comunidade científica e outros,

para apoiar a implementação do Protocolo; e (c) disponibilização de mecanismo de intermediação de informação sobre acesso e repartição de benefícios, além de cláusulas contratuais modelo voltadas aos termos mutuamente acordados, além de códigos de conduta relacionadas com o acesso e repartição de benefícios (itens 13, 15 e 19 da Decisão X/1).

Nascia a norma protocolar que fixaria as bases das obrigações entre as Partes Contratantes no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos ou aos conhecimentos tradicionais e, conseqüentemente, ampliaria a transparência e a segurança jurídica no acesso, além de viabilizar caminhos favoráveis à efetividade da repartição de benefícios aos países provedores de recursos genéticos (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2012r, p. 3).

Segundo Oberthür e Rosendal (2014, p. 53) o Protocolo Nagoia requer como pré-condição para a exigência dos países usuários de Consentimento Prévio Informado a elaboração de norma doméstica detalhada por parte dos países provedores. Ademais, países em desenvolvimento ainda irão requerer financiamento e suporte técnico para a capacitação humana, legal e institucional. Quanto à apropriação indevida, as comunidades locais ainda enfrentarão o desafio de que falta de recursos e acesso à justiça ao sistema legal dos países usuários.

No ano de 2012, o Secretariado da CDB exortou os países a depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação até 10 de julho de 2012 (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2012r, p. 05), com vista ao adimplemento do disposto no artigo 33 do Protocolo de Nagoia.

Com isso, a Décima Primeira Conferência das Partes da CDB, realizada em Hyderabad, na Índia, no período de 8 a 19 de Outubro, poderia ter sido o Primeiro Encontro do Protocolo de Nagoia. No entanto, até 06 de julho de 2012, ainda que tivessem sido alcançadas 93 assinaturas, somente haviam sido depositados cinco instrumentos de ratificação, consoante comunicado do Secretariado da CDB (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2012e).

Na atualidade, até 31 de janeiro de 2014, Benin, Burkina Faso e Mianmar foram os países que, mais recentemente, encaminharam seus respectivos instrumentos de ratificação, sendo totalizados 29 depósitos e restando 21 para o início da vigência da norma protocolar (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2014p, p. 01).

4.2 OS PERCALÇOS DO REGIME INTERNACIONAL DE ACESSO SOB O PRISMA TEÓRICO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A análise comparativa proposta entre duas ferramentas que se referem ao monitoramento e à rastreabilidade do acesso aos recursos genéticos, a partir do ambiente institucional de discussão propiciado pelo Secretariado da CDB, demanda uma breve imersão teórica sobre a Teoria das Relações Internacionais, especialmente para que sejam apreciados alguns conceitos-chaves sobre a temática, os quais auxiliarão nos alinhaves a serem construídos no capítulo subsequente, a saber: regimes internacionais, comunidades epistêmicas e governança ambiental global.

Considerando o cenário pós-Segunda Guerra Mundial, verifica-se que o afloramento de normas internacionais voltadas às questões ambientais reflete a intensificação da cooperação internacional (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p. 4). Entre as causas deste fenômeno, Inoue (2007, p. 52) sinaliza que:

Uma é de caráter cultural e envolve a expansão de análise científicas racionalizadas da natureza, que definem e modificam a degradação ambiental em termos que facilitam a ação e a mobilização coletiva. A outra mudança é organizacional e diz respeito à criação de um quadro (framework) associativo internacional, principalmente o sistema das Nações Unidas.

Entre os fatores que possibilitam a convergência dos atores em prol das discussões sobre determinada matéria (HAAS, 1995, p. 183), inclusive, em busca de um denominado normativo comum que permita o solucionamento de determinados problemas, sinaliza-se para o papel do ambiente institucional, a exemplo do Secretariado da CDB, em que são apresentados os interesses e os impasses existentes em prol da construção do desenvolvimento sustentável.

Inúmeras são as vantagens da arena institucional que incrementa o volume de interações entre os atores envolvidos e estimula o vínculo cooperativo. Cite-se a convergência das informações disponíveis sobre determinada temática, o aumento do grau de capacitação acessível aos atores e, ainda, a redução dos custos de negociação por delimitar as zonas de acordos potenciais (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.401). Corroborando a perspectiva apresentada por Le Prestre (2000, p. 311) de que:

(...) as instituições internacionais aumentam a capacidade de negociação dos Estados e a probabilidade de chegar a um acordo facilitam uma tomada de consciência dos governos e desenvolvem as capacidade políticas e administrativas nacionais necessárias à aplicação dos acordos internacionais.

Entende-se por instituições as organizações e o conjunto de regras, previstas em convenções e protocolos que foram formalmente aceitos pelos países dedicados à determinada negociação (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.5).

Exemplificando a vantajosidade do cenário institucional, conforme histórico apresentado nos capítulos anteriores, reputa-se considerável importância os esforços do Secretariado da CDB, desde a produção científica até a organização de encontros de discussão, para a elaboração de uma norma internacional de acesso e repartição de benefícios de carácter vinculante. Sendo que, na atualidade, o Protocolo de Nagoia é considerada o ápice do regime internacional de acesso aos recursos genéticos. Mas que continuará dependente de mais esforços por parte do Secretariado da CDB para a regulamentação de inúmeras questões.

Quanto à temática do acesso aos recursos genéticos e da repartição de benefícios, em que os estímulos crescentes de controle do acesso e de repartição de benefícios remontam às sinalizações não vinculantes das Diretrizes de Bonn e, na atualidade, contam com o Protocolo de Nagoia, destinam-se à contenção da perda de diversidade biológica, contenção da biopirataria e amenização da dependência tecnológica dos países em desenvolvimento, além do incremento da segurança jurídica entre usuários e provedores.

E no contexto institucional do Secretariado da CDB, no qual foram travadas as batalhas em torno da conformação do Protocolo de Nagoia, foram revelados os interesses em torno da gestão dos recursos genéticos, além das bases científicas e tecnológicas que foram objeto de negociação (HAAS, 1995, p. 178). Com isso, torna-se possível compreender as razões pelas quais países usuários e provedores de recursos genéticos aderiram ou contrariaram sinalizações voltadas ao controle mais intenso quanto à origem dos recursos genéticos.

Entre os fatores que revelam a importância da cooperação internacional e da convergência para a discussão de determinada temática, a produção científica, que não se promove no isolamento, como apontado por Haas (1995, p. 179), é um dos grandes méritos do Secretariado. Na verdade, o ambiente institucional do Secretariado da CDB, capitaneado pelo *Ad Hoc Open-ended Working Group on Access And Benefit-Sharing (Ad Hoc WG-ABS)* potencializou quantitativa e qualitativamente no volume de interações entre os atores estatais e não-estatais. E os atores envolvidos neste cenário, lastreados por intensa produção científico-doutrinária, alcançaram a definição de zonas de acordos potenciais, a exemplo da temática referente à rastreabilidade.

Não se pode descurar que o contexto do Secretariado da CDB para discussão da matéria encontra-se permeado pela polarização dos interesses dos atores envolvidos, estatais e não-estatais, apresentados ao longo dos encontros. Sendo que a clássica clivagem entre interesses de provedores e usuários também encontra ressonância na

composição e na influência do corpo técnico que compunha os Grupos de Trabalho *ad hoc* do Secretariado da CDB, além de trabalhos elaborados pelas organizações não-governamentais dedicadas à questão ambiental (a exemplo da IUCN), as quais acompanharam a feitura da norma internacional.

Quanto ao instrumento dedicado à rastreabilidade (certificado de origem/fonte/procedência legal) que, ao final, restou apenas como de monitoramento (certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido), o histórico anteriormente apresentado revela ainda quão acirradas foram as negociações e as razões pela prevalência de instrumento de monitoramento. Fundamentalmente, marcado pelos arranjos institucionais entre países detentores de significativa parcela de diversidade biológica (megadiversos), para a defesa de um regimento de carácter vinculante e, de outro, os países detentores de tecnologia e usuários de recursos genéticos, favoráveis à facilitação do acesso à matéria-prima para a indústria de tecnologia. Até porque, considerando o acesso ao recurso genético como moeda de valor estratégico e a correlação da matéria com outros regimes internacionais (a exemplo do TRIPs), era considerável o apelo dos negociadores que pretendiam reduzir as previsões que repercutissem negativamente sobre a competitividade comercial (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.13).

Interessa notar que a construção normativa a partir do consenso, utilizada na maioria dos acordos internacionais voltados à temática da proteção ambiental (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.13; LE PRESTRE, 2000, p. 334), além de suscitar o incremento das discussões em torno de determinada temática, desnuda também a essência dos interesses dos atores estatais e não-estais envolvidos. E, neste aspecto, apresentam-se os atores estatais classificados como retardatário, que insistem em refutar as normas mais protetivas para a questão ambiental, e outros como líderes, que possuem uma legislação mais avançada.

Neste sentido, o consenso construído, a exemplo do Protocolo de Nagoia, tende a sinalizar para vantagens e desvantagens advindas das adesões dos atores estatais à lógica institucionalmente alinhavada. Como também a informação produzida no cenário institucional pode estimular uma nova percepção estatal sobre determinada matéria e, com isso, atraí-lo favoravelmente para determinada conduta (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.21). E nesta linha de ideias, reforçando a importância do contexto institucional, Le Prestre (2000, p. 239) destaca que:

Todavia, as instituições – regimes e organizações- canalizam não somente estas pressões de maneira construtiva, mas elas são também o lugar onde as pressões internas e externas são conciliadas. O estabelecimento de um regime estimula o crescimento de poderosos grupos de interesses nacionais, os quais formam alianças transnacionais em favor do respeito dos acordos. Os

governos são diferentemente tocados , uma vez que as administrações nacionais redefinem seu papel em termos de gestão e de manutenção de um ou vários regimes internacionais. As agências nacionais chegam a perceber que a proteção de seu domínio e seus êxitos dependem do sucesso dos acordos internacionais que administrarem. O PNUMA, por isso, procurou desenvolver instituições nacionais que poderiam, em seguida, apoiar o regime em formação.

Vê-se que o contexto institucional sinaliza para o incremento e o prolongamento do vínculo cooperativo, inclusive, quanto às coalisões formadas por grupos nacionais e internacionais dedicados a determinado tema em prol da conformação de compromissos mais intensos por parte dos países (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p. 402). Como também há que se ter em mente ainda que a produção normativa internacional também tem forte influência sobre a gestão de assuntos no contexto doméstico dos países (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.5).

O Protocolo de Nagoia é fruto de um alongado processo de discussão e cooperação técnico-científica que permitiu a conformação de conceitos e balizas consensuadas em torno do acesso internacional de recursos genéticos. Sendo que os avanços em favor do controle do acesso advieram em larga medida das coliasões dos países megadiversos.

Considerando a demanda dos países megadiversos e a pouca repercussão das Diretrizes de Bonn, já era vislumbrada a importância de uma norma internacional dedicada à temática, anteriormente ao advento do Protocolo de Nagoia, Tobias Stoll (2009, p.15), a partir de tradução livre, assevera que:

As negociações sobre o regime internacional tendem a incrementar significativamente a situação atual sobre acesso, permitindo uma aplicação significativa de direitos relacionados aos recursos genéticos e, simultaneamente, que promove a certeza e a segurança por meio da definição de comportamentos padronizados quanto ao acesso aos recursos genéticos na seara internacional.

Nesta linha de ideias, Aubertin e Filoche (2011, p. 55) sinalizam para uma importante função a ser desempenhada pela norma protocolar em comento, a partir de tradução livre, que:

(...) o Protocolo passou a ser visto como uma oportunidade para estender ou clarificar o campo de aplicação da CBD, bem como uma possibilidade para expandir a lógica de acesso e repartição de benefícios por áreas não estritamente açambarcadas pela CDB (tais como as questões de propriedade intelectual).

Na presente abordagem entende-se que a consolidação de uma norma protocolar espelha, de um lado, a integração dos Estados, a partir da identidade de valores e ideias que polarizaram as negociações em apreço e, de outro, o amadurecimento quanto às balizas normativas que deveriam no cenário internacional regerem a matéria. Neste aspecto, dedicando-se a explicitação do conceito de regimes internacionais, Stephen Krasner (1995, p. 02) assim conceitua, a partir de tradução livre,:

Regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, sobre os quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área temática. Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscricções específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva.

Vê-se que os regimes internacionais são produtos coletivos que, não necessariamente são formalizados (YOUNG, 1994, p. 27) e que se formam a partir da simples interação ou relacionamento de atores na esfera internacional, enquanto repercussão das práticas institucionalizadas e que, por sua vez, emergem do cenário de intensa barganha internacional (YOUNG, 1994, p. 27). Demonstrando a prevalência “os processos políticos de barganha, que estão subjacentes à emergência de novas normas de direito ambiental internacional” tal como apontado por Inoue (2007, p. 88)

Assim, os regimes internacionais balizam os valores que expressos mediante princípios e regras, em alguns casos, positivados ou não, visam gerir problemas específicos, como enfatiza Le Prestre (2000, p. 292):

Eles correspondem, portanto, a uma gestão descentralizada das questões ambientais, cada regime simbolizando uma conjunção particular de normas, interesses, poderio e saber. Assim, os princípios e as dinâmicas políticas que prevalecem num regime podem não ser encontrados em outro. Cada regime responde a preocupações e compromete frequentemente atores diferentes, o que põe todo o problema das relações entre regimes, como por exemplo, entre secretariados de convenções internacionais. Como o mostrou, o modelo do enganador, os regimes mesmo que representem interesses ou aversões comuns não representam necessariamente arranjos equitativos. Podem, pelo contrário, institucionalizar desigualdades, conforme as capacidades de negociação ou de revisão das partes.

Vê-se que os regimes internacionais proporcionam uma estrutura informacional, capaz de reduzir conflitos, balizarem o espectro do que é legítimo entre os atores internacionais e, conseqüentemente, moldarem as expectativas nas interações a partir de procedimentos

decisórios norteados por princípios e regras previamente definidos. E, assim, a estruturação de regimes internacionais se mostra tendente a minimizar incertezas entre os atores em função das balizas principiológicas e normativas então estabelecidas.

No que concerne à questão ambiental, os regimes internacionais ambientais comportam-se como o arcabouço jurídico-político-institucional dentro do qual convergem as expectativas dos atores internacionais com vista à administração de componentes específicos do meio ambiente (YOUNG, 1994, p. 26). E nesta linha de ideias Rosenau (2000, p. 17) destaca que:

A definição das características dos regimes, que enunciamos anteriormente, e que é amplamente aceita tem uma frase adicional que sintetiza essa diferença essencial: princípios, normas, regras e procedimentos de qualquer regime convergem, por definição, para uma área determinada das relações internacionais ou o que tem sido denominado de issue-area, ou seja, área temática.

A composição dos regimes internacionais interferem nas variáveis de poder das relações internacionais, especialmente em função da possibilidade de convergência e de, em alguns casos, a prevalência no cenário institucional do interesse de atores mais fracos, ou seja, com pouca capacidade de influenciar ou exercer pressão sobre o comportamento dos mais fortes, embora a distribuição de poder não mude (LE PRESTRE, 2000, p. 311).

Conforme o histórico apresentado, apesar do lobby dos atores internacionais com maior poderio econômico-tecnológico, os quais pretendiam um regime de carácter voluntário em relação ao acesso aos recursos genéticos, foi construída norma de carácter vinculante em 2010. Assim, mesmo considerando que as regras do jogo são estabelecida pelos atores com maior projeção político-estratégica, como ressaltado por Young (2000, p. 292), *“Contudo, deve lembrar-nos de que a ordem no mundo e a governança internacional se baseiam em um conjunto de práticas altamente institucionalizadas, desenvolvidas ao longo de vários séculos de relacionamento entre estados predominantemente ocidentais”*.

Relativamente ao Protocolo de Nagoia, interessa salientar o papel do conhecimento científico e das redes de especialistas, exatamente, pela interface com os processos decisórios referentes à conformação de determinado regime internacionagundo l.

Neste aspecto, interessa colacionar o conceito de Peter Haas (1995, p. 179), a partir de tradução livre, que conceitua a comunidade epistêmica como *“rede de acadêmicos e profissionais de várias disciplinas e origens com reconhecida especialização e competência em domínio particular do conhecimento e com reconhecida autoridade sobre determinada área politicamente relevante”*. Na verdade, este conceito visa compreender o papel e o impacto das ideias, normas e crenças compartilhadas entre os atores envolvidos em determinada negociação. E ainda segundo Haas (1995, p. 180), a partir de tradução livre, os integrantes de determinada comunidade epistêmica, profissionais de várias disciplinas e

origens, compartilhariam as seguintes características:

(1) um conjunto comum de crenças normativas e de princípios que prove uma base valorativa racional para ação social dos membros da comunidade; (2) crenças causais, ou seja, aceitam as mesmas relações causais para problemas, que são derivadas de suas análises de práticas, gerando ou contribuindo para um conjunto central de problemas ao seu domínio e que servem, então, como base para elucidação de múltiplos laços entre ações políticas possíveis e resultados desejáveis; (3) noções compartilhadas de validação, isto é, critérios intersubjetivos, internamente definidos para avaliar e validar conhecimentos no domínio de sua especialidade; (4) um empreendimento político comum, isto é, um conjunto de práticas comuns associadas a um conjunto de problemas para os quais sua competência profissional é dirigida presumivelmente resultante da convicção de que o bem-estar humano será aumentado como uma consequência dessas práticas.

Para a composição desta modalidade de comunidade não se revela necessária a existência de vínculo institucional entre seus componentes sendo necessária, apenas, a convergência dos interesses voltados à produção de conhecimento relacionada à determinada matéria. Basicamente, o reconhecimento da importância da interface técnico-científica, de um lado, advém das especificidades de cada matéria e de sua respectiva especialização (profissionalização e burocratização nos ministérios e instâncias governamentais), em especial relacionada à questão ambiental.

Relativamente à construção do Protocolo de Nagoia, vislumbra-se que a formação da comunidade epistêmica, composta por grupos de trabalho no âmbito do Secretariado da CDB, enquanto força motriz, foi capaz de interferir no processo de negociação em torno do tratamento de determinada questão internacional, sem que, com isso, deixe de revelar os conflitos e divergências.

Neste aspecto, conforme Decisão V/26, elaborada durante a Quinta Conferência das Partes da CDB foi criado e designado o *Ad Hoc* WG-ABS para capitanear a discussão institucional sobre a temática de acesso aos recursos genéticos, possibilitando a convergência de ideias em favor da produção de carácter doutrinário que, por sua vez, influenciaria o encaminhamento das discussões relacionadas à construção normativa no seio do Secretariado da CDB. A partir de tradução livre, previu o item 11 da mencionada decisão((SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2000f) que:

11. Decide estabelecer um Grupo de Trabalho Ad Hoc aberto, composto por representantes, incluindo peritos nomeados pelos Governos e as organizações regionais de integração econômica, com a missão de desenvolver orientações e outras abordagens para apresentação à Conferência das Partes, além de assistir às Partes na abordagem sobre acesso aos recursos genéticos e repartição de

benefícios, notadamente: termos de consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados; funções, responsabilidades e participação das partes interessadas; aspectos relevantes à conservação *in situ* e *ex situ* e utilização sustentável; mecanismos de repartição de benefícios, por exemplo, através de transferência de tecnologia, os meios para assegurar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta, notadamente, o trabalho pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre questões de direitos de propriedade intelectual. Os elementos acima referidos devem, em particular, servir como insumos quando em desenvolvimento e elaboração:

(a) As medidas legislativas, administrativas ou políticas de acesso e repartição de benefícios, e (b) Os contratos ou outros acordos sob termos mutuamente acordados de acesso e repartição de benefícios.

Para além do grupo de trabalho especialmente designado pelo Secretariado da CDB, outras instâncias não-governamentais de discussão também possibilitaram um aporte de carácter epistemológico sobre o acesso aos recursos genéticos, produção e financiamento de estudos e influência na formação de opinião pública internacional acerca dos referidos temas ambientais. A exemplo dos trabalhos referenciados pela TWN (HAMMOND, 2012; THE ROAD TO AN ANTI-BIOPIRACY AGREEMENT, 2011).

Obviamente que não se pode desconsiderar que a atuação dos experts pode ter repercussões de carácter político-estratégico, tal como alertado por Porter e Brown (*apud* INOUE, 2007, p.84) segundo os quais “*elites científicas podem desempenhar um papel de apoio e facilitação em algumas negociações ambientais. No entanto, em outras questões, permaneceram divididos, ou mesmo foram capturados por certos governos ou interesses privados particulares*”.

No cenário de discussão empreendido pelo *Ad Hoc* WG-ABS, interessa notar que se encontra subjacente às decisões construídas por estes grupos de especialistas a força do poderio político-econômico (YOUNG, 2000, p. 291). Exemplo disso foi a prevalência do mecanismo de monitoramento de acesso aos recursos genéticos no Protocolo de Nagoia (o certificado internacionalmente reconhecido), enquanto instrumento superficial de verificação do adimplemento aos requisitos de consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados, em função do forte lobby dos países detentores de tecnologia.

Sinaliza-se assim para o fato de que a análise sobre o regime internacional não pode ser realizada de forma apartada de um cenário mais abstrato que se refere à governança global ambiental, a qual se dedica a apreciar “*regime de proteção ambiental e outros arranjos postos em vigor pela comunidade internacional*” (LE PRESTE, 2000, p. 350).

James N. Rosenau, um dos principais autores dedicados à temática da governança

global⁵⁵, define que governança “*refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns que podem ou não derivar de responsabilidade legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências*” (ROSENAU, 2000, p. 15).

A ideia de governança global confere ênfase especial ao consenso para a formulação normativa, diferentemente dos mecanismos tradicionais de coerção. E neste sentido, Rosenau (2000, p. 20/21) apresenta o motivo pelo qual a noção de governança melhor explicita o fato de que os regimes internacionais não demandam uma autoridade central que determine ou que coíba certas práticas o que para o autor, sendo esclarecido que:

Com efeito, como a governança, os regimes abrangem atores governamentais e não-governamentais que concordam intersubjetivamente nem que a cooperação em nome dos seus interesses compartilhados justifica a aceitação de princípios, normas, regras e procedimentos que diferenciam e dão coerência a seus regimes. Portanto, como funcionam sem qualquer autoridade central os regimes podem ser descritos como formas de governança sem governo. (...)

Assim, a governança global sobre a biodiversidade expressa de um lado, a sedimentação quanto aos princípios que regem a gestão ambiental no planeta, além de refletir a lógica que se encontra subjacente aos regimes que gravitam em torno da conservação da diversidade biológica que, entre outros, inclui o regime de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios. E que, em última análise, remete à premência da conservação ambiental frente aos demais interesses que pairam sobre os recursos genéticos, tal como exposto por Inoue (2007, p. 101)

Os conflitos em relação ao controle sobre os recursos biológicos estão na ordem do dia, bem como questões relativas à manutenção de espécies domesticadas, biotecnologia, biossegurança, entre outras. No entanto, caso não se reverta a tendência de perda da diversidade, esses aspectos do regime perde o sentido, sendo que as consequências para a espécie humana serão graves. Desse modo, a implementação de estratégias de conservação e uso sustentável da biodiversidade constituem o cerne do regime.

Ainda que se considere a existência de mais de 130 regimes multilaterais que componham a governança ambiental global, dotados de diferenciados graus de efetividade, não foi possível alcançar a meta de redução da perda de diversidade biológica ou reverter o cenário de degradação ambiental.

Neste sentido, a efetividade do regime internacional em apreço, entre outros fatores,

⁵⁵ Detendo-se sobre o termo governança, Gonçalves e Costa (2011, p.37/38) reforçam que: “*Na mesma linha Krahmman (2003, p. 331) destaca que a governança deve ser entendida como processo e estruturas que permitem a atores governamentais e não governamentais coordenar suas necessidades e interesses interdependentes através da construção e implementação de políticas na ausência de uma autoridade política unificadora*”.

dependerá do grau de adesão por parte dos atores estatais e não-estatais, da ressonância deste regime sobre as políticas públicas elaboradas no âmbito da legislação doméstica (INOUE, 2007, p. 94), além de suscitar uma discussão acerca dos custos para a implementação dos ditames previstos pela norma protocolar. Relativamente à efetividade dos regimes, Le Prestre (2000, p. 337) comenta que:

A implementação dos regimes é complexa, pois visa mudar os comportamentos de uma multiplicidade de atores, que não são necessariamente aqueles que o subscreveram ou contribuíram para desenvolver as regras. Os regimes internacionais, não possuem, em geral, senão uma capacidade limitada para modificar os comportamentos dos atores subestatais, a menos que as instituições intervenham diretamente nessas sociedades.

Sob o prisma doméstico, a avaliação do comprometimento dos atores estatais com as normas ambientais internacionais (*compliance* com uma norma internacional), segundo Machado e Santos (2009, p. 203), encontra-se, fundamentalmente, atrelada à adoção de medidas coercitivas na seara doméstica (*enforcement*), o que significa que o Estado deve forçar o cumprimento das normas. Ademais, dialeticamente, o aprofundamento das medidas de “*enforcement*” tendem a repercutir no comprometimento estatal quanto da elaboração das políticas públicas, em virtude da coerência e da convergência almejada com as balizas internacionalmente previstas.

Interessa notar a veemente aposta da norma protocolar no sentido de que, propositalmente, algumas garantias eleitas pela CDB como cruciais para o desenvolvimento sustentável restassem condicionados à existência de normas na seara doméstica. Até porque, a clara implementação dos mecanismos de monitoramento das ações estatais na seara doméstica com base no regramento internacional, considerado como fator crucial para a efetividade de determinado regramento internacional (KEOHANE, HAAS e LEVY, 1995, p.16), consumirá um tempo e recursos econômicos voltados à capacitação em desfavor da premente necessidade de controle do acesso aos recursos genéticos.

Neste sentido, emerge uma questão de carácter crítico sobre a sinalização da norma protocolar, em inúmeras oportunidades, de condicionar a exigência de aspectos cruciais ao regime internacional à existência da legislação nacional. Este condicionamento da proteção de aspectos centrais para o regime internacional de acesso à existência da legislação nacional transmite a ideia equivocada de que o regramento doméstico, suscetível aos embates político-econômicos nacionais e internacionais, viabilizará garantias mais efetivas e aprofundadas ao sistema de acesso aos recursos genéticos e respectiva à repartição de benefícios, comparativamente ao que poderia ser fixado pela norma internacional. Neste sentido, revela-se evidente que a estrita obrigação de controle por parte das medidas

legislativas, administrativas ou políticas, que já havia sido preconizada desde a CDB, não garante a contenção efetiva da biopirataria.

Nesta linha de ideias, nos moldes em que foi formulado o Protocolo de Nagoia, não se pode deixar de observar que a efetividade de dispositivos relevantes quanto ao acesso, envolvendo consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados, restou condicionada à existência de legislação doméstica. Com isso, a proteção mínima sobre o controle do acesso aos recursos genéticos, que garantiria um *standart* básico para o acesso de recursos genéticos e seu respectivo intercâmbio em sede internacional foi severamente atrelada à existência e ao formato de uma legislação nacional, plenamente submetida às pressões político-econômicas. E não é por outra razão que Buck e Hamilton (2011, p. 60), ambos representantes da União Europeia na negociação do regime internacional de acesso, relativamente ao Protocolo de Nagoia, a partir de tradução livre, afirmam que:

A adoção do Protocolo de Nagoia representa uma grande realização para a política internacional da biodiversidade, em 2010, e de forma mais ampla para a governança global ambiental. E mais trabalho ainda será demandado na preparação para a entrada em vigor do Protocolo. Sendo que a maior parte dos esforços subsequentes à aprovação, nos próximos anos, será no nível nacional, a partir da preparação para os processos de ratificação.

De outro lado, vislumbra-se mérito no Protocolo de Nagoia ao definir parâmetros referentes ao consentimento prévio informado, aos termos mutuamente acordados, ao controle do acesso aos recursos genéticos e à respectiva repartição de benefícios e ao conhecimento tradicional informado, entre outros. Ademais, a norma protocolar, dedicando-se à questão do cenário de comprometimento, acredita-se que a norma protocolar criará uma esfera de comprometimento com as bases principiológicas defendidas desde a CDB, capaz de repercutir favoravelmente sobre os países signatários e não-signatários, destinatários imediatos. Além de ensejar um comportamento condizente por parte dos atores públicos e privados envolvidos no acesso, enquanto destinatários mediatos.

Sob a ótica internacional, a efetividade do regime internacional de acesso aos recursos genéticos e a respectiva repartição de benefícios perpassa ainda pelas interrelações com outros regimes internacionais que, no caso, terá aprofundada interface com os regimes internacionais relacionados à proteção patentária ou ao comércio internacional, entre outros. Na verdade, reputa-se que a cooperação internacional supere os arraigados interesses titularizados por países do Norte e do Sul, conforme defendido por Curcci (2010, p. 56):

(...) pode-se encontrar uma solução viável, potencialmente capaz de resolver o conflito Norte-Sul por perceber que cada lado tem algo para dar e algo a ganhar com a cooperação: os países industrializados têm tecnologia e capacidade de produção de biotecnologia, e os países em desenvolvimento são ricamente

dotados de diversidade biológica que está faltando na maioria dos países industrializados.

Ultimando-se as considerações doutrinárias sobre a contextualização do Protocolo de Nagoia, no campo das Relações Internacionais, imiscuir-se-á sobre as disposições protocolares com vista ao aprofundamento sobre o instrumento dedicado a conferir a transparência ao procedimento de acesso aos recursos genéticos, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*). E, posteriormente, tornar-se-á possível cotejar as nuances do referido instrumento com o certificado de origem/fonte/procedência legal (*certificate of origin/source/legal provenance*) com fito de identificar o instrumento mais apropriado para viabilizar a utilização sustentável dos recursos genéticos.

4.3 O CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO INTERNACIONALMENTE RECONHECIDO NO PROTOCOLO DE NAGOIA

Como demonstrado alhures, a norma protocolar em apreço revela-se, atualmente, como ápice da sedimentação de princípios e valores objeto de consenso quanto ao tratamento internacional do acesso aos recursos genéticos e a respectiva repartição de benefícios. E como decorrência de alongado processo de discussão e severos embates político-estratégicos, restou eleito o denominado certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*). Trata-se de mecanismo de monitoramento destinado a conferir transparência ao procedimento de acesso aos recursos genéticos com sua respectiva repartição de benefícios.

Neste aspecto, o aprofundamento sobre a norma protocolar e especificamente sobre a ferramenta escolhida como meio de prova da observância dos padrões de consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados propiciará um substrato argumentativo capaz de viabilizar a comparação com o certificado de origem (*certificate of origin/source/legal provenance*). E, com isso, possibilitará a defesa do certificado de origem como o instrumento mais propício à construção da sustentabilidade.

O “*Protocolo Nagoia sobre acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica*”, foi aprovado no último dia da conferência da 10ª Conferência das Partes da CDB (COP10), após um tortuoso processo de elaboração normativa. O principal mérito da norma protocolar refere-se à

fixação de obrigações basilares sobre o acesso aos recursos genéticos ou aos conhecimentos tradicionais e, assim, visa ampliar a segurança jurídica e garantir a efetividade da repartição de benefícios aos países provedores (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, 2011(r), p. 3).

E alinhado com a delimitação inicialmente apresentada para a presente dissertação, adentra-se à lógica normativa do referido protocolo, estritamente no que tange ao acesso aos recursos genéticos. Sendo, então, detalhados os dispositivos pertinentes, em conformidade com a tradução constante do Anexo I da presente análise.

Dispõe a norma protocolar como objetivo precípua que:

ARTIGO 1: OBJETIVO

O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável dos seus componentes.

Infere-se o alinhamento da citada norma com as previsões principiológicas constantes da CDB, desde o preâmbulo, principalmente, no que se refere à soberania dos Estados-Partes sobre seus recursos biológicos e genéticos, à conservação ambiental, além da *“utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes”*. Ademais, a referência expressa aos artigos 15, 16 e 19 da CDB demonstra os sustentáculos sobre os quais foi construída a presente regulamentação e a partir dos quais devem ser interpretados seus dispositivos.

Vê-se ainda que, a norma protocolar mantém-se apegada à lógica contratual prevista pela CDB, ainda que sobre esta perspectiva parem críticas, tal como apontado por Tobias Stoll (2009, p. 15), em referência específica ao cenário de negociação do Protocolo de Nagoia:

“No entanto, o tipo de cooperação de estados como previsto pela CBD parece necessitar de alguns elementos adicionais que a resposta para o uso racional da justiça distributiva. Tais elementos adicionais podem incluir o desenvolvimento de capacidades, a promoção da transferência de tecnologia, os usos participar de recursos genéticos e uma transferência de uma investigação e desenvolvimento para os estados de origem de modo a refletir o esforço de cooperação, conforme estipulado pela convenção. Se a negociação for bem sucedida, eles podem trazer o que foi o objetivo da criação de um direito soberano sobre os recursos genéticos,

fazendo justiça ao estabelecer formas justas e equitativas de utilização conjunta de recursos genéticos”.

Quanto à utilização dos recursos genéticos⁵⁶, consoante definição conferida pelo artigo 2º, a norma protocolar pretende alcançar não apenas a pesquisa, mas também produtos e processos, a exemplo do desenvolvimento de bioquímicos naturais pela indústria farmacêutica ou ainda o desenvolvimento de perfumes a partir de aromas naturais (BUCK e HAMILTON, 2011, p. 57).

Relativamente ao escopo, prevê o artigo 3º que:

ARTIGO 3: ESCOPO

Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.

Dispõe ainda a presente norma, no que concerne ao relacionamento com os demais regimentos internacionais, que as atuais previsões do Protocolo em apreço “*não afetarão direitos e obrigações de qualquer Parte de qualquer acordo internacional existente*”, desde que, não ensejem grave dano ou ameaça à diversidade biológica, a teor do item 1 do artigo 4º. Assim como, a norma protocolar autoriza as Partes a firmarem acordos internacionais específicos de acesso e repartição de benefícios, “*desde que apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do Protocolo*” (item 2 do artigo 4º).

O Protocolo de Nagoia dispôs que os “*benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora*”, sendo que, “*tal repartição depende das condições de comum acordo*” (item 1 do artigo 5º) o que, novamente, demonstra que foram revisitados os parâmetros estabelecidos pela CDB (MONT’ALVERNE, 2012, p. 134).

Ainda sobre aspectos tangenciais, prevê o artigo 33 que a vigência do Protocolo de Nagoia somente será iniciada no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam partes da Convenção.

Relativamente ao acesso a recursos genéticos, dispõe a norma protocolar que “*está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção*” (item 1 do artigo 6º). Porém, na parte final do referido

⁵⁶ Segundo artigo 2º do Protocolo: “(c) *Utilização de recursos genéticos*” significa a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definido no Artigo 2 da Convenção;”

dispositivo, fora facultada à legislação nacional a possibilidade de dispor diferentemente sobre a exigência de consentimento prévio informado (parte final do item 1 do artigo 6º).

Vê-se que, a norma internacional reputa exacerbada relevância à legislação de carácter doméstico (KAMAU, FEDDER e WINTER, 2010, p. 257) que, além de ser condição para a exigência de consentimento prévio informado (BUCK e HAMILTON, 2011, p. 51; OBERTHÜR e ROSENDAL, 2014, p.53), também prevalecerá caso dispense o consentimento prévio informado. Neste sentido, ainda que a legislação doméstica dispense a exigência de consentimento prévio informado, fator crucial para o acesso aos recursos genéticos em bases sustentáveis, será possível apontar a legitimidade do acesso ocorrido.

Acrescente-se que a conformação de parâmetros na seara doméstica revela-se passível de ser influenciada pelos embates político-econômicos, e, com isso, não garante a almejada efetividade do consentimento prévio informado, ou mesmo, que reste afastada da exigência em determinados casos.

Sem que, em ambas as hipóteses, seja negada a concessão do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*). Até porque, conforme será demonstrado, a obtenção do mencionado certificado resta condicionada à observância formal das regras nacionalmente fixadas (OLIVEIRA, 2012, p. 265), independentemente da análise contenedora das informações exigidas. Logo, por si só, o certificado em apreço não, necessariamente, representará a efetiva garantia das balizas principiológicas estabelecidas pela CDB ou mesmo dos requisitos mínimos previstos pelo próprio Protocolo de Nagoia (MONT'ALVERNE, 2012, p. 128).

Acredita-se que a ressalva prevista no item 1 do artigo 6º poderá abrir precedentes temerários quanto à efetividade da proteção do consentimento prévio informado, especialmente considerando que grande parte dos países megadiversos sequer dispõe de legislação específica relacionada ao acesso aos recursos genéticos ou à respectiva repartição de benefícios. Inclusive, sendo demandado considerável lapso temporal até o advento da estruturação jurídico-institucional do acesso aos recursos genéticos na legislação doméstica de alguns países.

Relativamente às atribuições das Partes, o artigo 6º destaca que a Parte que exigir a adoção do procedimento de consentimento prévio informado pela Parte interessada no acesso aos recursos genéticos deverá adotar "*medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para*":

- (a) proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios; (...)
- (c) prestar informação sobre como requerer o consentimento prévio informado;
- (d) conceder decisão escrita clara e transparente pela autoridade nacional competente, de maneira

econômica e em um prazo razoável; (e) determinar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e notificar o Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios; (alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do item 3 do artigo 6º).

Por sua vez, o artigo 10 retrata o mecanismo multilateral global de repartição de benefícios destinado a propiciar a justa e equitativa repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos que se encontrem “*em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível outorgar ou obter consentimento prévio informado*”. A disposição normativa visa, exatamente, regular os casos em que a ocorrência do recurso genético em mais de um país ou a dificuldade de identificação para obtenção do consentimento prévio informado não seja causa impeditiva ou inibidora da efetiva repartição de benefícios.

Com relação ao controle do acesso ao recurso genético, na seara doméstica, a norma protocolar prevê que caberá ao Estado-Parte indicar um ponto focal nacional de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios, ou seja, uma autoridade nacional que, além de intermediar a relação nacional com o Secretariado da CDB (item 1 do artigo 13). Sendo que, será o ponto focal designado como responsável por “*outorgar o acesso, ou conforme o caso, fornecer o comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos e serão responsáveis por orientar sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio informado e concertar termos mutuamente acordados*” (item 2 do artigo 13).

Segundo Greiber e outros (2012, p. 174) os postos de controle destinar-se-iam a incentivar que os usuários cumpram a legislação de acesso e repartição de benefícios estabelecida na jurisdição do país provedor. Ainda que fosse argumentado que os usos dos recursos genéticos pudessem ser apreciados por mais de uma autoridade para atuação em conjunto, defenderam os países usuários que o posto de controle seria o local ao qual o interessado no acesso deveria solicitar o acesso. E, por esta razão, seria crucial que os países provedores informassem os referidos postos de controle.

Considere-se ainda que os custos envolvidos no monitoramento do acesso aos recursos genéticos, nos moldes previstos pela norma protocolar, pesarão com maior veemência em países com dificuldades crônicas de implementação de ações de carácter ambiental (YOUNG, 2000, p. 248), mormente, em sendo considerado o fato de que os megadiversos são em sua maioria países em desenvolvimento.

No que tange aos termos mutuamente acordados, o Protocolo de Nagoia exorta os países signatários a estabelecerem, por escrito, entre outras: “(i) *cláusula sobre solução de controvérsias*; (ii) *cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos*

de propriedade intelectual; (iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e (iv) cláusulas sobre mudanças de intenção, quando aplicável (subitens da alínea “g” do item 3 do artigo 6º). Claramente, a norma em tela inclui os direitos afetos à propriedade intelectual entre os benefícios passíveis de serem repartidos, além de vislumbrar os usos previstos e não previstos para determinado acesso aos recursos genéticos, além da possibilidade ou não da utilização dos recursos genéticos acessados por terceiros.

O Protocolo de Nagoia ao especificar os termos mutuamente acordados no artigo 18 (com remissão expressa aos artigos 7º e alínea “g” do item 3 do artigo 6º) dispõe que cada Parte deve encorajar os provedores e usuários de recursos genéticos a incluírem disposições voltadas à solução de controvérsias, por exemplo, atinente à “(a) A jurisdição à qual eles sujeitarão quaisquer processos de solução de controvérsias;” “(b) A lei aplicável; e/ou” e “(c) Opções para solução de controvérsias alternativas, tais como mediação ou arbitragem;”.

Ademais, relativamente ao cumprimento da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios, o artigo 15 da norma protocolar preconiza que cada Estado-Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados dentro da jurisdição tenham sido acessados de acordo com consentimento prévio fundamentado e termos mutuamente acordados estabelecidos (item 1 do artigo 15).

Inclusive, sinaliza a norma para que os Estados-Partes cooperem “*em casos de alegada violação da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios*”, “*na medida do possível e conforme o caso*” (item 3 do artigo 15). Vê-se que, são exortados os Estados-Partes a coibirem as práticas de biopirataria, ainda que não seja utilizada esta nomenclatura (THIRD WORLD NETWORK, 2010d, p. 92).

Porém, a norma protocolar deixa ao juízo de oportunidade do Estado-Parte a iniciativa de cooperação, em caso de suspeita de violação das regras basilares de acesso. Na verdade, amoldar-se-ia com mais veemência à meta de controle do acesso que a norma protocolar incentivasse a cooperação internacional como mecanismo preventivo à prática de biopirataria e não apenas nos casos de suspeita de violação das normas legais pertinentes.

Especificamente sobre o monitoramento, o artigo 17 do Protocolo de Nagoia preconiza que o cumprimento das regras estabelecidas dependerá de medidas relacionadas ao monitoramento e à transparência da utilização de recursos genéticos (item 1 do artigo 17). Para tanto, será designado ponto de verificação nacional com atribuições específicas quanto ao controle do acesso aos recursos genéticos, a saber:

1. (...)
- (a) (...)
- (i) os pontos de verificação designados coletariam ou receberiam, conforme o caso, informações pertinentes relativas ao consentimento

prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso;

(ii) cada Parte exigirá, conforme o caso e de acordo com as características particulares do ponto de verificação designado, que usuários de recursos genéticos apresentem as informações especificadas no inciso acima em um ponto de verificação designado. Cada Parte adotará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não-cumprimento;

(iii) essa informação, inclusive a procedente de certificados de cumprimento internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, será, sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, apresentada às autoridades nacionais pertinentes, à Parte que outorga o consentimento prévio informado e ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme o caso;

(iv) os pontos de verificação serão eficazes e devem ter funções concernentes à implementação da alínea (a). Devem ser pertinentes à utilização de recursos genéticos ou à coleta de informações pertinentes, entre outras coisas, em qualquer etapa de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização; (subitens da alínea “a” item 1 do artigo 17).

Nestes termos, competiria aos usuários de recursos genéticos apresentarem informações relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, com vista ao atendimento da demanda de controle e transparência em qualquer etapa da utilização dos recursos genéticos acessados (pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização). Porém, primeiramente, a norma condiciona a disponibilização de informações a partir da atuação do interessado e deixa ao alvedrio deste delimitar as informações a serem prestadas (Kamau, Fedder e Winter (2010, p. 257).

Acrescente-se que a expressão “*conforme o caso*”, sinaliza ainda para que a investigação a ser eventualmente realizada pela autoridade nacional, desde a fase de pesquisa e/ou da coleta do recurso genético, até o desenvolvimento do produto/processo, (subitem (iv) da alínea “a” item 1 do artigo 17), guardasse relação estritamente com o desenrolar do acesso ao recurso genético (GREIBER et al. 2012, p. 178).

Prevê ainda a norma protocolar a possibilidade de escusa ao fornecimento de informações relacionadas no subitem (i) da alínea “a” item 1 do artigo 17, enquanto medida de proteção de informações de carácter confidencial, ainda que tenha sido omissa a delimitação deste assunto.

Neste sentido, tal como apontado por Greiber e outros (2012, p. 177) dois são os requisitos para as informações sejam fornecidas: a primeira, que seja considerado adequado pela Parte que provê o consentimento prévio informado e; segundo, que a informação não seja confidencial. E, neste aspecto, a norma internacional atribui a proteção

da confidencialidade, lastreada por interesses essencialmente privados, prevalência em relação às exigências de informações relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, os quais envolveriam interesses eminentemente voltados à proteção da ambiental.

Apesar de se constituir como avanço a própria exigência de informações referentes ao acesso aos recursos genéticos, desde a coleta até o desenvolvimento de determinado produto ou processo, revela-se limitante o fato de que eventual alegação de confidencialidade, por exemplo, relacionada à proteção de propriedade intelectual, pudesse cercear a apuração da autoridade estatal sobre o cenário em que ocorreu determinado acesso.

Vê-se que, a norma protocolar caminhou na senda que intensifica a polarização entre interesses relacionados ao controle do acesso aos recursos genéticos *versus* interesses relacionados à proteção dos países detentores de tecnologia, nos quais a confidencialidade espelha consideráveis cifras de investimentos.

Interessa ainda destacar que as informações constantes do subitem (i) da alínea “a” item 1 do artigo 17, as quais poderão constar do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*), serão apresentadas “às autoridades nacionais pertinentes, à Parte que outorga o consentimento prévio informado e ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios⁵⁷” sopesada a proteção de informações confidenciais.

Comentam Buck e Hamilton (2011, p. 53) que nos subitens i a iv da alínea “a” item 1 do artigo 17 não foi utilizada a expressão “*disclosure*” em referência à divulgação de origem do recurso genético, pela conotação relacionada à proteção patentária e toda a celeuma que gravita em torno dela. Afinal, enquanto os países megadiversos vislumbram a relevância da previsão de ferramenta destinada à rastreabilidade dos recursos genético, por ocasião do registro de carácter patentário, os países desenvolvidos asseveram a desnecessidade deste instrumental e reforçam o abismo entre as matérias tratadas pela CDB e o TRIPS(MAIA FILHO, 2010, p. 89).

No Protocolo de Nagoia restou categoricamente afastada a possibilidade de incluir escritórios de patentes como checkpoints no controle do acesso aos recursos genéticos. Basicamente, a alegação capitaneada pelos países usuários de recursos genéticos apontou

⁵⁷ Trata-se de unidade organizada pelo Secretariado da CDB destinado à convergência de informações referente à: (a) designação de ponto focal nacional (§5º do artigo 13); (b) recepção de informações relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso (subitem iii da alínea “a” do §1º do artigo 17); (c) concentração de informações sobre iniciativas de criação e desenvolvimento de capacidades em níveis nacional, regional e internacional, (§6º do artigo 22); e (d) recepção das informações sobre o encorajamento dos países não-Partes (artigo24).

como argumentos o custo e a ineficácia para o combate à apropriação indevida, além das alegações de descumprimento do sistema internacional de patentes e os riscos de desincentivar a inovação (Greiber et al, 2012, p. 174).

Na verdade, segundo aduzido por Rodrigues Junior (2010, p. 323) ao retratar o TRIPs em cotejo com o controle do acesso aos recursos genéticos, ainda que restasse aprovado a divulgação de origem por ocasião da análise de pedidos de registro patentários envolvendo recursos biológicos e CTAs, seria mínima a importância para impugnar a validade de patentes concedidas sobre invenções derivadas destes RBIs. Nas palavras do autor “o artigo 27(1) do Acordo Trips oferece aos Estados Contratantes a discricionariedade para determinar quando uma invenção será nova e inventiva, não sendo geralmente lícito impedi-los de tutelar invenções que, sob a ótica das comunidades tradicionais e dos países em desenvolvimento, não são nem novas nem inventivas”.

Segundo Oberthür e Rosendal (2014, p. 39) a demanda dos países usuários referem-se, fundamentalmente, ao pleito de tratamento igualitário entre estrangeiros e nacionais, bem como a definição de parâmetros nacionais alinhados com as exigências internacionalmente estabelecidas pela OMC. Além de que seja ponderado o aspecto tempo e custo no procedimento de definição do acesso e ainda requerido o acesso facilitado para as pesquisas não comerciais. Porém, esta argumentação desconsidera a indevida vantagem decorrente da ausência de parâmetros eleitos pela CDB voltados ao registro patentário, o que reforça uma lógica de lucratividade a qualquer preço e, entre outras, contraria os objetivos conservacionistas.

Feito o controle dos usos sobre os recursos genéticos acessados dispõem os itens 2 e 3 do artigo 17 sobre o estímulo a que usuários e provedores de recursos genéticos incluam entre os termos mutuamente acordados dispositivos relacionados ao compartilhamento de informações, por exemplo, veiculado por relatórios (alínea “b” item 1 do artigo 17). Além da sinalização para o uso de instrumentais que otimizem a comunicação eficiente, tendo em vista os custos advindos da implementação da norma protocolar (alínea “c” item 1 do artigo 17).

Por sua vez, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*) é definido no item 2 do artigo 17 como sendo uma “licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o Artigo 6º, parágrafo 3 (e) e disponibilizado ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios”.

Explicitando a ferramenta de controle constante da norma protocolar, Buck e Hamilton (2011, p. 54) apontam para a dubiedade redacional de que não ficaria claro se o simples ato de inscrição no *Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios* (ABS CHM) transformaria a licença ou seu equivalente em um certificado de

cumprimento internacionalmente reconhecido ou ainda se a própria informação registrada constitui o certificado reconhecido internacionalmente e, com isso, mecanismo distinto da licença ou seu equivalente.

Buscando ainda referenciais doutrinários, Greiber e outros (2012, p. 178) salienta que, conforme histórico das negociações, o item 4 do artigo 17 prevê os requisitos essenciais para que a licença ou seu equivalente alcance o status de reconhecimento como certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido pelo Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, tal como expresso pelo item 2 do artigo 17.

Afinal, no mencionado estudo, adotou-se a perspectiva de que a licença ou o seu equivalente concedido pela autoridade nacional seria distinta do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido, ainda que as informações de uma seja espelhado no outro. Inclusive, o referido estudo ainda ressalta que a razão para distinção reside no fato de que enquanto a licença ou o seu equivalente seria obrigatória para a obtenção do acesso, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido teria natureza voluntária, a depender da notificação do Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios (Greiber et al., 2012, p. 178).

Em essência, a finalidade do certificado em questão é servir de *“prova de que o recurso genético dele objeto foi acessado de acordo com o consentimento prévio informado e de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos”*. Sendo que, a base para aferição do adimplemento dos requisitos será a *“legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte que outorga o consentimento prévio informado”*, a teor do item 3 do artigo 17 (KAMAU, FEDDER E WINTER, 2010, p. 253 e 257).

Voltando-se os olhos sobre o conteúdo mínimo do certificado em apreço, desde que não sejam consideradas confidenciais, prevê o Protocolo de Nagoia no item 4 do artigo 17 que:

O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido conterá as seguintes informações mínimas, quando não forem confidenciais:

- (a) autoridade emitente;
- (b) data de emissão;
- (c) provedor;
- (d) identificador único do certificado;
- (e) pessoa ou entidade para a qual o consentimento prévio informado foi outorgado;
- (f) assunto ou recursos genéticos objeto do certificado;
- (g) confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos;
- (h) confirmação de que o consentimento prévio informado foi obtido; e
- (i) utilização comercial e/ou não comercial.

E a interpretação do referido dispositivo conjuntamente com os artigos 6º e 13 sinaliza que, na medida em que as autoridades nacionais competentes forneçam a licença ou seu equivalente para o Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, competir-lhe-á aferir as informações em conformidade com o item 4 do artigo 17 e, assim, conceder o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (GREIBER et al 2012, p. 180).

Vê-se que o certificado em comento destina-se a espelhar o atendimento das exigências previstas na legislação nacional, no que se refere ao consentimento prévio informado e aos termos mutuamente acordados. E, neste aspecto, interessa notar que a linguagem utilizada no item 3 do artigo 17 assemelha-se ao conteúdo do item 1 do artigo 15 da norma protocolar. Reforçando que o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido irá proteger os usuários de recursos genéticos de alegações de biopirataria (BUCK e HAMILTON, 2011, p. 54; GREIBER et al., 2012, p. 180).

Medaglia e Rukundo (2010, p. 05) resgatando o histórico da construção do citado instrumento, relatam que:

Os especialistas identificaram uma série de pontos comuns a todas as propostas de certificado, tais como a exigência de que este instrumento seja apresentado em pontos de verificação específicos no país usuário do recurso genético, juntamente a, por exemplo, solicitações de registro de propriedade intelectual. Outras propostas preveem um sistema de pontos de verificação, os quais exigiriam a apresentação do certificado de origem para fins de processamento de pedidos de registro de propriedade intelectual, por exemplo. A conformidade com as regras de divulgação de informações seria, nesse sentido, promovida, uma vez que um certificado reconhecido internacionalmente poderia constituir evidência de conformidade com normas nacionais e internacionais.

Rememore-se que, apesar do incentivo à exigência de consentimento prévio informado, poderá o Estado-Parte dispor de forma diferenciada quanto a este requisito (item 1 do artigo 6º), bem como a proteção de informações confidenciais poderá ser de argumento para que as informações do subitem (i) da alínea “a” item 1 e item 4 do artigo 17 não sejam prestadas para obtenção do certificado em tela (subitem (iii) da alínea “a” item 1 do artigo 17) e ainda sim concedido legitimamente o instrumento.

Nestes termos, conforme autorizado pela citada norma internacional (subitens (i a iii) da alínea “a” item 1 do artigo 17), faculta-se à legislação nacional a possibilidade de afastar exigências cruciais relacionadas ao consentimento prévio informado e, indiretamente, aos

termos mutuamente acordados, além de informações que se referem à origem⁵⁸ do recurso genético. Como também, somente a partir da efetivação das medidas legislativas, administrativas ou políticas no âmbito nacional poderão ser formalizadas por parte do país provedor as exigências afetas ao acesso aos recursos genéticos e, até mesmo, suscitar a aplicação de penalidades pelo descumprimento, desde que, a partir de medidas apropriadas, efetivas e proporcionais. Restando, assim, parcialmente a descoberto o período anterior ao advento de legislação nacional pertinente a existência de normas específicas sobre o acesso aos recursos genéticos.

Com base na visão panorâmica ora apresentada do Protocolo de Nagoia, depreende-se o alinhamento com a perspectiva principiológica construída pela CDB, especialmente quanto à reafirmação da soberania, à proteção ao consentimento prévio e à partilha justa e equitativa dos benefícios e, ainda, a meta de contenção da estrita privatização dos lucros advindos da utilização do acesso aos recursos genéticos destituída de parâmetros normativos, alcunhado de biopirataria.

Porém, o nítido condicionamento da norma internacional em tela à existência de legislação nacional como também, a previsão que permite o afastamento das exigências pertinentes ao acesso através de disposições de estatura nacional, tende a dificultar o estabelecimento de um *standart* normativo de acesso aos recursos genéticos em escala internacional.

Inclusive, em sendo considerado o cenário globalizado de crônica dependência tecnológica por parte dos países megadiversos e em desenvolvimento (em sua maioria), aliado ao fato de que inúmeros países sequer dispõem de norma específica relacionada ao acesso aos recursos genéticos, a sinalização da norma protocolar não se mostra condizente com a premente necessidade de contenção das práticas de biopirataria ou à diminuição da perda de diversidade biológica. Até porque, como demonstrado no primeiro capítulo, a preponderância estrita do poder econômico, que, muitas vezes se espelha na elaboração normativa destinada ao controle do acesso aos recursos genéticos, se distancia dos objetivos de utilização sustentável dos recursos genéticos, os quais primam pela conservação ambiental.

Argumente-se ainda que a iniciativa de relegar à legislação nacional a principal tarefa de controle do acesso ainda suscita a avaliação do fator tempo, comentado por Mont'Alverne (2012, p. 135), no sentido de que “a *formulação de legislações nacionais pode*

⁵⁸ Medaglia e Rukundo (2010, p. 6) apontando para as falhas da linguagem utilizada, ressaltam que: “No entanto, a linguagem empregada até o momento no esboço é consideravelmente vaga a respeito de alguns elementos-chave da divulgação de informações sobre a origem. Por exemplo, que informação deve ser divulgada? O que significa “fonte” ou “origem” dos recursos genéticos? Não existe menção a outros elementos a serem verificados¹, tais como uma prova de PIC, termos mutuamente acordados e provisões sobre repartição de benefícios”.

levar anos, principalmente quando se trata de países megadiversos que são países com menos recurso e/ou sistemas legais e políticos menos estáveis no âmbito interno”.

Na verdade, revela-se inegável que, em inúmeras oportunidades, a atuação explícita dos negociadores dos países desenvolvidos no sentido de enfraquecer as disposições relativas à observância do texto protocolar (“*compliance provisions*”), tanto quanto possível, logrou êxito. Transformando, em larga medida, a norma protocolar em “*genuína norma de compromisso*”, nas palavras de Aubertin e Filoche (2011, p. 57). E que também foi realçada por Kamau, Fedder e Winter (2010, p. 255), na medida em que pretende agradar a países usuários e provedores de recursos genéticos.

Há opinião no sentido de que o Protocolo de Nagoia revelar-se-ia “*fraco e inserto em graves conflitos de interesses políticos protagonizados pelos países desenvolvidos, principalmente no que tange ao conflito com as normas de propriedade intelectual*” (MONT’ALVERNE e RIBEIRO DA PENHA, 2012, p. 254). Porém, na presente abordagem não se comunga desta perspectiva, na medida em que a sedimentação de alguns aspectos já se revela importante com a possibilidade de repercutir favoravelmente à utilização sustentável tanto no âmbito internacional como no nacional. Neste sentido, reitera-se que o Protocolo já trouxe influencia, por exemplo, sobre a Rio + 20, sendo expressamente mencionado como uma ferramenta de alcance dos objetivos que se referem à sustentabilidade.

Ainda que se reconheça a importância da convergência das discussões sobre o regime internacional de acesso seja expressão do amadurecimento e da importância do tema, o Protocolo de Nagoia em larga medida se afigura como um instrumento de apoio à legislação doméstica do país provedor. Aspecto este que não passou despercebido por Medaglia e Rukundo (2010, p. 6) que comentam:

Enquanto essa abordagem fornece uma flexibilidade necessária, resulta, por outro lado, em um grau elevado de ambiguidade e tem sido criticada pela falta de exigências concretas. Isso é particularmente pertinente no emprego da expressão “*conforme apropriado*” e a referência à “*legislação doméstica*”. Se o certificado internacional e/ou a exigência de divulgação de dados se voltarem somente a comprovar que o PIC e os termos mutuamente acordados foram cumpridos “em conformidade à legislação doméstica/ nacional” e não às normas internacionais, os objetivos do Protocolo podem ser alcançados somente em um futuro remoto, uma vez que, na maior parte dos países, a formulação de tal legislação pode levar anos. Essa observação vale especialmente para países com menos recursos e/ou sistemas legais e políticos menos estáveis no âmbito doméstico.

Noutro prisma, a implementação de aspectos essenciais ao mecanismo de monitoramento eleito pelo Protocolo de Nagoia, no cenário internacional, perpassa ainda por arranjos institucionais futuros do próprio Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica (MARQUES, 2010, p. 19), relativamente ao aprimoramento do regime internacional de acesso aos recursos genéticos. Sendo que, alguns aspectos serão apreciados por ocasião de nova reunião das Partes Signatárias do Protocolo, conforme previsão do artigo 30 da citada norma.

Exemplo disso são os pontos de aprofundamento elencados por Medaglia e Rukundo (2010, p. 6): a) *“pontos de verificação, além do papel que as autoridades em matéria de propriedade intelectual assumirão”*; b) *“detalhes a respeito do conteúdo do certificado, por exemplo, o caráter mandatório ou indicativo do conteúdo mínimo que este adotará”*; c) *“formato (se seria necessário um identificador único etc) e a operação do certificado (se este seria registrado ou disponibilizado ao Mecanismo de Câmara de Compensação de ABS, sua relação com a permissão de ABS etc)”*; d) *“escopo do certificado: se, além de recursos genéticos, incluiria conhecimentos tradicionais associados”*; e) *“natureza do certificado: um mecanismo voluntário ou obrigatório, os valores diferentes de cada opção etc”*; e f) *“sanções em casos de não conformidade - reguladas no Artigo 13 bis”*.

Como também, o estudo Greiber e outros (2012, p. 181) explicita que o Protocolo de Nagoia silenciou quanto às situações em que os usos de recursos genéticos estão fora dos requisitos desta norma protocolar, o que incluiria material pré-CBD, recursos genéticos advindos do mar profundo e aqueles provenientes de Estados que não exigem consentimento prévio informado, razões pelas quais ainda será necessária a continuidade das discussões. E, neste aspecto, revela-se pertinente o comentário de Buck e Hamilton (2011, p. 54):

O Protocolo de Nagoya não resolveu situações em que o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido não esteja disponível, sendo deixado ao critério das Partes como lidar com tais situações. Neste contexto, as partes terão de considerar usos dos recursos genéticos que escapem ao regramento previsto pela norma protocolar, fontes alternativas de informação sobre o estatuto jurídico de recursos (por exemplo, através de ferramentas modernas de comunicação), além de regras nacionais relativas ao ônus da prova

Para além da necessidade de aprimoramento da própria norma protocolar, cogita-se da interface desta com outros regimes internacionais, especialmente ao que se refere ao comércio internacional.

Especificamente com relação ao regime internacional de propriedade intelectual em que a divulgação de origem do recurso genético ganha especial realce e que confere a base

para a distinção entre os instrumentos de monitoramento e rastreabilidade, tal como salientado pelo estudo Greiber e outros (2012, p. 40), a partir de tradução livre:

O debate sobre a relação entre o Protocolo de Nagoya e as disposições da OMC centraliza-se na temática da divulgação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, bem como o cumprimento da legislação ABS do país de origem, os quais não são atualmente considerados como requisitos para a concessão de patentes, no âmbito do TRIPS⁵⁹. É, portanto, a ser discutido se uma alteração do TRIPS que criasse a exigência de divulgação poderia ser mais eficaz para garantir apoio mútuo entre TRIPS e do Protocolo de Nagoya.

Nesta mesma linha de ideias, realçavam Medaglia e Rukundo (2010, p. 6) acerca do certificado em apreço que:

Considerando que se trata de um documento que acompanha a transferência/exportação de recursos genéticos, o certificado deveria ser analisado no contexto das principais regras da OMC, que incluem aquelas relacionadas a não-discriminação – o princípio da nação mais favorecida e o princípio do tratamento nacional –, bem como algumas medidas do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT, sigla em inglês). Esse trata da elaboração e do uso de regulações técnicas, padrões e procedimentos de avaliação de conformidade e especifica que estes elementos não devem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional”.

E não é por outra razão que Sarah Laird (1993, p. 160), um dos ícones doutrinários sobre a temática de acesso e representante da comunidade de pesquisa acadêmica, sintetiza a problemática asseverando que *“a questão chave seria identificar o quanto as leis de propriedade intelectual são suficientemente capazes de promover um comércio prospecção da biodiversidade sustentável, ou se é necessária reforma”*. Neste sentido, Lowell Bautista (2007, p. 116) sinaliza, relativamente à omissão do TRIPs quanto ao mecanismo de consentimento prévio que, na verdade, a ausência de previsão do consentimento no âmbito do TRIPs não representa uma vedação à exigência, mas pode representar um impedimento para sua utilização tal como demandado pela CDB. E ressalta que: *“Afim, se o Acordo Trips não reconhece os direitos da comunidade ou país de onde o recurso é proveniente, possibilita a apresentação de pedidos de patente sobre esse recurso em um país diverso, sem o conhecimento ou consentimento dos legítimos proprietários, ou seja, facilita a biopirataria”* (Lowell Bautista (2007, p. 116).

⁵⁹ Segundo Curcci (2010, p. 56) a estrita adesão dos países às exigências do Acordo TRIPs, sediado no âmbito da OMC, por si só, não suscita que seja identificada a origem do recurso genético. Logo, na atualidade, nem mesmo o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido previsto pelo Protocolo de Nagoya atenderia à pretensão de controle do acesso aos recursos genéticos por ocasião do registro patentário.

De acordo com as alegações capitaneadas pelos países megadiversos, o distanciamento entre a CDB e o Protocolo de Nagoia do TRIPs dificulta o combate à biopirataria e, ao revés, incentiva esta prática de apropriação indevida (LOWELL BAUTISTA, 2007, p. 116), conforme alertado por Curcci (2010, p. 56), a partir de tradução livre:

O regime de propriedade privada sobre a diversidade biológica estabelecida pelo TRIPS pode comprometer a aplicação das disposições de repartição de benefícios da CDB, as quais exigem o conhecimento ou o consentimento prévio informado do titular material para o uso dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. O Acordo TRIPS não requer demonstração transparente do consentimento prévio informado e é, portanto, incompatível com a CBD a esse respeito. Sem a obrigação do consentimento prévio informado no TRIPS, as entidades privadas de países que usam recursos genéticos (geralmente industrializados) em processo inovador são limitados os esforços para buscar e explorar a repartição de benefícios com os países de origem (geralmente aqueles em desenvolvimento). Os países industrializados em geral acreditam que a melhor maneira de que ambos os tratados possam ser adimplidos seria por meio da liberdade negocial entre as partes (tais como entidades privadas e países provedor) para que tratem livremente as soluções contratuais de repartição de benefícios e consentimento prévio informado.

E, conforme apontado por Oberthür e Rosendal (2014, p. 189), apesar da norma protocolar em tela reforçar junto aos países provedores e usuários a necessidade de um certificado de cumprimento, de fato, não ensejou nenhuma mudança com relação às normas da OMC ou da WIPO, seara amplamente marcada pela forte oposição norte-americana quanto à interface entre as normas de acesso e às relacionadas ao comércio internacional.

Ultrapassada a breve delimitação do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*), passa-se à análise comparativa com outro instrumento dedicado à rastreabilidade e que, por sua vez, destina-se a garantir o consentimento prévio informado e a repartição de benefícios em termos mutuamente acordados.

4.4 A SEMELHANÇA E AS DISTINÇÕES DO CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO INTERNACIONALMENTE RECONHECIDO E O CERTIFICADO DE ORIGEM/FONTE/PROCEDÊNCIA LEGAL

Considerando a existência de norma de carácter vinculante dedicada ao regramento do acesso aos recursos genéticos no cenário internacional como um avanço, vislumbra-se a

potencialidade de uma modalidade de certificado dedicada à comprovação da regularidade de determinado acesso.

Para além das clivagens político-estratégicas que permearam a construção do regime internacional de acesso aos recursos genéticos, investigar os limites da ferramenta dedicada ao monitoramento da utilização dos recursos genéticos, conforme consagrada no Protocolo de Nagoia, comparativamente com instrumento de rastreabilidade da origem do recurso genético, o qual não alcançou consenso, desafia os horizontes da norma internacional. E permite ainda sinalizar para os futuros encaminhamentos a cargo do Secretariado da CDB e da implementação do regramento nacional exortado pela norma internacional.

Assim, passa-se ao exame da finalidade e do conteúdo do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*), no âmbito do Protocolo de Nagoia, para, na sequência, abordar o mecanismo dedicado à rastreabilidade do recurso genético, o certificado de origem/fonte/procedência legal (*certificate of origin/source/legal provenance*). Sendo que, primeiramente, debruçar-se-á sobre as semelhanças e, posteriormente, sobre as distinções.

A premissa desta abordagem reside na distinção entre as duas ferramentas. Afasta-se do entendimento apresentado no estudo (THIRD WORLD NETWORK, 2010d, p. 83 de que a falta de clareza da “*a licença, ou seu equivalente*” (item 2 do artigo 17) não permitiria saber se se tratava de instrumento idêntico ou diferente do certificado de origem/fonte/procedência legal (*certificate of origin/source/legal provenance*).

Conforme será evidenciado, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido, nos moldes em que foi formalizado no Protocolo de Nagoia, permite uma proteção aquém de outro instrumento distinto dedicado à rastreabilidade, o certificado de origem (*certificate of origin/source/legal provenance*), voltado ao aprofundado conhecimento sobre a origem de determinado acesso ao recurso genético.

Corroborando a distinção entre os mencionados certificados, interessa ter presente o prisma comparativo apresentado por Aubertin e Filoche (2011, p. 58) que asseveram que:

O certificado referido no Protocolo (artigo 17 -1-a -III3, 17-2 , 17-3 e 17-4), não é o certificado de origem, o que pode ser usado, no sistema de patentes como lobby para por os países do sul. Apesar da proximidade semântica (que não é, certamente, acidental), é nada mais nada menos do que uma espécie de bilhete de identidade dos recursos genéticos, destinado a ser utilizados exclusivamente para fins informativos, como parte do ABS Clearing-House criado pelo Protocolo (Art. 14).

4.4.1 A semelhança entre os instrumentos

A única semelhança entre ambas as ferramentas reside no fato de que ganhariam a forma de certificados comprobatórios em sede internacional, destinados a comprovar determinadas circunstâncias em que foi realizado o acesso aos recursos genéticos.

A conjuntura político-estratégica que prevaleceu no âmbito das tratativas que culminaram com o Protocolo de Nagoia possibilitaram a sedimentação apenas de certificado que possibilita mera investigação superficial acerca da origem dos recursos genético, ou seja, certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*). Mas, o advento de uma eventual e futura conformação do certificado de origem (*certificate of origin/source/legal provenance*), em nada colidiria com as disposições consagradas pelo Protocolo de Nagoia.

Assim, vislumbra-se ainda que ambos os certificados poderiam coexistir em prol da construção do desenvolvimento sustentável no âmbito do acesso aos recursos genéticos e sua respectiva repartição de benefícios.

Tanto que, esta perspectiva é corroborada pela interpretação a contrario sensu da alegação de Rodrigues Junior (2010, p. 322) que refuta a iniciativa de que o controle da origem dos recursos genéticos como requisito para a proteção patentearia, em função da exacerbada estimativa conferida pelos megadiversos a este mecanismo. Considerando que o autor destaca que os escritórios de patentes não envidariam esforços em prol da investigação plena de determinado acesso ao recurso genético, até mesmo, pela falta de uma base de dados destinado à verificação da informação, a conjugação dos dois instrumentos possibilitaria a construção de uma sistemática que efetivamente coibisse a consolidação da prática da biopirataria a partir do registro patentário.

4.4.2 O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido

Detendo-se sobre o conteúdo, o certificado internacionalmente reconhecido, conforme anteriormente salientado, será emitido pelo Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios e espelhará "*licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o Artigo 6, parágrafo 3 (e)*" emitida pela autoridade nacional do País provedor. Em suma, o certificado limita-se a evidenciar o respeito aos parâmetros relacionados ao consentimento prévio informado e aos termos mutuamente acordados, com base nos parâmetros fixados na legislação nacional do país de origem ou da Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.

Nos termos em que foi autorizado pelo Protocolo de Nagoia, as informações de carácter confidencial ou mesmo a existência de disposição nacional em contrário poderão afastar a exigibilidade do consentimento prévio informado, bem como as informações relativas à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso. Com isso, em determinadas circunstância poderá restar impedida a investigação aprofundada quanto à origem de determinado recurso genético acessado.

Relativamente à finalidade, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido enquanto ferramenta de monitoramento da utilização dos recursos genéticos, volta-se à demonstração da regularidade com a qual foi acessado determinado recurso genético, ou seja, mediante consentimento prévio informado e negociação de termos mutuamente acordados. A meta precípua do instrumento é afastar de seu titular a alegação de eventual apropriação indevida de recurso genético e, ainda, ostentar que a utilização subsequente ao acesso de determinado recursos genético seja reconhecida como regular, ou seja, dentro dos parâmetros internacionalmente previstos. Explicitando ainda a finalidade deste certificado, Medaglia e Rukundo (2010, p. 01) asseveram que:

A ideia do certificado é evitar ou minimizar problemas gerados pela existência de duas jurisdições diferentes de arranjos de ABS – aquela do local em que o material é coletado e outra, na qual as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) são executadas. Tal documento internacionalmente reconhecido tornaria possível conferir a legalidade do acesso no local em que a atividade (pedido de registro de patente, aprovação do produto etc.) gerar valor, além de possibilitar o acompanhamento do uso subsequente dos recursos e a repartição correspondente do benefício.

Ocorre que, nos termos em que foi desenhado pelo Protocolo de Nagoia, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido não esgota a demanda de controle sobre o acesso aos recursos genéticos almejada pelos países megadiversos, a uma porque o certificado se direciona fundamentalmente ao retrato do momento do acesso e a duas, por não se correlacionar com o registro patentário de produto ou processo advindo de determinado ao acesso ao recurso genético.

Por si só, o certificado em tela diante da flexibilidade quanto ao consentimento prévio informado e à repercussão da confidencialidade sobre as informações a serem prestadas, nos moldes apresentados pela norma protocolar, não garante que, necessariamente, haverá *“distribuição justa e equitativa de benefícios ou a equidade de uma negociação contemplada pelo certificado”*, tal como expresso por Medaglia e Rukundo (2010, p. 7).

Tanto que os referidos autores destacam que: *“O impacto da divulgação de informações sobre origem para a prevenção da apropriação indevida de recursos genéticos pode ser limitado, a menos que as exigências com essa finalidade sejam acompanhadas de medidas*

voltadas ao usuário deste recurso, tais como acesso à justiça e criação de mecanismos de cooperação entre os países, com vistas a tratar de casos de não conformidade com legislações e acordos nacionais em matéria de ABS". (MEDAGLIA e RUKUNDO, 2010, p. 7).

Até porque, a repartição de benefícios em termos mutuamente acordados encontra-se intimamente correlacionada à identificação clara das partes, para que seja obtido o consentimento prévio informado, além de que seja devidamente conhecida a origem dos recursos genético, por ocasião da negociação entre país provedor e usuário de recursos genéticos.

Diferentemente, conforme histórico apontado em capítulo anterior, a proposta defendida pelos LMMCs volta-se à rastreabilidade da origem do recurso genético e pressupõe o condicionamento do registro patentário à identificação das bases em que ocorreu determinado acesso ao recursos genético. Com isso, voltam-se os holofotes para o histórico no qual o procedimento de acesso se desenrolou (AUBERTIN e FILOCHE, 2011, p. 55). No entanto não são poucas as discussões político-estratégicas que pairam sobre a rastreabilidade, como apontadas por Medaglia e Rukundo (2010, p. 5):

A inclusão e debate a respeito das exigências de divulgação de dados e do uso de certificados em pedidos de registro de patentes têm constituído objeto de controvérsias nas negociações do Protocolo ABS. Naturalmente, esse tema tangencia o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo "TRIPS", sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Nesse contexto, os países em desenvolvimento (PEDs) sugeriram elaborar uma emenda para o referido Acordo da OMC, com vistas a exigir que os demandantes de registro de patente divulguem – como condição para lograrem o registro –, pelo menos, uma das seguintes informações: a fonte e a origem de qualquer material genético e/ou quaisquer conhecimentos tradicionais associados envolvidos na invenção reivindicada; evidência de consentimento prévio informado (PIC, sigla em inglês) da autoridade competente no país de origem do recurso; e a evidência da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração de determinado recurso. Os proponentes das exigências de divulgação de dados argumentam que tais medidas contribuiriam para a conformidade das Partes às provisões da CDB relativas a recursos genéticos e repartição de benefícios.

Assim, em conformidade com as previsões do Protocolo de Nagoia, o denominado certificado internacionalmente reconhecido (*internationally recognized certificate of compliance*) não garante a possibilidade de incisiva rastreabilidade sobre a origem do recurso genético, o que tende a comprometer a identificação das parte para efeitos de consentimento prévio informado e, indiretamente, a negociação dos termos mutuamente acordados.

4.4.3 O certificado de origem/fonte/procedência legal

O certificado de origem/fonte/procedência legal (*certificate of origin/source/legal provenance*) destina-se a conferir maior efetividade aos parâmetros de utilização sustentável, eleitos desde a CDB, o consentimento prévio informado e, conseqüentemente, garantia de termos mutuamente acordados quanto à repartição de benefícios.

Na presente abordagem, interessa explicitar a premissa de que o certificado de origem/fonte/procedência legal, enquanto mecanismo dedicado à rastreabilidade dos recursos genéticos, não deve permanecer com *status* voluntário. Até porque como salientado por Hermitte (2004, p. 18) a mera elaboração de normas de conduta especialmente voltadas para grandes organismos de pesquisa não importa a mudança de comportamento de grandes empresas que, preferencialmente, não almejam a instalação de sistema de controle e monitoramento da origem dos recursos genéticos, a exemplo de um certificado internacional que possibilitasse a rastreabilidade dos recursos genéticos para legitimar o acesso, garantindo a efetiva repartição de benefícios.

Considerando que a divulgação de origem envolve interesses econômicos que se referem o registro patentário e que, por sua vez, resguardam os vultosos investimentos realizados pelos usuários dedicados ao acesso aos recursos genéticos, aliado aos exemplos de biopirataria ainda hoje permanentes, afigura-se ingênuo acreditar que a voluntariedade aplicada a esta exigência de divulgação impediria a prevalência dos interesses econômicos.

Exemplo disso é que inexistindo impedimento para que seja divulgada a origem em bases voluntárias, até a presente data, não foi alcançada a almejada minimização das iniciativas de apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. Tanto que nas Diretrizes de Bonn, enquanto *soft norm*, apesar da previsão expressa à divulgação de origem (subitem ii da alínea “d” do dispositivo 16), não foi possível assegurar a redução os fenômenos de biopirataria da qual se ressentem os países megadiversos (HERMITTE, 2004, p. 18).

Neste sentido, defende-se a consolidação do certificado de origem/fonte/procedência legal em norma jurídica de carácter internacional, inclusive na seara doméstica, como também não apenas voltado aos recursos genéticos pós-CDB, ainda que sobre tal visão padeça de posições doutrinárias divergentes. Além de que, não apenas para os processos e produtos que ensejassem registro patentário, mas também outro mecanismos estatais de controle poderiam ser condicionados à divulgação de origem. Neste sentido, a partir de visão marcadamente negocial, Rolim Visentin (2012, p. 172) assevera que a regulação jurídica no âmbito doméstico deve ater-se à estipulação de instrumentos econômicos, a exemplo da certificação, para fins da comercialização dos produtos originados a partir dos

recursos genéticos, o que facilitaria o monitoramento do mercado daqueles recursos e, com isso, contribuiria para o aperfeiçoamento da distribuição dos benefícios.

Sob o prisma histórico Tobin, Cunningham e Watanabe (2005, p. 18) comentam que o termo "certificados de origem" foi cunhado em 1994, com vista a comprovar a origem dos recursos genéticos para efeitos de requerimento de propriedade intelectual, além do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados. Sendo que, os citados autores (2005, p. 18) ainda afirmam que a primeira vez que o termo "certificado de origem" foi utilizado foi no Relatório do Painel de Peritos em Primeiro Encontro do Grupo de Trabalho Ad hoc de ABS, na Costa Rica em 1999.

Interessa ainda deter-se sobre importante aspecto concernente à nomenclatura do certificado de origem/fonte/procedência legal. Mesmo que sejam apresentados detalhes relacionados a cada uma das nomenclaturas ora utilizadas, adota-se o entendimento de que se tratam de ferramentas com denominador comum, a saber, a rastreabilidade dos recursos genéticos acessado (TOBIN, CUNNINGHAM E WATANABE, 2005, p. 17). Nesta linha de ideias, na opinião dos autores Tobin, Cunningham e Watanabe (2005, p. 17) o termo "certificado de origem" (em inglês, "*certificates of origin*"), mais recentemente, teria sido utilizado para descrever tanto a documentação sobre a legalidade do acesso como quanto para o controle voltado ao final da cadeia produtiva, quando do requerimento de proteção de propriedade intelectual.

A partir do estudo elaborado no âmbito do WG ABS, especificamente no item 96 do SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2004b, p. 19), o certificado de origem (em inglês, "*certificate of origin*") identificaria a efetiva origem do recurso genético, além de evidenciar o consentimento prévio informado sobre este. Já o certificado de fonte (em inglês, "*certificate of source*") destina-se ao conhecimento da forma como o recurso genético foi obtido em condições *in situ* e não do país em que originalmente se encontra. Este instrumento poderá ainda fornecer informações sobre o local onde o recurso genético foi obtido, ainda que distinto de sua origem natural. Na verdade, este instrumento serviria basicamente para os casos em que fosse impossível a comprovação da verdadeira origem do recurso genético (HODGES e CASAS, 2008, p. 97). E, por sua vez, o certificado de procedência legal (em inglês, *certificate of legal provenance*) confere ênfase à legalidade com a qual foi acessado recurso genético, ou seja, mediante identificação geográfica da origem e demonstração de comprometimento com os requisitos legais do país provedor.

Infere-se que a pretensão do certificado de origem/fonte/procedência legal é de que o controle do acesso aos recursos genéticos se espraie desde o requerimento de acesso no país provedor até o momento de requerimento do registro voltado à proteção da propriedade intelectual. Com isso, defendem os LMMCs que se poderia suplantam os efeitos da

concentração de tecnologia nos países desenvolvidos que, por sua vez, tem sua respectiva ressonância na legislação referente ao sistema patentário (INOUE, 2007, p. 88). Além de que o controle no momento final do requerimento do registro serviria de incentivo à observância da legislação afeta ao acesso aos recursos genéticos.

Os grandes escritórios de registro de patentes (localizados nos mencionados países) ainda não se sensibilizam para a necessidade de verificação das bases em que ocorreu o acesso aos recursos genéticos, ou seja, não instituíram como requisito para registro a observância do consentimento prévio e informado por parte dos países provedores de recursos genéticos (fundamentalmente megadiversos e subdesenvolvidos) ou a negociação de termos mutuamente acordados.

Conforme apresentado por Greiber e outros (2012, p. 292) alguns países desenvolvidos ou em desenvolvimento já institucionalizaram os requisitos de divulgação na respectiva legislação nacional:

Exemplos incluem o Brasil, Costa Rica, Índia, Egito, Nova Zelândia, Dinamarca, Alemanha, Noruega, Romênia, Espanha, Suécia e Suíça. A nível regional, a Comunidade Europeia⁶⁰ optou por denúncia espontânea, enquanto a comunidade andina adotou-o como requisito obrigatório. Mas, parece claro que o requisito de divulgação demandará certo aprofundamento, a fim de cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 17 do Protocolo de Nagoia.

De certo modo, a defesa pelos países megadiversos deste instrumental, além de pretender a contenção das práticas de biopirataria, segundo Aubertin e Filoche (2011, p. 55) reforçaria a ideia de que a responsabilidade do controle do acesso não deve ficar a cargo exclusivamente dos Países do Sul devendo, também, os Países do Norte, marcadamente

⁶⁰ Kamau (2009, p. 401) menciona que no âmbito da União Europeia, desde a adoção da Estratégia para a Biodiversidade, em 1998, foram os integrantes encorajados a adotarem mecanismos voluntários para cooperação bilateral relacionada ao acesso e repartição de benefícios, além de que fossem ainda exortados os países de origem dos recursos genéticos a desenvolverem estratégias nacionais relacionadas à bioprospecção e acesso aos recursos genéticos (KAMAU, 2009, p. 399). Destaca ainda o referido autor que no mesmo ano foi aprovada a Diretiva 98/44/EC que encorajou que os países membros dispusessem sobre a inclusão do da origem geográfica do material genético. No entanto, a efetividade da mencionada norma restou comprometida em parte, na opinião do autor, em função de que a referência à origem geográfica do recurso genético no âmbito da legislação de proteção patentária ficou a cargo de cada um dos Estados-Membros. Mas, na mesma obra Kamau (2009, p. 406) asseverou que nos países europeus inexistia qualquer consequência sobre a patente é importa em caso de violação quanto ao acesso aos recursos genético ou à ausência de informação sobre a origem. Recentemente, em Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 11 de março de 2014, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização na União (P7_TA-PROV(2014)0193), em março de 2014, em que a única referência à fonte ocorre no artigo 4. Em síntese, preconiza a norma do Parlamento Europeu que os utilizadores de recursos genéticos deverão quando os transferirem também informarem aos subseqüentes, entre outras, informações sobre a fonte a partir a qual foi obtido o acesso. Ademais, previu o regulamento que, em relação às coleções de recursos genéticos revela-se importante que “Utilizar instrumentos de rastreio e monitorização adequados para o âmbito do intercâmbio de amostras de recursos genéticos e informações associadas com outras coleções”. Demonstrando a necessidade em relação às coleções do conhecimento mais aprofundado sobre a origem. Como também são exortados a Comissão e os Países-Membros a adotarem “*instrumentos e sistemas de comunicação com uma boa relação custo-eficácia para apoiar a monitorização e o rastreio da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos por parte de coleções e utilizadores*”. Vê-se que tanto o monitoramento quanto a rastreabilidade são utilizados.

detentores de tecnologia, exercerem o controle sobre seus nacionais e ainda possibilitarem a rastreabilidade do recurso genético através dos requerimentos de patentes. E com isso, auxiliar na superação da crônica escassez de recursos financeiros pelos países megadiversos destinados à proteção ambiental e, via de consequência, ao controle do acesso aos recursos genéticos.

Inclusive, o certificado ainda auxiliaria na superação das dificuldades advindas do questionamento de patentes concedidas por determinados países em que se alega a violação de direitos soberanos de países provedores de recursos genéticos (KAMAU, 2009, p. 407), os quais consomem vultosos custos, o que dificulta ou até mesmo impede que países megadiversos de manterem controle amiúde destas questões e, fundamentalmente, denunciado por organizações não-governamentais.

Debruçando-se sobre o conteúdo certificado de origem/fonte/procedência legal, interessa salientar o entendimento de Baptista e Novion (2006, p. 2):

Para que isso seja possível surgiu a proposta de criação do certificado de procedência legal, que representaria uma espécie de atestado capaz de identificar não apenas a origem geográfica do recurso ou conhecimento acessado, mas também o cumprimento do consentimento prévio informado e a garantia da repartição de benefícios, tanto em nível nacional como internacional.

Mont'Alverne (2012, p. 136/137) dedicando-se a explicitar o formato do mencionado certificado ressalta que:

Neste sentido, surgiu a proposta de criação do certificado de origem/fonte/procedência legal, que seria uma espécie de documento que atesta, de uma só vez, a origem daquele recurso genético ou conhecimento tradicional associado, a existência de consentimento prévio fundamentado e a garantia de repartição de benefícios. Na verdade, seria uma espécie de passaporte que atestaria, em qualquer país do mundo, que aquele acesso foi feito de forma regular respeitando a soberania do país de origem do recurso genético e os direitos de detentores de conhecimentos tradicionais associados.

Basicamente, o certificado serviria como uma *espécie de "passaporte" do recurso genético*, que, na opinião de Hodges e Casas (2008, p. 101) seria identificado com código de barra e permitiria o rastreamento desde a origem até o destino do recurso genético.

Por sua vez, o SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2004b, p. 18), em trabalho que compilou as conclusões referentes às medidas dedicadas à implementação do consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados, foram consignadas as experiências até então realizadas pelas Partes da CDB com vista à sua implementação, juntamente com as Diretrizes de Bonn, salientou que:

90. O certificado tem sido geralmente descrito como um tipo de passaporte ou autorização que acompanha o recurso genético ao longo de seu ciclo de vida e pode ser verificado em vários pontos do seu ciclo de vida, em especial quando o recurso genético deixou o país provedor. Como foi dito pela Comunidade Europeia, este certificado poderia acompanhar os recursos genéticos desde a fase de coleta até a comercialização do produto que faz uso dele e, portanto, aumentar a transparência e rastreabilidade.

91. O certificado pode fornecer uma garantia de que os requisitos relacionados com a aquisição legal dos recursos genéticos no país de origem ou pelo país fornecedor foram cumpridos. O certificado garantiria segurança jurídica para os usuários e provedores de que seus recursos são utilizados em conformidade com as obrigações legais.

92. O certificado de origem/fonte/procedência legal poderia contribuir para a construção de confiança entre usuários e provedores de recursos genéticos. Podendo, por um lado, reduzir as pressões nos países provedor para adotar legislação restritiva sobre acesso e repartição de benefícios e, de outro lado, fornecer aos usuários uma maior segurança jurídica e fornecer evidência de que os usuários estão encontrando acesso e repartição de benefícios requisitos .

Dedicando-se ainda aos detalhes referentes ao certificado de origem, o referido estudo comenta que o formato do documento poderia ser um código de barras ou um certificado on-line virtual, inclusive, com vista à redução dos custos administrativos. E, neste aspecto, as informações codificadas poderiam remeter à base dos termos mutuamente acordados e das informações sobre o consentimento prévio informado auxiliando na checagem realizada pelos pontos de verificação, o que poderia incluir a checagem na fronteira (custos relativos à formação dos funcionários aduaneiros, por exemplo), escritórios de patentes ou outro local de inscrição para outros tipos de aplicações comerciais não abrangidos por direitos de propriedade intelectual. Ademais, haveria a possibilidade de o certificado fosse solicitado em pedidos de financiamento de pesquisa ou para a publicação de artigos científico, conforme itens 93 e 94 do SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2004b, p. 19).

Foram ainda apontadas vantagens e limitações nesta modalidade de controle do sistema de acesso através de um sistema de certificação internacional. Entre as vantagens, elencou-se: (a) o certificado forneceria evidências de que os recursos genéticos foram obtidos com o consentimento prévio e informado da autoridade competente do país fornecedor; (b) a possibilidade de checagem dos certificados nos pontos de verificação cria incentivos para o cumprimento dos requisitos do acesso, incluindo a repartição de benefícios com os países provedores; (c) o monitoramento de acesso e da repartição de benefícios seria facilitada através do estabelecimento de um registro central ou “*clearing house mechanism*” e (d), finalmente, o sistema cria uma maior transparência, segurança jurídica e da confiança mútua entre as partes regime de acesso e repartição de benefícios. E quanto

às desvantagens aduziu-se que: (a) o sistema de certificação, apesar de garantir o prévio consentimento informado concedido pela autoridade nacional competente dos países provedor, não garante que os termos mutuamente acordados, incluindo a partilha de benefícios tenham sido atendidas; (b) simplesmente, o certificado não substitui a necessidade de desenvolver o acesso nacional e repartição de benefícios da legislação; (c) com vista a ser eficaz, o certificado também deveria ser destinado ao gerenciamento de coleções *ex situ*; e (d) o sistema pode ter dificuldades de se adaptar a alguns setores. (itens 103 e 104 do SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2004b, p. 20/21).

Ocorre que, não obstante o rol de vantagens do certificado de origem/fonte/procedência legal (*certificate of origin/source/legal provenance*), o instrumento jamais alcançou consenso, entre outros, pela alegação por parte dos países desenvolvidos dos custos advindos da implementação deste mecanismo como requisito para a concessão de patente (BUCK e HAMILTON, 2011, p. 53).

A temática da repercussão financeira não é inédita, saliente-se que, historicamente, a proposta sobre algum tipo de sistema de rastreamento foi feita, segundo Tobin Cunningham e Watanabe (2005, p. 16), nos meses subsequente à vigência da CDB, quando foi sugerido que o mecanismo de autorização da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)⁶¹ auxiliasse no controle sobre a origem do recurso genético. Porém, a preocupação de que o sistema de autorização pudesse ensejar um elevado e ineficiente custo culminou com a proposta de exigência do certificado no final da cadeia produtiva, ao invés, de ser exigida no momento da realização da coleta dos recursos genéticos pelo interessado.

Mas, entre os argumentos que refutam a iniciativa, destaca-se a alegação de que a grande maioria dos recursos genéticos são acessados para fins científicos, razão pela qual a sistemática de controle deveria garantir que o acesso facilitado para fins de pesquisa. Ademais, outro fator seria a eventual burocratização da sistemática de acesso, especialmente nos casos de comercialização, em que há um importante intervalo de tempo entre a coleta, pesquisa, extração, desenvolvimento de produtos e comercialização, incluindo a possibilidade de patenteamento. Exemplificativamente, são colacionados relatos pertinentes, sendo o primeiro o Workshop Internacional de Peritos sobre acesso e repartição de benefícios do *International Cooperative Biodiversity Group (ICBG)*, demonstrou que apesar de 10 anos de trabalho, US\$ 30 milhões em financiamento, do trabalho de muitos parceiros e da revisão de 500 compostos, nenhuma droga foi criada. Contudo, observou-se

⁶¹ Cuida-se de acordo multilateral aprovado em 3 de março de 1973 que estabelece proteção para um conjunto de plantas e animais, por meio da regulação e monitoramento de seu comércio internacional, particularmente aquelas ameaçadas de extinção, de modo a impedir o alcance de níveis insustentáveis.

que os benefícios não monetários partilhados foram consideráveis, em termos de formação, transferência de tecnologia e assim por diante (SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (2004b, p. 22/23).

Mas, entre as críticas, merece relevo a que remete às limitações do próprio sistema patenteário, segundo Kamau, Fedder e Winter (2010, p. 262) relatam que:

A divulgação da origem na fase de patenteamento é amplamente recomendada e foi introduzida por alguns estados. No entanto, muitos produtos são trazidos para o mercado sem patentes e o impacto da exigência se apresenta em apenas 0,2 por cento de todas as patentes são comercialmente viáveis. Cerca de 95 países usuários têm a obrigação de monitoramento nos quais há a exigência de divulgação de origem sobre qualquer novo recurso genético ou conhecimento tradicional referente a determinado produto colocado no mercado. Ainda sim, a alternativa - que liga a divulgação de licenciamento de produtos - deixaria de fora os muitos produtos que não estão sujeitas para licenciamento, tais como, por exemplo, cosméticos.

Entre os aspectos críticos Villegas e Hirsch (2005, p. 28) salientam as seguintes desvantagens em relação à divulgação da origem dos recursos genéticos, essencialmente, lastreando-se na premissa de que a maior parte do fluxo de acesso decorre de interesses científicos e não comerciais e que a ênfase à perspectiva comercial teria ensejado um modelo simplista de utilização de amostras. E assim, apontam os referidos autores (2005, p. 28) para: (a) o olhar sobre o acesso estaria excessivamente orientado sob o prisma comercial; (b) perspectiva reducionista quanto ao lapso temporal entre a coleta, pesquisa, extração, desenvolvimento de produtos, e o requerimento da patente, como regra, sobre o produto ou processo envolvendo recursos genéticos; (c) esta visão enfatiza dos requerimentos voltados à bioprospecção, ainda que estes sejam de pequena quantidade frente às inúmeras modalidades de pesquisas.

Vê-se que a divulgação de origem é a pedra angular que se tornou mais bem protegida pelos países detentores de tecnologia e que, ditam as regras, no âmbito da legislação patentária internacional.

De outro lado, o certificado de origem, conforme destacado por Hodges e Casas (2008, p. 100) forneceria evidência de consentimento prévio informado e termos mutuamente acordados a fim de garantir a segurança jurídica, o qual será o principal incentivo para a sua utilização pela indústria e do setor de pesquisa. Inclusive, este certificado representará ainda uma presunção de repartição de benefícios justa e equitativa que somente será refutada em caso de fraude ou outras práticas comerciais desleais. Com isso, a implementação do certificado de origem/fonte/procedência legal, naturalmente, afastaria as práticas comerciais desleais e criará um ciclo virtuoso de *compliance* com relação ao regime internacional de acesso aos recursos genéticos.

À guisa de conclusão, conforme aduzido anteriormente, apesar das supostas sinalizações de desvantagens do mecanismo de rastreabilidade, considerando os moldes em que fora aprovado no Protocolo de Nagoia, a essência dos custos concernentes ao controle do acesso aos recursos genéticos encontra-se sediada na legislação nacional e, por sua vez, sobre os mecanismos nacionais. Logo, reputou-se aos países em desenvolvimento e megadiversos a tarefa árdua, sob o prisma financeiro, de impor mecanismos de controle, sem que houvesse uma contrapartida de atuação voltado ao controle por parte dos países usuários e detentores de tecnologia.

Por esta razão, tal como defendido preteritamente, a conjunção de ambos os mecanismos (de monitoramento e rastreabilidade) poderia suscitar o alcance do almejado controle da legitimidade do acesso aos recursos genéticos, mediante observância do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados, chaves eleitas pela CDB como parâmetros de utilização sustentável, e que equilibraria os custos inerentes à implementação tanto para países provedores de recursos genéticos como para os detentores de tecnologia.

CONCLUSÃO

A presente dissertação objetivou a comparação entre dois instrumentos, o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido e o certificado de origem/fonte/procedência legal, visando identificar a ferramenta que melhor atendesse aos parâmetros de sustentabilidade apontados pela Convenção sobre Diversidade Biológica.

Considerando a correlação entre a conservação da diversidade biológica e o acesso aos recursos genéticos, apresentado pela CDB, a gestão internacional do acesso aos recursos genéticos, em consonância com o desenvolvimento sustentável, deveria primar pela contenção da apropriação indevida de recursos genéticos, denominada biopirataria, pela repartição justa e equitativa e ainda pela efetividade do consentimento prévio informado.

Por sua vez, o “*Protocolo Nagoia sobre acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica*”, aprovado na 10ª Conferência das Partes da CDB, em 2010, expressou o êxito nas tratativas capitaneadas pelo Secretariado da CDB em favor da aprovação da norma vinculante. E, na atualidade, revela como o ápice o regime internacional de acesso aos recursos genéticos.

Destacou-se que o ambiente institucional do Secretariado da CDB (WG-ABS), no qual

convergir os debates de uma comunidade epistêmica representativa dos países e atores internacionais envolvidos, revelou os embates e possibilitou a construção de um denominador comum. Na verdade, objetivou o histórico de construção do consenso entre países provedores e usuários de recursos genéticos evidenciar as clivagens no caminho de acomodação de ferramenta dedicada ao monitoramento da utilização dos recursos genéticos e que foi nitidamente defendida pelos países detentores de tecnologia e em detrimento do instrumento de rastreabilidade defendida pelos países megadiversos.

As discussões no seio dos grupos de trabalho existentes no âmbito do Secretariado da CDB possibilitaram a reunião de consenso em torno do formato de monitoramento conferido pelo certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido. Sem que, até então, fosse possível incorporar a nuance da rastreabilidade profunda sobre os recursos genéticos, conferida pelo certificado de origem (*certificate of origin/source/legal provenance*).

Na presente análise, adotou-se o entendimento de que não se revelaria incompatível com o texto protocolar em apreço, enquanto fenômeno jurídico passível de evolução, a continuidade das discussões no âmbito do Secretariado da CDB em prol da futura positivação de ferramenta de rastreabilidade dos recursos genéticos.

Detendo-se sobre os principais dispositivos do Protocolo de Nagoia, salientou-se o alinhamento com os objetivos delineados desde a CDB, os quais se voltam à promoção do uso sustentável e à conservação da diversidade biológica, além de almejar a superação da defasagem econômico-tecnológica dos países megadiversos. Reconheceu-se mérito na norma protocolar quanto às disposições que corroboram a iniciativa dos Estados-Partes quanto à adoção de medidas legislativas, administrativas ou políticas afetas ao controle de acesso via consentimento prévio informado e da concretização da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos.

Relativamente ao monitoramento da utilização dos recursos genéticos, as disposições do Protocolo de Nagoia condicionou a efetividade de parâmetros minimamente assegurados à estruturação jurídico-institucional doméstica do acesso aos recursos genéticos. Com isso, resta dificultada a implementação de um *standart* normativo internacional quanto às condutas de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios, especialmente quanto ao consentimento prévio informado e aos termos mutuamente acordados. A uma, por não ter sido estabelecida firme padronização normativa que garantisse a proteção dos interesses soberanos sobre os recursos biológicos e genéticos frente ao inegável poderio econômico internacional. E, segundo, que o condicionamento da efetividade da norma internacional à existência de uma legislação na seara doméstica demandará um lapso temporal considerável, bem como recursos voltados à capacitação que poderá ser prejudicial à conservação ambiental e à contenção da biopirataria, especialmente no cenário de severo comprometimento de perda de diversidade

biológica.

O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido, conforme redigido pelo mencionado protocolo, expressa o atendimento das exigências consignadas na legislação internacional quanto nacional, no que se refere ao consentimento prévio informado e aos termos mutuamente acordados, conferindo presunção de legitimidade no acesso ao recurso genético.

No entanto, a ferramenta eleita como meio comprobatório do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados, não atende a plena demanda de controle do acesso aos recursos genéticos, a qual fora largamente apontada pelos países megadiversos. De um lado, as informações constantes do certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido limitam-se ao momento mais imediato da última autorização de acesso. Acrescente-se que a possibilidade de flexibilização das exigências enumeradas pela norma protocolar conferida à conformação jurídica na seara doméstica, de fato, pode viabilizar a concessão do certificado em tela ainda que não restasse garantida efetivamente o consentimento prévio informado.

Ademais, considerando que os parâmetros relacionados à confidencialidade podem se configurar como exceções à prestação de informações pelo usuário quanto à fonte dos recursos genéticos, a depender das disposições da legislação no âmbito doméstico, em si, o certificado em comento não refletiria a demanda de controle do acesso demandada pelos países provedores de recursos genéticos. Na verdade, defendeu-se que a proteção da confidencialidade reflete a prevalência dos interesses essencialmente privados frente às exigências de informações relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, os quais envolveriam interesses eminentemente voltados à proteção da ambiental.

Salientou-se ainda que as informações constantes do certificado em apreço não se correlacionam com o sistema de registro patentário e, com isso, a falta de diálogo entre ambos não auxilia na contenção da biopirataria. Considerando que a concentração de tecnologia nos países desenvolvidos encontra ressonância no poderio político-estratégico internacional quanto à elaboração de regras patentárias, parece distante o convencimento quanto à importância da rastreabilidade dos recursos genéticos no âmbito dos grandes escritórios de registro de patentes(localizados nos países desenvolvidos), conforme almejado pelos países megadiversos.

De outro lado, apresentou-se o certificado de origem (*certificate of origin/source/legal provenance*), enquanto instrumento de rastreabilidade, amplamente defendido pelos megadiversos, sem que, no entanto, fosse alcançada concordância entre os atores que negociaram a norma protocolar.

Adotou-se como premissa, na presente abordagem dissertativa, que os citados instrumentos são distintos, na medida em que o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido, aprovado no Protocolo de Nagoia, difere quanto ao conteúdo e à finalidade do certificado pretendido pelos países megadiversos, que possibilitaria ampla investigação sobre a origem do recurso genético. A partir dos critérios de conteúdo e finalidade, distinguiu-se o certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido, aprovado no Protocolo de Nagoia e o certificado de origem/fonte/procedência legal, amplamente defendido pelos países megadiversos.

Demonstrou-se que a ferramenta que se mostra mais condizente com a promoção de sustentabilidade, em conformidade com os parâmetros conferidos pela CDB, em relação à utilização dos recursos genéticos é o certificado de origem/fonte/procedência legal, ainda que não tenha alcançado consenso. Fundamentalmente, em função da potencialidade na identificação da origem do recurso genético, o certificado de origem/fonte/procedência permite uma intensa verificação da efetividade do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados e, com isso, tende a melhor resguardar os interesses dos provedores dos recursos genéticos.

Cotejando as duas ferramentas dedicadas à certificação, entende-se pela ausência de incompatibilidade na coexistência de ambas, o que apenas reforça a premissa de que seria possível a evolução da sistemática internacional atual em prol da consagração do certificado de origem/fonte/procedência. Até porque, o estreitamento entre a gestão dos recursos genéticos na seara internacional com a sistemática de proteção relacionado à propriedade intelectual, conforme apontado pelos países LMMCs, tende a sinalizar em prol do adimplemento dos requisitos eleitos pela CDB quanto à sustentabilidade, a saber, consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados. E, por conseguinte, mostrar-se-ia favorável à conservação da diversidade biológica e da contenção das práticas de biopirataria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, R. A. R. **Os filhos da flecha do tempo: pertinências e rupturas**. Brasília: Letraviva, 2000.
- ALBAGLI, S. **Geopolítica da biodiversidade**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998.
- _____. Convenção sobre Diversidade Biológica: uma visão a partir do Brasil. In: GARAY, Irene, E.G.; BECKER, B. K. **As dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI**. Petrópolis: Editora Vozes, 2006. p. 113-133.
- ALENCAR, G. S. de. **Mudança ambiental global e a formação do regime para proteção da biodiversidade**. Dissertação. Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- AMORIM RÊGO, Patrícia. **Biodiversidade e repartição de benefícios**. Curitiba: Juruá, 2010.
- AUBERTIN, C.; FILOCHE, G. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. Brasília: **Revista Sustentabilidade em Debate**. N. 1, v.2, p. 51-54, jan/jun 2011. Disponível em<<http://seer.bce.unb.br/index.php/sust/article/view/3906>>. Acesso em jun 2011.
- BARROS, H. L. de. **Biodiversidade**. São Paulo: Claro Enigma; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.
- BATISTA LIMA, G. G. O conceito de governança global do desenvolvimento sustentável no estudo da efetividade da norma jurídica: reflexões epistemológicas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 32.2, jul./dez. 2012. Disponível em:<<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/Gabriela%20Lima.pdf>>. Acesso em mar. 2014.
- BAUTISTA, L. B. 'Bioprospecting or Biopiracy: Does the TRIPS Agreement Undermine the Interests of Developing Countries?' (2007) 82 (1) Philippine Law Journal 14-33. Disponível em:<<http://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=1778&context=lhapapers>>
- BECK, U.. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; Lash, S. (orgs). **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Unesp, cap. 1, p. 11-71(1997a). 1995.
- BECKER, H. S. **Pesquisa: segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editoras, 2007.
- BIODIVERSITY, THE MEGASCIENCE IN FOCUS: outcomes and recommendations of the COP8 Associated Meeting, and a Statement of Principles by Brazilian Biodiversity Scientists. Memoria Naturalis (org.) Rio de Janeiro. Museu Nacional, 2006.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Quarto Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2010.
- BRITO GONÇALVES, J.; ODON, T. I.; ANDRADE FILHO, D. A. de. **Introdução às relações internacionais: teoria e história**. Coleção ILB. Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília: 2009.
- BRÜSEKE, F. J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, C. (org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 4. ed. São Paulo:Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. cap. 2, p. 29-40.
- BUCK, M.; HAMILTON, C. The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological Diversity. **Review of European Community & International Environmental Law (RECIEL)**, 20, (1), 2011. Disponível

em:<http://www.publicgardens.org/files/files/Buck_and_Hamilton_2011_Nagoya_Protocol.pdf
> Acesso em: fev 2013.

CAMARGO, L. H. R. de. **A Ruptura do Meio Ambiente- Conhecendo as mudanças ambientais do planeta através de uma nova percepção da ciência: a geografia da complexidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CAVALCANTI, C. Breve introdução à economia da sustentabilidade. In: ____ (org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 4. ed. São Paulo:Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003a. cap.1, p. 17-25.

CAVALCANTI, C. Sustentabilidade da economia:paradigmas alternativos de realização econômica. In: ____ (org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 4. ed. São Paulo:Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. Cap. 9, p. 153-174.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA(a). SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **Panorama Da Biodiversidade Global 2.** Brasília, 2006. Disponível em:< <https://www.cbd.int/doc/gbo/gbo2/cbd-gbo2-po.pdf> >.Acesso em: dez de 2010.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA(b). SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **Panorama Da Biodiversidade Global 3.** Brasília, 2010. Disponível em:< www.cbd.int/GBO3>.Acesso em: dez de 2010.

CORRÊA BUENO, A. M.. Perspectivas contemporâneas sobre regimes internacionais: a abordagem construtivista. Disponível em:< <http://www3.fsa.br/proppex/recrue/numero1/recrietexto22009.pdf>> Acesso em fev 2014.

COSTANZA, R., et al. The value of the world's ecosystem services and natural capital.

CURCCI, J. **The protection of biodiversity and traditional knowledge in international law of intellectual property.** England: Cambridge University Press, 2010.

DAVIS, K.; MIDDLEMISS, P.; PATON, A.; TENNER, C. The Royal Botanic Gardens, Kew: Herbarium and Millennium Seed Bank *In*: TOBIN, B.; CUNNINGHAM, D.; WATANABE, K. **The Feasibility, Practicality and Cost of a Certificate of Origin System for Genetic Resources: preliminary results of comparative analysis of tracking material in biological resource centres and of proposals for a certification scheme.** United Nations University Institute of Advanced Studies, Yokohama, Japan: 2005. Document UNEP/CBD/WG-ABS/3/INF/5. Disponível em:<http://www.ias.unu.edu/binaries2/abswg-03-inf-05-en_revised%202.pdf>. Acesso em jan 2014. P. 29-35

DE PLACIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico.** 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Nações Unidas, 1972. Disponível em:< <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em fev. 2013

DIEGUES, A. C.; ARRUDA, R. (org.). **Saberes Tradicionais e biodiversidade no Brasil.** Brasília. Ministério do Meio Ambiente, São Paulo: USP, 2001.

Disponível em: <

<https://dspace.ist.utl.pt/bitstream/2295/323109/1/Plano%20de%20Implementacao%20de%20Joanesburgo.pdf>> Acesso em fev 2013.

DRUMMOND, José Augusto. **A ciência como a organização de perguntas.** Brasília: 2012.

DUTFIELD, Graham. **Intellectual property, biogenetic resources and traditional knowledge.** London: Earthscan, 2004.

DUTFIELD, Graham. What is Biopiracy?. International Expert Workshop on Access to Genetic Resources and Benefit Sharing. Disponível em:<http://moderncms.ecosystemmarketplace.com/repository/moderncms_documents/l.3.pdf>. Acesso em jan 2012.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. **Trajetórias do desenvolvimento: da ilusão do crescimento ao imperativo da sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT CHALLENGES: The Imperative to Act. Executive Summary. The Blue Planet Prize laureates. The Asahi Glass Foundation. 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.af-info.or.jp/en/bpplaureates/index.html> Acesso em 14 jul 2012. p. 02.

ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT CHALLENGES: The Imperative to Act. Executive Summary. The Blue Planet Prize laureates. The Asahi Glass Foundation. 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.af-info.or.jp/en/bpplaureates/index.html>. Acesso em jul 2012.

Estado, 2000. pp. 11-46.

RUMO A UMA ECONOMIA VERDE. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza– Síntese para Tomadores de Decisão. PNUMA, 2011. Disponível em: www.unep.org/greeneconomy >. Acesso em 14 jul 2012. p. 12.

ESTY, D. C.; IVANVA, M. H. **Governança ambiental global: opções e oportunidades.** São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005.

FERREIRA NUNES, S. **Propriedade intelectual e acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: uma conciliação possível?**. Tese de Mestrado. Brasília: UNICEUB, 2006.

FERREIRA, F. R. **Os Contratos de Bioprospecção: uma alternativa para a conjugação dos objetivos do TRIPS e da CDB.** Tese de Mestrado. Brasília: CDS-UnB, maio, 2009, 107p.

FERRO, A. F. P; ASSAD, A L. D., BONACELLI, M. B. O Processo de Regulamentação do Acesso aos Recursos Genéticos: a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros Tratados. **Revista Fitos**, n. 03, v.1, março, 2006. p. 23-29.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS(FAO). The State of Food and Agriculture. Paying Farmers for Environmental Services. Rome. 2007. Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a1200e/a1200e00.pdf> Acesso em jan 2014.

FRIEDMAN, Thomas L. **Quente, Plano e Cheio: porque precisamos de uma revolução verde.** Lisboa: Actual Editora, 2009.

GAMÉZ, Rodrigo. The link between biodiversity and sustainable development: lessons from INBio's Biodiversity Programme in Costa Rica. In: MC MANIS, C. **Biodiversity & the law: intellectual property, biotechnology & traditional knowledge.** London: Earthscan, 2007, p. 77-91.

GARCIA MAGALHÃES, V. O regime internacional de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 104. jan./dez. 2009. p. 477-495.

GOMES, C. A. Uma mão cheia e nada, outra de coisa nenhuma: duplo eixo reflexivo em tema de biodiversidade. In: GOMES, C. A.(org.). **Direito e biodiversidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 15-48.

GONÇALVES, Alcindo; FONTURA COSTA, José Augusto. **Governança global e regimes internacionais.** São Paulo: Almedina Brasil, 2011.

GOTA VERDE: DE QUEM É A HERANÇA NOS TRÓPICOS? **Revista GEO-** um mundo de conhecimento. N. 42. 2011, p. 96-111.

GREIBER, Thomas; et. al. **An Explanatory Guide to the Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing.** IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 83. 2012. Disponível em: https://cmsdata.iucn.org/downloads/an_explanatory_guide_to_the_nagoya_protocol.pdf Acesso em fev 2013.

GUIMARAES, R. P.; FONTOURA, Y. S. dos R. da. Rio+20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 15, n. 3, Dec. 2012. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-

753X2012000300003&lng=en&nrm=iso>. access

on 11 May 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2012000300003>.

HAAS, P.; KEOHANE, R.; LEVY, M. (Ed). **Institutions for the Earth: Sources of Effective International Environmental Protection**. Cambridge Massachusetts, MIT Press. 1993.

HERMITTE, Marie-Angèle. O Acesso aos recursos biológicos: panorama geral. In: PLATIAU, Ana Flávia B.; VARELLA, Marcelo Dias. **Diversidade biológica e conhecimento tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. cap. 1, p. 1-28. p. 05 (Coleção de Direito Ambiental 2).

HODGES, T.; CASAS, F. The international ABS Regime Negotiations: a business opportunity? *Asian Biotechnology and Development Review*. Vol. 10 No. 3, Research and Information System for Developing Countries: India, 2008, Disponível em: <www.ris.org.in/abdr.html> Acesso em jan 2014. p. 81-111.

HURREL, Andrew. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 17, n. 1, jan/jun 1995, p. 23-59.

IMPACTOS SOBRE A BIODIVERSIDADE., 2007. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-global/impactos>> Acesso em 2007.

INAÇÃO ESTÁ LEVANDO O PLANETA AO LIMITE. Ciência +Saúde. São Paulo: Folha de São Paulo Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cienciasaude/50838-inacao-esta-levando-o-planeta-ao-limite.shtml>> Acesso fev 2013.

INOUE, Cristina Yumie Aoki. **Regime global de biodiversidade: o caso Mamirauá**. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD)(a). Summary report of the experts' panel on access and benefit-sharing. **Earth Negotiations Bulletin: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Winnipeg, vol. 09, n.131, 1999. Disponível em:<<http://www.iisd.ca/vol09/enb09131e.html>>. Acesso em jan 2014.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (b). Summary report of the second experts' panel on access and benefit-sharing. **Earth Negotiations Bulletin: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Winnipeg, vol. 09, n. 190, 2001. Disponível em: <<http://www.iisd.ca/vol09/enb09190e.html>>. Acesso em jan 2014.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (c). Summary of the third meeting of the *Ad Hoc* Open-Ended Working Group on Access and Benefit Sharing. **Earth Negotiations Bulletin: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Winnipeg, vol. 09, n. 311, 2005. Disponível em: <<http://www.iisd.ca/vol09/enb09311e.html>>. Acesso em jan 2014.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Summary of the fourth meeting of the Working Group on Access and Benefit Sharing. **Earth Negotiations Bulletin: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Winnipeg, vol. 9, n. 344, 2006. Disponível em:<<http://www.iisd.ca/biodiv/abs-wg4/>>. Acesso jan 2014.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Summary of the eighth Conference of The Parties to the Convention on Biological Diversity. **Earth Negotiations Bulletin: A Reporting Service for Environment and Development Negotiations**. Winnipeg, vol. 9, n. 363, 2006. Disponível em:<<http://www.iisd.ca/download/pdf/enb09363e.pdf>>. Acesso em jan 2014.

KAMAU, E. C.; FEDDER, B.; WINTER, G. The Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and Benefit Sharing: What is New and what are the Implications for Provider and User Countries and the Scientific Community?, **Environment and Development Journal**, 6/3, Law, 2010. Disponível em:<<http://www.lead-journal.org/content/10246.pdf>>. Acesso em fev 2013.

KAMAU, Evanson C. Disclosure requirement: a critical appraisal. In: KAMAU, E. C.; WINTER, G. **Genetic resources, traditional knowledge & the law: solutions for access & benefit sharing**. London: Earthscan, 2009. p. 399-418.

KISHI, S. A. S. Princípios do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. In: VARELLA, M. D; PLAUTIAU, A. F. B. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p 309-339.

KRASNER, S. D. **International Regimes**. Ithaca and London: Cornell University Press, 1995.

LAGO, A. A. C. do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo – o Brasil e as três conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LAIRD, S. A. Contracts for biodiversity prospecting. In: **BIODIVERSITY PROSPECTING**. World Resource Institute. Maio: 1993. p. 99-130.

LAIRD, S. A. Contracts for biodiversity prospecting. In: Biodiversity prospecting. World Resource Institute. Maio: 1993. p. 99-130.

LAIRD, S. A; ten KATE, K. Biodiversity prospecting: the commercial use of genetic resources and best practice in benefit-sharing. In: LAIRD, Sarah. A. **Biodiversity and Traditional Knowledge: equitable partnerships in practice**. Earthscan: London, 2002. p. 241-286.

LEFF, E. **Aventuras da epistemologia: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. (Idéias Susutentáveis).

_____, E. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____, E. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001b.

_____, E. **Saber Ambiental**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001a.

LÉVEQUE, C. **A Biodiversidade**. Bauru: São Paulo: Editora da Universidade Sagrado Coração, 1999.

LE PRESTRE, Philippe. Ecopolítica internacional. Editora Senac: São Paulo, 2000.

LIN, L. L. L.; HEONG, C. Y. **Megadiverse countries join efforts for strong international law on access and benefit sharing**. Penang, Malásia, 2005. Disponível em:< <http://www.twinside.org.sg/title2/service157.htm>> acesso em jan2014.

LUCENA COSTA, F. B. de. Biodiversidade amazônica, biopirataria e direito de patente. In: GOMES, C. A.(org.). **Direito e biodiversidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 99-122.

MACHADO, F. P. M.; SANTOS, M. S. do. Regimes internacionais: teoria e metodologia de análise da efetividade. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, Brasília, v. 6, n. 1, jan./jun, p. 167-217, 2009.

MAGURRAN, Anne r. **Medindo a diversidade biológica**. Curitiba: ed. UFPR, 2011.

MAIA FILHO, R. G. **Conflito entre as determinações da Convenção sobre Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS**. Brasília: FUNAG, 2010. Disponível em:<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Conflito_entre_as_determinacoes_da_convencao_sobre_diversidade.pdf> Acesso em fev 2014.

MARQUES, Fabrício. As Sementes de Nagoya, **Revista da FAPESP**, n.178, dez. 2010, p. 16-21. Disponível em:< <http://revistapesquisa.fapesp.br/2010/12/01/as-sementes-de-nagoya/>> Acesso em fev. 2012.

MEADOWS D. H.; MEADOWS D. L.; RANDERS, J.; & BEHRENS III, W. W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

MEADOWS D. H.; MEADOWS D. L.; RANDERS, J.; & BEHRENS III, W. W. Limites do crescimento. São Paulo: editora Perspectiva, 1973.

MEDAGLIA, J. C. The disclosure of origin requirement in Central America: legal texts, practical experience and implementation challenges. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD). **Issue Paper n. 3**. Disponível em:< <http://ictsd.org/downloads/2011/12/the-disclosure-of-origin-requirement-in-central-america.pdf>> Acesso em fev 2013.

_____. Trade, Particular Free Trade Agreements and Access to Genetic Resources and Benefit Sharing: Exploring Some the Linkages. **Asian Biotechnology and Development Review**, vol. 10, n. 3. Research and Information System for Developing Countries: India, 2008, p. 19-35. Disponível em: < www.ris.org.in/abdr.html > Acesso em jan 2014.

MEDAGLIA, J. C.; RUKUNDO, O. Monitoramento de conformidade às regras: divulgação das informações e certificação internacional. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD). **Pontes**, vol. 6, n. 4, out, 2010.

MESQUITA, B. B. **Principle of international politics**. 4 ed. New York University and Hoover Institution at Stanford University: Washington, 2009

MGBOJI, I. **Global biopiracy: patents, plants and indigenous knowledge**. Cornell University Press: Ithaca, New York, 2006.

MONT'ALVERNE, T. C. F.; RIBEIRO DA PENHA, G. B. Brasil pós-Nagoya: medidas para o cerco a biopirataria. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. Brasília, v. 7, n. 2, p. 219-259, jul-dez, 2012. Disponível: < <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4645/2909> > acesso em fev 2014.

MONT'ALVERNE, T. C. F. O acesso aos recursos genéticos e o Protocolo de Nagoya. In: MARINHO, Maria Edelvacy P.; CAISING, Renata de Assis. **Propriedade intelectual e meio ambiente**. Brasília: Dreams Gráfica e Editora, 2012. Cap. 5. P. 125-138.

MORGERA, E.; BUCK, M.; TSIUOMANI, E. **The 2010 Nagoya Protocol on access and benefit sharing in perspective: Implications for International Law and Implementation Challenges**. Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

MOTA, J. A. Economia, meio ambiente e sustentabilidade: as limitações do mercado onde o mercado é o limite. **Boletim Científico**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, ano III, n. 12, p. 67-87, jul./set, 2004.

NASCIMENTO, D. L. **Biopirataria na Amazônia: Uma posposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

Nature, 387, 253-260.1997. Disponível em: < http://www.esd.ornl.gov/benefits_conference/nature_paper.pdf > Acesso em jan 2014.

NETO, José Cretella. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEW DELHI MINISTERIAL DECLARATION OF LIKE MINDED MEGADIVERSE COUNTRIES ON ACCESS AND BENEFIT SHARING, 2005. Disponível em: < http://www.chmguatemala.gob.gt/Members/esolorzano/mis-documentos-2011/documentos/paises-megadiversos-Immc/New%20Delhi%20Ministerial%20Declaration%20on%20ABS.pdf/at_download/file > Acesso em jan 2014.

NIJAR, G. S.; FERN, G. P. **The Nagoya ABS Protocol: a record of the negotiations**. CEBLAW and University Malaya. Kuala Lumpur: Malaysia, 2012.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NOVAES, W. A década do impasse: Da Rio-92 à Rio+10.

NOVION, H. P. I.; BAPTISTA, F M. O certificado de procedência legal no Brasil: estado da arte da implementação da legislação. **Sociedad Peruana de Derecho Ambiental**, Instituto Sociambiental, Lima, n. 5, ano 2, marzo, 2006 (Documentos de investigación).

OBERTHÜR, S.; ROSENDAL, G. K. **Global governance of genetic resources: access and benefit sharing after the Nagoya Protocol**. New York, London: Routledge, 2014.

OCEAN, MANY WORLDS OF LIFE. Secretariat of the Convention on Biological Diversity. 2012. Disponível em: < <http://www.cbd.int/idb/doc/2012/booklet/idb-2012-booklet-en.pdf> > . Acesso em 14 jul 2012. p. 41.

ODUM, E. P. **Fundamentos de ecologia**. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

OLIVEIRA, P. G. A sistemática de acesso e repartição de benefícios positivada no Protocolo de Nagoia Sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição Justa E Equitativa Dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção Sobre Diversidade Biológica. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Editora Plenum: Caxias do Sul, v. 01, 2012, p. 243-268.

_____. A importância da repartição de benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos e/ou do conhecimento tradicional associado. **Revista Thesis Juris**, v.01, n. 01, p.101 -125, 2013.

PACHECO PACÍFICO, A. M. C. A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 165-182. Disponível em:< <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/8544>> Acesso em fev 2014.

PÁDUA, J. A; LAGO, A. **O que é ecologia**. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Coleção Primeiros Passos).

PLATIAU, A. F. B.; VARELLA, M. D.; SCHLEICHER, R. T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, São Paulo, ano 47, n. 2, p. 2-32, 2004.

POVOS RESILIENTES, PLANETA RESILIENTE: Um Futuro Digno de Escolha. RELATÓRIO DO PAINEL DE ALTO NÍVEL DO SECRETÁRIO-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE SUSTENTABILIDADE GLOBAL. Nações Unidas, Nova York, 2012. Disponível

em:<<http://www.un.org/gsp/sites/default/files/attachments/GSP%20Report%20Portuguese.pdf>> Acesso em 31 jul 2012.

RAMALHO DA ROCHA, A. J. **Relações internacionais: teorias e agendas**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2002.

REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS SECOND MEETING. 2003. Documento UNEP/CBD/COP/7/6. Montreal Disponível em:<<http://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-07/official/cop-07-06-en.pdf>> Acesso em jan 2014.

REPORT OF THE AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING ON THE WORK OF ITS FOURTH MEETING. Documento UNEP/CBD/COP/8/6. 2006. Disponível em:< <https://www.cbd.int/doc/default.shtml?mtg=ABSWG-05>> Acesso em jan 2014.

REPORT OF THE WORLD SUMMIT ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT JOHANNESBURG. South Africa: United Nations, 2002. Documento A/CONF.199/20. Disponível em:< <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/636/93/PDF/N0263693.pdf?OpenElement>> Acesso dez 2013.

RIFIKIN, J. **O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo**. São Paulo: Makron Books, 1999.

RIGDEN, Luciane V. de Mello; CAVALCANTI, Taciana Barbosa. A conservação e a utilização de recursos genéticos vegetais. In: BENSUSAN, Nurit (Coord.). **Seria melhor mandar ladrilhar?** biodiversidade: como, para que e por quê. Brasília: Universidade de Brasília; Instituto Socioambiental, 2002. Parte I, p. 83-87. p. 86.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A safe operating space for humanity. **Nature** 461, 472-475 — 24 set. 2009. Disponível em:< http://www.stockholmresilience.org/download/18.1fe8f33123572b59ab800012568/pb_longversion_170909.pdf> Acesso em fev 2013

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **A tutela jurídica dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROLIM VISENTIN, Maria Alice Dias Acesso a recursos genéticos, repartição de benefícios e propriedade intelectual: a conservação da biodiversidade e os direitos de patentes. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 163-179, jan/jun de 2012.

ROSENAU, J. N. Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial. In:

Rosenau, J. N.; Czempiel, E. O. **Governança sem governo: ordem e**

SACCARO JR, Nilo L. A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: **disputas** dentro e fora do Brasil. *Ambiente. soc.* [online]. 2011, vol.14, n.1. p. 229-244. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2011000100013&script=sci_arttext> Acesso em dez 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

_____ A agrobiodiversidade e os direitos dos agricultores: regime jurídico internacional e sua implementação no Brasil. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. 2009. Disponível em:< <http://reid.org.br/?CONT=00000240>> Acesso em jan 2012.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(a). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Strategic plan: future evaluation of progress**. COP 7. Decision VII/30. Montreal, 2004. Disponível:< <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7767>> Acesso jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(b). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING. **Analysis of measures to ensure compliance with prior informed consent of the contracting party providing genetic resources and mutually agreed terms on which access was granted, and of other approaches, including an international certificate of origin/source/legal provenance**. Third meeting. Bangkok. Document UNEP/CBD/WG-ABS/3/5, 2004. Disponível em:<<https://www.cbd.int/doc/?meeting=abswg-03>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(c). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Factsheet bonn**. Montreal, Canadá. (Cartilhas da série ABS). Disponível em< <http://www.cbd.int/abs/infokit/revised/web/factsheet-bonn-pt.pdf>> Acesso em dez 2013.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(d). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. MEDAGLIA, J. C. Study on the relationship between the ABS International Regime and other international instruments which govern the use of genetic resources: The World Trade Organization (WTO); the World Intellectual Property Rights Organization (WIPO); and the International Union for the Protection of New Varieties of Plants (UPOV). Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. Seventh Meeting. Document UNEP/CBD/WG-ABS/7/INF/3/Part.2. 2009. Disponível em:< <https://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-09/information/abswg-09-abswg-07-inf-03-part2-en.pdf>> Acesso fev 2013.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(e). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Nagoya Protocol meeting builds momentum towards entry into force. Press Release**. Montreal. 2012. Disponível em:< <https://www.cbd.int/doc/press/2012/pr-2012-07-06-icnp2-en.pdf>> Acesso jul 2012.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(f). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. DECISÃO V/26. Access and Benefit-Sharing. Fifth Meeting. 2000. Disponível em:< <https://www.cbd.int/decision/cop/?id=7168>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(g). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. Subsidiary Body on Scientific, Technical And Technological Advice. **Avaliação ecossistêmica do milênio**. Eleventh Meeting. Document UNEP/CDB. (UNEP/CBD/SBSTTA/11/INF/22). Disponível em:<<http://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-11/information/sbstta-11-inf-22-en.pdf>> Acesso em fev. 2013.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(h). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Bonn guidelines on access to genetic resources and fair and equitable sharing of the benefits arising out of their utilization**. Montreal, Canadá, 2002. Disponível em:< <http://www.cbd.int/doc/publications/cbd-bonn-gdls-es.pdf>> Acesso em dez 2013.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(i). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Cancun declaration of Like-Minded Megadiverse Countries**. Sixting Meeting. Document UNEP/CBD/COP/6/INF/33. 2002. Disponível em:<<https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-06/information/cop-06-inf-33-en.pdf>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(j). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Compilation of submissions provided by parties, governments, indigenous and local communities, international organizations and relevant stakeholders regarding an internationally recognized certificate of origin/source/legal provenance**. Lima. Document UNEP/CBD/GTE-ABS/1/3. 2007. Disponível em:<<http://www.cbd.int/doc/meetings/abs/absgte-01/official/absgte-01-03-en.pdf>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(l). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Decision IV/8**. Access and Benefit-Sharing. Fourth Meeting. 1998. Disponível em:< <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7131>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(m). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Decision V/26**. Access and Benefit-Sharing. Fifth Meeting. 2000. Disponível em:<<http://www.cbd.int/decision/cop/default.shtml?id=7168>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(n). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Decision VII/19**. Seventh Meeting. 2004. Disponível em:< <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7756>>. Acesso em jan 2012.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(o). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. COP 10. **Strategic plan for biodiversity 2011-2020**. Decision X/2. Montreal. Disponível em:<<http://www.cbd.int/decision/cop/?id=12268>> Acesso em jul 2012.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(p). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. AD HOC OPEN-ENDED WORKING GROUP ON ACCESS AND BENEFIT-SHARING. **Report of The Panel of Experts on Access and Benefit-Sharing on the Work of Its Second Meeting**. Bonn, 2001. Document UNEP/CBD/WG-ABS/1/2. Disponível em:< <http://www.cbd.int/doc/meetings/abs/abswg-01/official/abswg-01-02-en.doc>> Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(p). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Decision X/10**. Disponível em:< <http://www.cbd.int/decision/cop/?id=12276>>. Acesso em jan 2012.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(q). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Three New Ratifications Edge Landmark Treaty On Genetic Resources Towards Entry Into Force**. Press Release. Disponível em:< <http://www.cbd.int/doc/press/2014/pr-2014-01-31-abs-en.pdf>> Acesso em fev 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(r). **Factsheet on the Nagoya Protocol on ABS**. 2011.

Disponível em: < <http://www.cbd.int/abs/doc/protocol/factsheets/all-factsheets-en.pdf>>
Acesso nov. 2011.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(s). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Decision VI/24**. Access and Benefit-Sharing. Sixty Meeting. 2002. Disponível em: <<https://www.cbd.int/decision/cop/?id=7198>>. Acesso em jan 2014.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY(t). CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Decisão VII/19**. Access and Benefit-Sharing. Seventh Meeting. 2004. Disponível em: <<http://www.cbd.int/decision/cop/?id=7756>>. Acesso em jan 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUSA SANTOS, B. (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, G.; KUBO, R. Conhecimentos tradicionais: aspectos do debate brasileiro sobre a quarta dimensão da biodiversidade. In: SHIMADA KISHI, S. A. e KLEBA, J. B. **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direitos, política e sociedade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 69-107.

sustentável – O Caso Mamirauá. Tese de Doutorado. Brasília: IREL-UnB, ago, 2003. 348p.

TEIXEIRA, A. Biodiversidade e políticas ambientais: renovando conceitos para a promoção do desenvolvimento. In: GARAY, Irene, E.G.; BECKER, B. K. **As Dimensões Humanas da Biodiversidade**.

THIRD WORLD NETWORK(a). Nagoya Protocol on access and benefit sharing inches on. **TWN Info Service on Biodiversity and Traditional Knowledge**. Penang. Malásia. Disponível em: <<http://www.twinside.org.sg/title2/biotk/2012/biotk120702.htm>> Acesso em jul 2012.

THIRD WORLD NETWORK(b). Nagoya Protocol: differences over compliance system. **TWN Info Service on Biodiversity and Traditional Knowledge**. Penang. Malásia. Disponível em: < <http://www.twinside.org.sg/title2/biotk/2012/biotk120704.htm> > Acesso em jul 2012.

THIRD WORLD NETWORK(c). Nagoya Protocol: some progress, but divergence remains in implementation preparations. **TWN Info Service on Biodiversity and Traditional Knowledge**. Penang. Malásia. Disponível em: <<http://www.twinside.org.sg/title2/biotk/2012/biotk120703.htm>> Acesso em jul 2012.

THIRD WORLD NETWORK(d). **Nagoya Protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization: background and analysis**. 2010. Disponível em: <http://www.brot-fuer-die-welt.de/fileadmin/mediapool/2_Downloads/Fachinformationen/Sonstiges/Nagoya_Protocol_2_013.pdf> Acesso em fev 2014.

TOBIN, B.; CUNNINGHAM, D.; WATANABE, K. The Feasibility, Practicality and Cost of a Certificate of Origin System for Genetic Resources: preliminary results of comparative analysis of tracking material in biological resource centres and of proposals for a certification scheme. United Nations University Institute of Advanced Studies, Yokohama, Japan: 2005. Documento UNEP/CBD/WG-ABS/3/INF/5. Disponível em: http://www.ias.unu.edu/binaries2/abswg-03-inf-05-en_revised%202.pdf Acesso em jan 2014.

TOBIN, B. Biodiversity prospecting contracts: the search for equitable agreements. In: LAIRD, S. A. **Biodiversity and Traditional Knowledge: equitable partnerships in practice**. Earthscan: London, 2002. p. 287-309.

transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do UNITED NATIONS OF ENVIRONMENTAL PROGRAMME(a). Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável Plano de Implementação. 04/09/2002.

UNITED NATIONS OF ENVIRONMENTAL PROGRAMME(b). **Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável**. 2002. Disponível em:< <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/07/unced2002.pdf>> Acesso em: fev 2013.

UNITED NATIONS OF ENVIRONMENTAL PROGRAMME(c). **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20)**. 2012. Brasil. Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>> Acesso em fev 2013.

VALLADÃO DE CARVALHO, M. I. Condicionantes institucionais e políticos e poder de barganha nas negociações internacionais sobre agricultura: o caso da União Europeia. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, DF: jul-dez, 2006 . p. 99- 118.

VEIGA, J. E. da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005

VELHO, L.; TONI, F. Bioprospecção no Suriname: as parcerias norte-sul contribuem para a capacitação científica com vista ao desenvolvimento sustentável. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. KLEBA, Jonh Bernhard. **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p 87-107.

VILCHES, A.; GIL, D. **Construyamos un futuro sostenible: diálogos de supervivência**. Madrid: Cambridge University Press, 2003.

VILLEGAS, A. C; HIRSCH, Leonard P. The Smithsonian Institution: The life of natural history museum specimens. In: TOBIN, Brendan; CUNNINGHAM, David; WATANABE, Kazuo. The Feasibility, Practicality and Cost of a Certificate of Origin System for Genetic Resources: preliminary results of comparative analysis of tracking material in biological resource centres and of proposals for a certification scheme. United Nations University Institute of Advanced Studies, Yokohama, Japan: 2005. Documento UNEP/CBD/WG-ABS/3/INF/5. Disponível em:<http://www.ias.unu.edu/binaries2/abswg-03-inf-05-en_revised%202.pdf> Acesso em jan 2014. P. 20-28

VISENTIN, M. A. D. R. Acesso a Recursos Genéticos, Repartição de Benefícios e Propriedade Intelectual: A conservação da biodiversidade e os direitos de patentes. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.163-179 Janeiro/Junho de 2012.

WARD, P. **O fim da evolução: extinções em massa e a preservação da biodiversidade**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

WINTER, G. Em direção a coleções regionais de uso comum dos recursos genéticos. Melhorando a efetividade e a justiça no acesso aos recursos e na repartição de benefícios. In: KISHI, S. A. S.; KLEBA, J. B. **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p 299-316.

YOUNG, O. G. **Global Governance: drawing insights from the environmental experience**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2000.

YOUNG, O. R. A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, J. N.; CZEMPIEL, E. O.(orgs.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 219-293.

YOUNG, T. R. The Challenge of a New Regime: The Quest for Certainty in “Access to Genetic Resource and Benefit-Sharing”. *Asian Biotechnology and Development Review*. Vol. 10 No. 3, Research and Information System for Developing Countries: India, 2008, Disponível em:< www.ris.org.in/abdr.html> Acesso em jan 2014. p.113- 136.

ANEXO I

PROTOCOLO DE NAGOIA SOBRE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DERIVADOS DE SUA UTILIZAÇÃO À CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

As Partes do presente Protocolo,

Sendo Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, doravante denominada “Convenção”,

Recordando que a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é um dos três objetivos centrais da Convenção e reconhecendo que este Protocolo busca a implementação desse objetivo no âmbito da Convenção,

Reafirmando os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais e de acordo com os dispositivos da Convenção,

Recordando ainda o Artigo 15 da Convenção,

Reconhecendo a relevante contribuição da transferência de tecnologia e da cooperação ao desenvolvimento sustentável, com vistas à capacitação em pesquisa e inovação para agregar valor aos recursos genéticos nos países em desenvolvimento, de acordo com os Artigos 16 e 19 da Convenção,

Reconhecendo que a conscientização pública do valor econômico dos ecossistemas e da biodiversidade e a repartição justa e equitativa desse valor econômico com os guardiões da biodiversidade são incentivos chave para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo o potencial do acesso e da repartição de benefícios em contribuir para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, para a erradicação da pobreza e para a sustentabilidade ambiental, de modo a contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio,

Reconhecendo a ligação entre o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos,

Reconhecendo a importância de proporcionar segurança jurídica em relação ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização,

Reconhecendo ademais a importância de promover a equidade e a justiça na negociação de termos mutuamente acordados entre provedores e usuários de recursos genéticos,

Reconhecendo igualmente o papel vital que as mulheres desempenham no acesso e repartição de benefícios e afirmando a necessidade de participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas de conservação da biodiversidade,

Determinadas a seguir apoiando a implementação efetiva dos dispositivos sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção,

Reconhecendo a necessidade de uma solução inovadora para tratar da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associados a recursos genéticos que ocorrem em situações transfronteiriças ou para as quais não seja possível conceder ou obter consentimento prévio informado,

Reconhecendo a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, a saúde pública, a conservação da biodiversidade e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas,

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas,

Reconhecendo a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução da pobreza e de mudanças climáticas, e reconhecendo o papel fundamental do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura e da Comissão da FAO sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura a respeito,

Conscientes do Regulamento Sanitário Internacional (2005) da Organização Mundial da Saúde e da importância de assegurar o acesso a patógenos humanos para fins de preparação e resposta no âmbito da saúde pública,

Reconhecendo o trabalho em curso em outros foros internacionais em relação a acesso e repartição de benefícios,

Recordando o sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios estabelecido no âmbito do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura desenvolvido em harmonia com a Convenção,

Reconhecendo que os instrumentos internacionais relativos a acesso e repartição de benefícios devem se apoiar mutuamente com vistas a atingir os objetivos da Convenção,

Recordando a importância do Artigo 8 (j) da Convenção no que se refere ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento,

Tomando nota da inter-relação entre recursos genéticos e conhecimento tradicional, sua natureza inseparável para comunidades indígenas e locais, da importância do conhecimento tradicional para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes e para a sustentabilidade dos meios de subsistência dessas comunidades,

Reconhecendo a diversidade das circunstâncias nas quais o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é detido ou possuído pelas comunidades indígenas e locais,

Conscientes de que corresponde às comunidades indígenas e locais o direito de identificar, em suas comunidades, os detentores legítimos de seu conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos,

Reconhecendo ainda as circunstâncias únicas nas quais países possuem conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, seja oral, documentado ou em outras formas, refletindo um rico patrimônio cultural relevante para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica,

Tomando nota da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e

Afirmando que nada neste Protocolo deve ser interpretado no sentido de reduzir ou extinguir os direitos existentes de comunidades indígenas e locais,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

OBJETIVO

O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

ARTIGO 2

UTILIZAÇÃO DE TERMOS

Os termos definidos no Artigo 2 da Convenção serão aplicados a este Protocolo. Além disso, para os fins do presente Protocolo:

- (a) “Conferência das Partes” significa a Conferência das Partes da Convenção;
- (b) “Convenção” significa a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- (c) “Utilização de recursos genéticos” significa a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definido no Artigo 2 da Convenção;
- (d) “Biotecnologia”, conforme definido no Artigo 2 da Convenção, significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para criar ou modificar produtos ou processos para utilização específica;
- (e) “Derivado” significa um composto bioquímico de ocorrência natural, resultante da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.

ARTIGO 3

ESCOPO

Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.

ARTIGO 4

RELACIONAMENTO COM ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

1. Os dispositivos do presente Protocolo não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer acordo internacional existente, exceto se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações possam causar grave dano ou ameaça à diversidade biológica. Este parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e outros instrumentos internacionais.
2. Nada neste Protocolo impedirá as Partes de desenvolverem e implementarem outros acordos internacionais pertinentes, inclusive outros acordos especializados de acesso e repartição de benefícios, desde que apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.
3. Este Protocolo será implementado de modo a apoiar-se mutuamente em outros instrumentos internacionais pertinentes ao presente Protocolo. Deve-se dar devida atenção ao trabalho ou às práticas em curso que forem úteis e pertinentes no âmbito dos referidos instrumentos internacionais e das organizações internacionais pertinentes, desde que eles apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.
4. Esse Protocolo é o instrumento para a implementação dos dispositivos sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção. Nos casos em que se aplique um instrumento internacional especializado de acesso e repartição de benefícios que seja compatível com e não contrário aos objetivos da Convenção e desse Protocolo, o presente Protocolo não se aplica para a Parte ou as Partes do instrumento especializado em relação ao recurso genético específico coberto pelo e para o propósito do instrumento especializado.

ARTIGO 5

REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS

1. De acordo com o Artigo 15, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora desses recursos que seja o país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados.
2. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados.
3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso.
4. Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados a, aqueles listados no Anexo.
5. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tal conhecimento. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados.

ARTIGO 6

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que diferentemente determinado por aquela Parte.
2. De acordo com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que se obtenha o consentimento prévio informado ou a aprovação e a participação das comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos quando essas tiverem o direito estabelecido de conceder acesso a esses recursos.
3. De acordo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio informado adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para:
 - (a) proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios;
 - (b) estabelecer normas e procedimentos justos e não arbitrários sobre o acesso a recursos genéticos;
 - (c) prestar informação sobre como requerer o consentimento prévio informado;
 - (d) conceder decisão escrita clara e transparente pela autoridade nacional competente, de maneira econômica e em um prazo razoável;
 - (e) determinar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e

do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e notificar o Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios;

- (f) conforme o caso e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou procedimentos para a obtenção do consentimento prévio informado ou aprovação e participação de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos; e
- (g) estabelecer normas e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados. Tais termos serão estabelecidos por escrito e podem incluir, entre outros:
 - (i) cláusula sobre solução de controvérsias;
 - (ii) cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual;
 - (iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e
 - (iv) cláusulas sobre mudanças de intenção, quando aplicável.

ARTIGO 7

ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AOS RECURSOS GENÉTICOS

Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.

ARTIGO 8

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Ao desenvolver e implementar sua legislação ou seus regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte:

- (a) criará condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de intenção dessa pesquisa;
- (b) prestará devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e repartição justa, equitativa e expedita dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos acessíveis aos necessitados, especialmente nos países em desenvolvimento;
- (c) considerará a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.

ARTIGO 9

CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL

As Partes encorajarão usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes.

ARTIGO 10

MECANISMO MULTILATERAL GLOBAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Partes considerarão a necessidade e as modalidades de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível outorgar ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios compartilhados por usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo serão usados para apoiar a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes em nível mundial.

ARTIGO 11

COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

1. Nos casos em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados *in situ* dentro do território de mais de uma Parte, essas Partes empenhar-se-ão em cooperar, conforme o caso, com a participação das comunidades indígenas e locais pertinentes, quando aplicável, com vistas à implementação do presente Protocolo.
2. Nos casos em que o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos seja compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, essas Partes empenhar-se-ão em cooperar, conforme o caso, com a participação das comunidades indígenas e locais concernentes, com vistas à implementação do objetivo do presente Protocolo.

ARTIGO 12

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

1. No cumprimento das obrigações oriundas do presente Protocolo, as Partes, de acordo com a lei nacional, levarão em consideração leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários das comunidades indígenas e locais, quando apropriado, em relação ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
2. As Partes, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, estabelecerão mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso a esse conhecimento e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.
3. As Partes empenhar-se-ão em apoiar, conforme o caso, o desenvolvimento, pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres dessas comunidades, de:
 - (a) protocolos comunitários relativos ao acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento;
 - (b) requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e

- (c) cláusulas contratuais modelo para repartição de benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
4. As Partes, na implementação do presente Protocolo, não restringirão, na medida do possível, a utilização costumeira e a troca de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado nas comunidades indígenas e locais e entre elas, de acordo com os objetivos da Convenção.

ARTIGO 13

PONTOS FOCAIS NACIONAIS E AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. Cada Parte designará um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios. O ponto focal nacional disponibilizará informações da seguinte maneira:
- (a) para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, informações sobre procedimentos para a obtenção de consentimento prévio informado e o estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios;
 - (b) para requerentes buscando acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, quando possível, informações sobre procedimentos para obtenção de consentimento prévio informado ou aprovação e participação, conforme o caso, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios; e
 - (c) informações sobre autoridades nacionais competentes, comunidades indígenas e locais pertinentes e interessados pertinentes.

O ponto focal nacional será responsável pela ligação com o Secretariado.

2. Cada Parte designará uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios. As autoridades nacionais competentes serão, de acordo com as medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais aplicáveis, responsáveis por outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos, e serão responsáveis por orientar sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio informado e concertar termos mutuamente acordados.
3. Uma Parte pode designar uma única entidade para exercer as funções tanto de ponto focal quanto de autoridade nacional competente.
4. Cada Parte notificará o Secretariado, até a data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, sobre as informações de contato de seu ponto focal nacional e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes. Quando uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, enviará ao Secretariado, com sua notificação, informações pertinentes sobre as respectivas responsabilidades dessas autoridades. Quando aplicável, essas informações especificarão, no mínimo, qual autoridade competente é responsável pelos recursos genéticos solicitados. Cada Parte notificará imediatamente o Secretariado sobre quaisquer mudanças na designação de seu ponto focal nacional ou das informações de contato ou responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.
5. O Secretariado tornará disponíveis as informações recebidas de acordo com o parágrafo 4 acima por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

ARTIGO 14

O CENTRO DE INTERMEDIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. Fica estabelecido um Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios como parte do mecanismo de intermediação previsto no Artigo 18, parágrafo 3 da Convenção. O Centro servirá como meio para compartilhar informações relativas a acesso e repartição de benefícios. Em particular, proverá acesso às informações pertinentes à implementação do presente Protocolo disponibilizadas por cada Parte.
2. Sem prejuízo da proteção das informações confidenciais, cada Parte disponibilizará ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios toda informação requerida em virtude desse Protocolo, bem como informações requeridas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. As informações incluirão:
 - (a) medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios;
 - (b) informações sobre o ponto focal nacional e a autoridade ou as autoridades nacionais competentes; e
 - (c) licenças ou seus equivalentes, emitidos no momento do acesso, como prova da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados.
3. As informações adicionais, se disponíveis e conforme o caso, podem incluir:
 - (a) autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais e informação que venha a ser decidida;
 - (b) cláusulas contratuais modelo;
 - (c) métodos e ferramentas desenvolvidas para monitorar os recursos genéticos; e
 - (d) códigos de conduta e de boas práticas.
4. As modalidades de operação do Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas atividades, serão consideradas e definidas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira reunião, e mantidas sob revisão a partir de então.

ARTIGO 15

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULADORES NACIONAIS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.
2. As Partes tomarão medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.

3. As Partes , na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.

ARTIGO 16

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULADORES NACIONAIS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio informado ou com a aprovação e a participação de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas.
2. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.
3. As Partes, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou dos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.

ARTIGO 17

MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS

2. A fim de apoiar o cumprimento, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, para monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização de recursos genéticos. Tais medidas incluirão:
 - (a) designação de um ou mais pontos de verificação, da seguinte maneira:
 - (i) os pontos de verificação designados coletariam ou receberiam, conforme o caso, informações pertinentes relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso;
 - (ii) cada Parte exigirá, conforme o caso e de acordo com as características particulares do ponto de verificação designado, que usuários de recursos genéticos apresentem as informações especificadas no inciso acima em um ponto de verificação designado. Cada Parte adotará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não-cumprimento;
 - (iii) essa informação, inclusive a procedente de certificados de cumprimento internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, será, sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, apresentada às autoridades nacionais pertinentes, à Parte que outorga o consentimento prévio informado e ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme o caso;
 - (iv) os pontos de verificação serão eficazes e devem ter funções concernentes à implementação da alínea (a). Devem ser pertinentes à utilização de recursos genéticos ou à coleta de informações pertinentes, entre outras

- coisas, em qualquer etapa de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização;
- (b) estímulo aos usuários e provedores de recursos genéticos a incluir, nos termos mutuamente acordados, dispositivos sobre compartilhamento de informações acerca da implementação de tais termos, inclusive por meio da exigência de relatórios; e
 - (c) estímulo ao uso de ferramentas e sistemas de comunicação eficiente em relação aos custos.
3. Uma licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o Artigo 6, parágrafo 3 (e) e disponibilizado ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, constituirá um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.
 4. Um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido servirá como prova de que o recurso genético dele objeto foi acessado de acordo com o consentimento prévio informado e de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte que outorga o consentimento prévio informado.
 5. O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido conterá as seguintes informações mínimas, quando não forem confidenciais:
 - (a) autoridade emitente;
 - (b) data de emissão;
 - (c) provedor;
 - (d) identificador único do certificado;
 - (e) pessoa ou entidade para a qual o consentimento prévio informado foi outorgado;
 - (f) assunto ou recursos genéticos objeto do certificado;
 - (g) confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos;
 - (h) confirmação de que o consentimento prévio informado foi obtido; e
 - (i) utilização comercial e/ou não comercial.

ARTIGO 18

CUMPRIMENTO DOS TERMOS MUTUAMENTE ACORDADOS

1. Na implementação do Artigo 6, parágrafo 3 (g) (i) e do Artigo 7, cada Parte estimulará provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a incluir nos termos mutuamente acordados, conforme o caso, dispositivos sobre solução de controvérsias, incluindo:
 - (a) a jurisdição à qual submeterão quaisquer processos de solução de controvérsias;
 - (b) a lei aplicável; e/ou
 - (c) opções para solução alternativa de controvérsias, tais como mediação ou arbitragem.
2. Cada Parte assegurará a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados.
3. Cada Parte tomará medidas efetivas, conforme o caso, sobre:
 - (a) acesso à justiça; e

- (b) utilização de mecanismos relativos ao reconhecimento mútuo e execução de sentenças estrangeiras e decisões arbitrais.
- 4. A efetividade deste Artigo será revista pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, de acordo com Artigo 31 do presente Protocolo.

ARTIGO 19

CLÁUSULAS CONTRATUAIS MODELO

- 1. Cada Parte estimulará, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais para termos mutuamente acordados.
- 2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo avaliará periodicamente o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais.

ARTIGO 20

CÓDIGOS DE CONDUTA, DIRETRIZES E BOAS PRÁTICAS E/OU NORMAS

- 1. Cada Parte estimulará, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas em relação a acesso e repartição de benefícios.
- 2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo avaliará periodicamente o uso dos códigos voluntários de conduta, as diretrizes e as boas práticas e/ou normas e considerar a adoção de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas específicas.

ARTIGO 21

AUMENTO DA CONSCIENTIZAÇÃO

Cada Parte tomará medidas para elevar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios. Essas medidas podem incluir, entre outras:

- a) promoção do presente Protocolo, incluindo seu objetivo;
- b) organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes;
- c) estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes;
- d) difusão de informações por meio de um centro nacional de intermediação de informações;
- e) promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas, em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes;
- f) promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências em nível nacional, regional e internacional;
- g) educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em matéria de acesso e repartição de benefícios;
- h) participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes na implementação do presente Protocolo; e

- i) conscientização acerca dos protocolos e procedimentos de comunidades indígenas e locais.

ARTIGO 22

CAPACITAÇÃO

1. As Partes cooperarão para a criação e o desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nos países em desenvolvimento Partes, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e nas Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, sub-regionais e nacionais existentes. Nesse contexto, as Partes devem facilitar a participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado.
2. A necessidade de recursos financeiros dos países em desenvolvimento Partes, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares entre eles, e das Partes com economias em transição, de acordo com os dispositivos pertinentes da Convenção, será plenamente considerada para a criação e o desenvolvimento de capacidades para a implementação do presente Protocolo.
3. Como base para as medidas apropriadas relativas à implementação do presente Protocolo, os países em desenvolvimento Partes, em particular os países de menor desenvolvimento e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e as Partes com economias em transição devem identificar suas necessidades e prioridades nacionais em matéria de capacitação por meio de auto-avaliações nacionais de capacidade. Ao fazê-lo, tais Partes devem apoiar as necessidades de capacitação e as prioridades das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, conforme identificado por elas, enfatizando as necessidades de capacitação e as prioridades das mulheres.
4. Em apoio à implementação do presente Protocolo, a criação e o desenvolvimento de capacidades podem abordar, entre outras, as seguintes áreas-chave:
 - (a) capacidade para implementar e cumprir com as obrigações do presente Protocolo;
 - (b) capacidade para negociar termos mutuamente acordados;
 - (c) capacidade para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e
 - (d) capacidade dos países de desenvolver suas habilidades endógenas de pesquisa para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.
5. As medidas em conformidade com os parágrafos 1 a 4 acima podem incluir, entre outras:
 - (a) desenvolvimento jurídico e institucional;
 - (b) promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como formação para negociar termos mutuamente acordados;
 - (c) monitoramento e imposição do cumprimento;
 - (d) emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios;
 - (e) desenvolvimento e uso de métodos de valoração;

- (f) bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;
 - (g) transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável;
 - (h) aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
 - (i) medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados pertinentes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e
 - (j) medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase no aumento da capacidade das mulheres dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
6. Informações sobre iniciativas de criação e desenvolvimento de capacidades em níveis nacional, regional e internacional, empreendidas de acordo com os parágrafos 1 a 5 acima, devem ser disponibilizadas ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios com vistas à promoção de sinergia e coordenação quanto à criação e desenvolvimento de capacidades para acesso e repartição de benefícios.

ARTIGO 23

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO

De acordo com os Artigos 15, 16, 18 e 19 da Convenção, as Partes colaborarão e cooperarão em programas de pesquisa técnica e científica e de desenvolvimento, inclusive em atividades de pesquisa biotecnológica, como meio para se atingir o objetivo do presente Protocolo. As Partes comprometem-se a promover e estimular o acesso à tecnologia por e a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento Partes, em particular países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares entre eles e Partes com economias em transição, a fim de facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento de uma base tecnológica e científica sólida e viável para a consecução dos objetivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e conforme o caso, tais atividades de colaboração ocorrerão em uma Parte ou Partes e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos que é o país ou são os países de origem desses recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.

ARTIGO 24

NÃO PARTES

As Partes encorajarão as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a aportar informações apropriadas ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

ARTIGO 25

MECANISMO FINANCEIRO E RECURSOS FINANCEIROS

1. Ao examinar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes levarão em conta os dispositivos do Artigo 20 da Convenção.
2. O mecanismo financeiro da Convenção será o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.

3. Com relação à criação e desenvolvimento de capacidades referidos no Artigo 22 do presente Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2 acima para exame pela Conferência das Partes, levará em conta a necessidade de recursos financeiros dos países em desenvolvimento Partes, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares entre eles, e das Partes com economias em transição, bem como as necessidades e prioridades em matéria de capacitação das comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres dessas comunidades.
4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes também levarão em conta as necessidades dos países em desenvolvimento Partes, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades em matéria de criação e desenvolvimento de capacidades para fins de implementação do presente Protocolo.
5. As orientações dadas ao mecanismo financeiro da Convenção nas decisões pertinentes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, serão aplicadas, *mutatis mutandis*, aos dispositivos do presente Artigo.
6. Os países desenvolvidos Partes podem também proporcionar recursos financeiros e outros recursos, dos quais os países em desenvolvimento Partes e as Partes com economias em transição poderão dispor, para a implementação dos dispositivos do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.

ARTIGO 26

CONFERÊNCIA DAS PARTES ATUANDO NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO

1. A Conferência das Partes atuará na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.
3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte do presente Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.
4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará periodicamente a implementação do presente Protocolo e tomará, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. Desempenhará as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e:
 - (a) formulará recomendações sobre quaisquer assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo;

- (b) estabelecerá órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - (c) solicitará e utilizará, conforme o caso, serviços, cooperação e informações que organizações internacionais e órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes possam proporcionar;
 - (d) estabelecerá a forma e a periodicidade para transmissão das informações a serem submetidas de acordo com o Artigo 29 do presente Protocolo e examinar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;
 - (e) examinará e adotará, como apropriado, emendas ao presente Protocolo e seu Anexo, bem como a outros Anexos adicionais a esse Protocolo, que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo; e
 - (f) exercerá outras funções que sejam necessárias para a implementação do presente Protocolo.
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras de administração financeira da Convenção aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma, por consenso, pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
 6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo será convocada pelo Secretariado e realizada simultaneamente à primeira reunião da Conferência das Partes que se preveja realizar após a entrada em vigor do presente Protocolo. As subseqüentes reuniões ordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas simultaneamente com as reuniões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
 7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas quando estimado necessário pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando solicitado por escrito por qualquer Parte, desde que, nos seis meses seguintes à comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiado por pelo menos um terço das Partes.
 8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não governamental, habilitado nas matérias contempladas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado seu interesse em se fazer representar como observador em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo se disposto de outra forma nesse Artigo, a admissão e a participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento referidas no parágrafo 5 acima.

ARTIGO 27

ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS

1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou em virtude dela pode prestar serviços a esse Protocolo, inclusive mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Tais decisões especificarão as funções a serem desempenhadas.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar, como observadores, dos trabalhos de qualquer reunião de qualquer órgão subsidiário do Protocolo. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como um órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.
3. Quando um órgão subsidiário da Convenção desempenhar suas funções em relação a matérias afetas ao presente Protocolo, qualquer membro da mesa desse órgão subsidiário que represente uma Parte da Convenção que, naquele momento, não seja Parte desse Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes desse Protocolo.

ARTIGO 28

SECRETARIADO

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como Secretariado do presente Protocolo.
2. O Artigo 24, parágrafo 1 da Convenção sobre as funções do Secretariado será aplicado, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.
3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo serão arcados pelas Partes desse. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo decidirá, em sua primeira reunião, as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.

ARTIGO 29

MONITORAMENTO E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Cada Parte monitorará a implementação de suas obrigações oriundas do presente Protocolo e , com a periodicidade e o formato determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, informará a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo sobre as medidas tomadas para implementar o presente Protocolo.

ARTIGO 30

PROCEDIMENTOS E MECANISMOS PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DO PRESENTE PROTOCOLO

A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará e aprovará, em sua primeira reunião, mecanismos institucionais e procedimentos de cooperação para promover o cumprimento dos dispositivos do presente Protocolo e para tratar dos casos de não cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão dispositivos para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Serão distintos e sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias previstos no Artigo 27 da Convenção.

ARTIGO 31

AVALIAÇÃO E REVISÃO

A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizará, quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, uma avaliação da efetividade do presente Protocolo.

ARTIGO 32

ASSINATURA

O presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura pelas Partes da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova York, de 2 de fevereiro de 2011 a 1 de fevereiro de 2012.

ARTIGO 33

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção.
2. O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do quinquagésimo instrumento, consoante mencionado no parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual esse Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para esse Estado ou organização regional de integração econômica, o que for posterior.
3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

ARTIGO 34

RESERVAS

Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.

ARTIGO 35

DENÚNCIA

1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte pode a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia terá efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário ou em data posterior, se assim for estipulado na notificação de denúncia.

ARTIGO 36

TEXTOS AUTÊNTICOS

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam o presente Protocolo nas datas indicadas.

FEITO em Nagoia, aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e dez.

Anexo

BENEFÍCIOS MONETÁRIOS E NÃO MONETÁRIOS

1. Entre os benefícios monetários podem-se incluir, mas não se limitar a:
 - (a) taxas de acesso ou taxa por amostra coletada ou de outro modo adquirida;
 - (b) pagamentos antecipados;
 - (c) pagamentos por etapas;
 - (d) pagamento de royalties;
 - (e) taxas de licença em caso de comercialização;
 - (f) taxas especiais a serem pagas a fundos fiduciários que apoiem a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
 - (g) salários e condições preferenciais quando mutuamente acordados;
 - (h) financiamento de pesquisa;
 - (i) *joint ventures*;
 - (j) propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes.
2. Entre os benefícios não monetários podem-se incluir, mas não se limitar a:
 - (a) compartilhamento dos resultados de pesquisa e desenvolvimento;
 - (b) colaboração, cooperação e contribuição em programas de pesquisa e desenvolvimento científicos, particularmente em atividades de pesquisa biotecnológica, quando possível na Parte provedora dos recursos genéticos;
 - (c) participação no desenvolvimento de produtos;
 - (d) colaboração, cooperação e contribuição à formação e capacitação;
 - (e) admissão às instalações *ex situ* de recursos genéticos e a bancos de dados;
 - (f) transferência, ao provedor dos recursos genéticos, de conhecimento e tecnologia em termos justos e mais favoráveis, inclusive em termos concessionais e preferenciais, quando acordados, em particular conhecimento e tecnologia que façam uso de recursos genéticos, incluindo biotecnologia, ou que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
 - (g) fortalecimento das capacidades para transferência de tecnologia;
 - (h) capacitação institucional;
 - (i) recursos humanos e materiais para fortalecer as capacidades para a administração e implementação da regulamentação de acesso;
 - (j) formação relacionada a recursos genéticos com a plena participação de países provedores de recursos genéticos, e quando possível, nesses países;
 - (k) acesso a informações científicas pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo inventários biológicos e estudos taxonômicos;
 - (l) contribuições para a economia local;
 - (m) pesquisa dirigida a necessidades prioritárias, tais como saúde e segurança alimentar, tomando em conta os usos nacionais de recursos genéticos na Parte provedora de recursos genéticos;

- (n) relações institucionais e profissionais que possam surgir de um acordo de acesso e repartição de benefícios e das atividades de colaboração subsequentes;
- (o) benefícios em matéria de segurança alimentar e dos meios de subsistência;
- (p) reconhecimento social;
- (q) propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes.